

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
1	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Registro as presenças do Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres, do Conselheiro Corregedor Roberto Braguim, do Conselheiro João Antonio e do Conselheiro Eduardo Tuma.

Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Esta é a Sessão Ordinária de número 3.382.

Registro, ainda, as presenças do Procurador Chefe da Fazenda Municipal Doutor Carlos José Galvão, do Procurador Municipal Doutor Fernando Henrique Conde, bem como do Secretário-Geral Doutor Elio Esteves Junior, da Subsecretária-Geral Doutora Roseli Chaves e do Secretário de Controle Externo Doutor Rafael Arantes.

Em discussão a Ata da Sessão Ordinária de número 3.381, cujas cópias foram previamente encaminhadas aos Senhores Conselheiros.

Sem qualquer observação, aprovadas.

Encaminhem-se à publicação.

Esta Presidência solicita que, para o bom andamento dos trabalhos desta Sessão Plenária, todos os participantes mantenham seus telefones celulares na função mudo.

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário, nos termos do art. 31, parágrafo único, inciso IV, e do art. 190, alínea "a" do Regimento Interno, a Resolução n.º 18/2025, que dispõe sobre a transposição de Recursos Orçamentários, de acordo com a Lei n.º 18.173/2024, dentre dotações deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo - Processo TC n.º 11.136/2024.

Em discussão.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
2	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Aprovada.

Registro a movimentação de processos do Gabinete da Presidência, no mês de agosto de 2025, indicando a entrada de 84 processos e a saída de 83, bem como a entrada de 100 documentos e a saída de 98.

Registro, também, a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro João Antonio, no mesmo mês, indicando a entrada de 307 processos e a saída de 256, entre os quais estão incluídos 102 julgamentos.

A Secretaria Geral providenciará sua publicação.

Com pesar, comunico o falecimento no dia 6 de setembro próximo passado, da Senhora Maria da Silva Batista, diletíssima irmã do Conselheiro João Antonio.

O Colegiado e os servidores desta Casa apresentam os sinceros sentimentos ao Conselheiro João Antonio e todos os seus familiares por sua perda.

Solicito um minuto de silêncio.

[SILÊNCIO]

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro João Antonio, receba aqui nossos sentimentos. Que Deus conforte Vossa Excelência como todos os seus familiares.

O Sr. Cons^o João Antonio - Obrigado, Presidente. Obrigado.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
3	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Tenho um informe da Presidência. É o aniversário da GCM. No dia 15 de setembro foi o aniversário da Guarda Civil Metropolitana, a GCM. Completou trinta e nove anos de existência. O Tribunal de Contas do Município de São Paulo presta uma justa homenagem a esses valorosos profissionais, que se dedicam a patrulhas das ruas, amparar a comunidade em momento de necessidade, organizar fluxo de grandes eventos e, acima de tudo, zelar pela vida. Parabens cada um dos integrantes da Guarda Civil Metropolitana. O TCM expressa sua sincera gratidão pelo compromisso diário com a segurança e o cuidado com a cidade de São Paulo e também com o nosso Tribunal.

Evento BIM. O evento BIM, Senhores Conselheiros e servidores deste Tribunal. No dia 23 de setembro, próxima terça-feira, realizaremos a "A Tecnologia BIM aplicada à gestão pública no município de São Paulo". Será um encontro presencial aqui no plenário, no qual receberemos técnicos da Prefeitura de São Paulo para traçar um diagnóstico do estágio atual e implantação da tecnologia BIM à gestão pública da cidade.

A plataforma BIM, utilizada na modelagem de projetos e intervenções de engenharia, traz grande economia aos cofres públicos.

Na oportunidade, iremos também firmar dois termos de cooperação técnica: com o CREA-SP e o Instituto de Engenharia, e anunciar a realização de um curso sobre a plataforma BIM.

Esse BIM é muito importante. Todos os gabinetes, os nossos auditores, todo o Tribunal, é de suma importância. Ontem, o TCE do Paraná fez também um convênio com a respectiva secretaria lá para iniciar a implantação do BIM e todas as licitações e editais do TCE do Paraná já vão ser obrigatoriamente através do BIM, e também nosso Tribunal está caminhando nesse sentido. Todas as nossas obras,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
4	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

licitações, qualquer evento, tudo também com o BIM. Já temos a equipe, todos os gabinetes também fazem parte. Esse evento é um evento...

Essa tecnologia do BIM é muito interessante. No final, o BIM é para terminar esses aditivos dos contratos, Conselheiro João Antonio. Ele termina. Obra não tem mais aditivo. Não terá mais. Daqui a algum tempo, evidentemente. É uma tecnologia que é exata. É 3D. Quer dizer, enxerga a obra totalmente, quer dizer, não vai ter mais sentido haver aditamentos. Isso é de suma importância. É o futuro. É uma tecnologia que...

A Prefeitura de São Paulo já vem fazendo nas pontes. SEHAB também. SIURB também. Hoje não cabe mais, por exemplo, num empreendimento em edifícios da COHAB, SEHAB, você ter mais aditamentos. Não existe. Tem de ser o projeto. Aquele projeto acabou e não há mais solicitação nenhuma de aditamento.

Então, ele vai trazendo uma economia substancial ao município e nós estamos, o Tribunal, bastante engajados nisso.

Nós já temos mais de duzentas inscrições para terça-feira. São mais de duzentas inscrições, não é isso, Elio? Mais de duzentas de todo o Brasil.

Também isso é feito junto com o CREA, Instituto de Engenharia, o IRB e a Atricon.

Antes de passar a palavra aos Senhores Conselheiros, submeto os requerimentos para agendamento da 14ª Sessão Extraordinária não Presencial, de 14 a 29 de outubro:

1) o Conselheiro João Antonio requer a realização do julgamento da Função de Governo - Gestão Ambiental, referente ao exercício de 2023 - processo TC n.º 10.412/2024. Certo, Conselheiro?

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
5	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

2) o Conselheiro Eduardo Tuma também requer o julgamento da Função de Governo Saúde TC 1.322/2023; da Auditoria Programada - Função Saúde TC 3.282/2022, e do Balanço do Hospital do Servidor Público Municipal - exercício 2021 TC 9.250/2022.

Não havendo óbice, está agendada a 14^a SENP.

A palavra aos Senhores Conselheiros para qualquer comunicação.

O Sr. Cons^o João Antonio - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro João Antonio.

O Sr. Cons^o João Antonio - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, apresento ao Plenário um Informe Especial sobre uma atividade da Escola Superior de Gestão e Contas Públicas deste Tribunal voltada para acolher a solicitação da direção do TRIBUNAL DE CONTAS DA REPÚBLICA DE ANGOLA, que no Termo, Presidente, daquele Acordo de Cooperação Técnica que fizemos entre nosso Tribunal, nossa Escola e o Tribunal de Angola.

Por meio dessa parceria educacional, serão realizados cursos de capacitação em turma fechada, dirigidos aos servidores daquele tribunal e ministrados online, objetivando o intercâmbio, a troca de experiências e o fortalecimento de ações institucionais.

Este primeiro curso vai ocorrer nos dias 27 e 31 de outubro, com carga horária de quatro horas, abordando o tema "Estatística e Avaliação de Políticas Públicas". O organizador e docente é o instrutor da EGC Danilo André Fuster.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
6	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

A proposta de formalização de acordo de cooperação para parcerias em cursos de ensino a distância da EGC foi solicitada durante visita de comitiva do TC angolano ao TCMSP e à Escola de Gestão e Contas, no início deste ano. Ao longo da parceria, outras formações serão pensadas para atender às necessidades do TC angolano.

Este é o primeiro informe. O segundo informe:

Informo também que o Programa Jovem no Controle Social (PJCS), instituído pela Escola Superior de Gestão e Contas Públicas, foi escolhido como exemplo de boas práticas selecionadas para apresentação no 16º Educontas 2025 - Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas, que vai acontecer no Recife, nos dias 6 e 7 de novembro.

A comissão organizadora apresentou recentemente os resultados da votação que levaram em conta o equilíbrio de aspectos quantitativos e qualitativos, combinando a presença das propostas mais votadas e a diversidade de participação.

Criado em 2024, o Programa Jovem no Controle Social é uma iniciativa da Escola de Gestão e Contas Públicas que tem por objetivo levar conhecimento sobre como funciona o Estado e a fiscalização dos gastos públicos para estudantes dos ensinos fundamental e médio, estimulando o exercício da cidadania e a prática do controle social.

A proposta oferece formação aos diversos segmentos da sociedade, além de visitas técnicas de escolas públicas ao TCMSP, beneficiando cerca de 500 estudantes de São Paulo desde sua criação.

São os dois informes, Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Antes de passar a palavra ao Conselheiro Roberto Braguim, por um lapso esqueci de colocar em

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
7	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

votação a Sessão Ordinária Não Presencial nº 67, só a ata da sessão. Porque nós aprovamos a ata da Sessão Ordinária e cortou essa Sessão Ordinária Não Presencial, cujas cópias forma encaminhadas.

Sem qualquer observação, aprovada.

Conselheiro Roberto Braguim.

O Sr. Consº Roberto Braguim - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douta Procuradoria, Senhores Secretários. Eu tenho aqui, Senhor Presidente, um alerta. Eu tinha pedido que fossem distribuídas cópias. Estão sendo distribuídas cópias a cada um dos Senhores Conselheiros. Eu vou falar um pouquinho até que chegue a todos.

Eu estou fazendo um alerta à Secretaria Municipal da Saúde a fim de que ela observe determinados regramentos que já foram decididos, observados, analisados e maturados por este Tribunal ao longo desses dez anos de contrato de gestão. Então, vamos a ele.

Considerando que os Editais de Chamamento Público são os instrumentos pelos quais a SMS define regras, critérios, prazos e condições de fiscalização que regerão os longevos Contratos de Gestão a serem formalizados com as Organizações Sociais, prestadoras dos serviços de saúde no Município de São Paulo;

Considerando que o trabalho que vem sendo desenvolvido pela Auditoria deste Tribunal ao longo do tempo e sobretudo nos últimos 10 (dez) anos, notadamente no acompanhamento das execuções contratuais, identificou, com frequência, fragilidades e riscos reincidentes que legitimam e direcionam a atuação desta Corte de Contas;

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
8	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Considerando a importância constitucional do tema e que os recursos para assegurar essa garantia aos cidadãos importaram, em 2024, o gasto de R\$ 22 bilhões, valor que corresponde a 13,7% do orçamento total do Município de São Paulo, sendo R\$ 13 bilhões exclusivamente despendidos com as Organizações Sociais, representando 59% do orçamento da saúde;

Considerando a iminente possibilidade de publicação de diversos novos Editais de Chamamento Público voltados à gestão de serviços de saúde no Município de São Paulo, visto que a maioria dos Ajustes está em vigor há mais de uma década;

Considerando que esses Contratos de Gestão, pelo tempo decorrido, estão a demandar atualizações e padronização, o que é possível se depreender pela necessidade de celebração de dezenas de termos aditivos, "ex vi", aproximadamente 200 (duzentos) instrumentos no Contrato de Gestão nº 007/2015, firmado com a Associação Saúde da Família;

Considerando a preocupação da própria SMS em otimizar a fiscalização dos serviços prestados pelas Organizações Sociais, esforço esse que vai ao encontro dos trabalhos desenvolvidos neste Tribunal, inclusive em seu viés de controle externo colaborativo;

Considerando que o Sistema Integrado de Controle e Avaliação de Parcerias - SICAP, com auditoria já programada no PAF 2026, possibilitará o acesso automatizado à prestação de contas das Organizações Sociais, permitindo grande avanço no nível e na quantidade dos procedimentos de fiscalização realizados por este Tribunal nos Contratos de Gestão;

Considerando que a qualidade dos serviços prestados nessa área depende, diretamente, do correto diagnóstico das necessidades presentes nas 23 (vinte e três) regiões geográficas que dividem o

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
9	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Município, bem como da formulação de Editais dotados de regras cada vez mais precisas, capazes de gerar efeitos positivos no acompanhamento da execução dos Contratos;

Considerando que a uniformização das cláusulas presentes nos diversos Instrumentos poderá impactar diretamente na fiscalização das Organizações Sociais, assim como no exercício do controle externo preventivo e concomitante por parte deste Tribunal, inclusive no que concerne aos Contratos firmados pelas entidades parceiras com terceiros;

Considerando os apontamentos da Equipe Técnica, especialmente no âmbito dos processos TC/005445/2025 e TC/005447/2025, que tratam do acompanhamento dos Editais de Chamamento Público para a gestão dos serviços de saúde nas áreas de Santo Amaro/Cidade Ademar e Parelheiros, respectivamente, ainda em fase de instrução;

Considerando que os trabalhos realizados neste Tribunal culminaram na indicação de que a padronização dos sistemas utilizados pelas Organizações Sociais para controle de ponto e aferição da prestação dos serviços é de importância fundamental para permitir o cruzamento de dados e, conseqüentemente, possibilitar uma fiscalização mais eficiente pela Administração Municipal e por este Tribunal;

Considerando minha primeira e constante preocupação, sempre ecoada por Vossas Excelências, em poder contribuir com a expertise desta Casa para a melhoria dessa prestação de serviços fundamentais para a população, sobretudo a mais desamparada;

Proponho a emissão do seguinte Alerta, de cunho preventivo e didático, para o fim de que a SMS, nos processos acima citados e em todos os futuros Editais de Chamamento Público relacionados à

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
10	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

prestação e serviços de Saúde, faça constar, de forma obrigatória, cláusulas que contemplem:

1) critério de avaliação de atingimento das metas que considere cada especialidade médica, individualmente, excluindo a possibilidade de compensação de metas de produção dentro da mesma linha de serviço no cálculo de eventual desconto;

Exemplo, assim para ficar mais claro: linha de serviços de saúde da família é composta por diversos itens, como médico ginecologista, pediatra, atendimento domiciliar, atendimento odontológico e prótese dentária. Esta última, prótese dentária é mais cara. Atualmente, se a OS faz o dobro de consultas pediátricas, que são mais baratas, esse serviço compensa o não atendimento do número mínimo previsto de próteses dentárias, que é um serviço mais caro. É aquilo que nós falávamos aqui essa semana, Conselheiro João Antonio.

Então, nós queremos que eles atendam as especialidades também. Isso seja agora tratado de forma diferenciada. Não vamos juntar aquele que é mais barato, fazer mil atendimentos mais baratos e um do mais caro. Nós queremos que a população seja bem atendida.

2) critério prévio e objetivo para a fixação dos limites de remuneração dos empregados e dirigentes, em conformidade com o art. 7º, II, da LM nº 14.132/2006;

3) especificação de histórico de consumo de insumos médicos e de medicamentos, nos Contratos de Gestão que contemplarem equipamentos que realizam aquisição própria desses itens no mercado, de modo a reduzir incertezas por ocasião da elaboração das propostas financeiras;

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
11	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Vai acabar aquela história. Todo mundo vai ter de apresentar o histórico de consumo para que quem venha a assumir tenha noção e não jogue a proposta no vazio.

4) implementação de controle de ponto dos empregados por biometria facial pelas Organizações Sociais, com parâmetros mínimos e uniformes estabelecidos pela SMS, de forma a permitir a análise de dados por diferentes fontes;

5) prontuários eletrônicos a serem utilizados pelas entidades parceiras que obedeçam a parâmetros uniformes estabelecidos pela SMS, possibilitando o uso de dados padronizados mínimos.

6) obrigatoriedade da SMS efetuar o cruzamento de dados entre os sistema de ponto e de prontuário das Organizações Sociais, como forma de fiscalizar a efetividade da prestação dos serviços.

Fica consignado que os itens acima são meramente exemplificativos, sem prejuízo das determinações específicas decorrentes da análise de cada caso concreto por parte deste Tribunal e de seus Conselheiros.

Arremato essa minha proposta sublinhando que o Alerta em questão, a par de sua feição orientadora, agrega o benefício de se mostrar na forma antecipatória, de modo a possibilitar que a Pasta se aparelhe com tempo e cautelosamente, encurtando-se a instrução processual nesta Corte, na medida em que poderá evitar questionamentos que refletirão no curso do processo de controle externo. Ou seja, nós estamos dando todos os instrumentos para que eles façam a coisa certa, sem que depois venham a sofrer questionamentos por parte do Tribunal e o processo fica naquela ida e vinda, que atrapalha a vida de todo mundo, exclusivamente da população sofrida desta cidade.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
12	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

É esse o alerta que submeto ao Egrégio Plenário, Senhor Presidente.

[OS SEGUINTE PARÁGRAFOS NÃO FORAM LIDOS:]

Determino que cópia do presente seja encaminhada para ciência e adoção das medidas cabíveis para a SMS.

Junte-se cópia do Alerta nos e-TCM's 005445/2025 e 005447/2025.

O Sr. Consº João Antonio - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Pela ordem, Conselheiro João Antonio. Uma questão para o Relator: eu acho que, se não me falha a memória, ou se eu não estava atento na minha leitura, e na sua exposição, parece que faltou um item, que é a questão dos contratos quarteirizados, que consomem, ilustre Relator, cerca de 10% do custo das organizações sociais na cidade de São Paulo. Talvez seja interessante algo que garanta transparência, os valores e a transparência e a disponibilidade do acesso a esse contrato para o controle externo.

O Sr. Consº Roberto Braguim - Nós falamos aqui de uma outra forma, mas nós vamos fazer isso também, Conselheiro João Antonio. Eu até peço... Nós vamos fazer, inclusive, Conselheiro João Antonio, tendo em vista a proposta de Vossa Excelência com a anuência do Egrégio Plenário, e não propriamente fazemos uma coordenadoria própria para a Saúde, mas nós conversamos com o Secretário e nós vamos fazer, dentro da coordenadoria, uma coordenadoria exclusiva para a Saúde.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
13	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Vamos sem criar, sem criar coordenadoria, sem criar cargos, sem criar gastos, sem criar tumulto, sem criar absolutamente nada. O Secretário Rafael, com muita competência, vai - eu vou pedir a ele que fale rapidamente sobre o aprimoramento que ele fez, para que nós cada vez possamos mais nos dedicarmos a esta questão, olhando sempre com um olhar mais apurado cada um desses contratos e, cada vez que analisarmos, vão surgir novas ideias.

Por isso que eu disse que isso é exemplificativo, que na medida que Vossas Excelências... Eu disse, esta relatoria não é minha, essa relatoria é dos cinco, porque a Saúde interessa a todos. Eu já disse isso aqui, então a relatoria está aberta a qualquer tipo de sugestão, como fez o Conselheiro João Antonio, como faz agora. Nós estamos abertos a tudo, sempre no intuito de melhorar a prestação dos serviços de saúde para a população no município de São Paulo. E eu vou pedir ao Secretário Rafael, então, que fale rapidamente sobre esses ajustes e sobre a quaterização.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Permite-me só um aparte, antes do Secretário?

O Sr. Cons^o Roberto Braquim - Pois não, Conselheiro Eduardo Tuma.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Parabenizar o Conselheiro Roberto Braquim pelo alerta, dizer que sou favorável a ele. Parabenizar também a Auditoria, porque os pontos que Vossa Excelência traz nesse alerta foram alvos de manifestação da auditoria na mesa técnica, inclusive esse tema mencionado pelo Conselheiro João Antonio, que consta desse alerta e foi alvo de discussão na sessão passada em um

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
14	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

dos considerandos e não em uma das determinações. E aqui o final do parágrafo diz:

“assim como no exercício do controle externo preventivo e concomitante por parte deste Tribunal, inclusive no que concerne aos Contratos firmados pelas entidades parceiras com terceiros;”

Então, acho que isso vai ao encontro do que mencionou o Conselheiro João Antonio e finalizo essa minha manifestação dizendo que esse aprimoramento que Vossa Excelência traz para os chamamentos e contratos futuros de relatoria de Vossa Excelência é também vão ser aproveitados nas minhas manifestações, na instrução atual dos atuais chamamentos.

Então, parabenizá-lo e agradecê-lo pelas ideias.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Muito obrigado. Esse é um amadurecimento de todos e todos estamos aqui para colaborar.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Roberto Braguim, fica crescido, então, esse item 7, que é sobre a quarteirização.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim -Ele já está atendido. O Conselheiro Eduardo Tuma uma pegou bem. Ele já estava lá, quando ele diz, “e terceiros”, né? Mas nós vamos dar uma pincelada aqui para que fique bem claro isso. Mas eu solicitaria ao Secretário Rafael que falasse rapidamente sobre essa inovação, sobre essa introdução.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
15	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Secretário Rafael Arantes - Bom dia a todos. Obrigado, Doutor Braguim, pela oportunidade.

Bom, gente, eu queria agradecer trazermos esse tema a Plenário aí nas últimas sessões, em reuniões que fizemos nos últimos dias. A discussão é extremamente pertinente. Acho que os números envolvidos já foram falados aqui diversas vezes e a SCE quer sempre aprimorar a atuação. Sabemos que o Tribunal como um todo tem que estar sempre ligado a se aprimorar, se aperfeiçoar, mas entendemos que temos um papel muito importante nisso, uma vez que nós que vamos a campo fazer as auditorias.

Então, a área da saúde é uma área a que, sim, daremos uma atenção especial a partir de agora e temos dois aspectos principais: o aspecto quantitativo, de quantidade de trabalhos, de quantidade de recursos que a gente vai alocar ali nessa temática para aprimorar as fiscalizações. E esse primeiro aspecto eu já gostaria, de primeiro plano, fazer o agradecimento à Presidência, à Secretaria Geral, que tem nos ajudado nisso, tem identificado formas de alocarmos mais recursos, mais servidores nessa unidade da saúde, que audita a saúde. Então, queria registrar já esse agradecimento.

E temos a questão qualitativa que o Doutor João Antonio trouxe na sessão do dia três, que depois conversamos naquela reunião que fizemos aqui que todos os gabinetes participaram, que depois já conversamos também com a assessoria do Doutor Braguim. E essa questão qualitativa estamos sim promovendo esse estudo e nós podemos apresentar numa reunião administrativa com maiores detalhes, com maior detalhamento, mas a ideia é sim dar mais especialidade para as pessoas que auditam, para os servidores, para os auditores que auditam a saúde. Nós temos pessoas que já conhecem muito do tema. A Coordenadoria IV atualmente tem um domínio bastante interessante sobre esse assunto. Agora, é fato também que, na mesma coordenadoria,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
16	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

existem outros assuntos de igual relevância, ou de relevância parecida e estamos sempre dispostos a avaliar as atribuições de cada coordenadoria, essa divisão de trabalhos e pensar no ajuste que seja mais eficiente possível para que demos o correto foco.

Sabemos que o contexto vivenciado no município é muito dinâmico e o Tribunal tem se mostrado, nos últimos anos, atento a isso e ajustado a sua organização às necessidades de uma melhor auditoria. Podemos citar como exemplo que, nos últimos anos, o Tribunal criou uma equipe especializada em desestatizações, criou uma equipe especializada em auditoria em obras, uma equipe especializada em auditoria em TI. Recentemente, ano passado, a Coordenadoria IX, que é especializada nas representações de denúncias que chegam até a Corte. Então, vamos fazer um movimento parecido para garantir essa maior especialização na auditoria da saúde.

Mas só por fim para destacar, e aí eu deixo aqui até uma mensagem para todos os colegas da SCE, que a especialização é muito bem-vinda. Ela traz sim, ganhos que já visualizamos em todos esses exemplos que eu comentei. Mas também temos que ter o intuito da flexibilização, de compreender que, conforme as necessidades, uma área pode ajudar a outra, os assuntos são cada vez mais transversais, multidisciplinares, então, termos sim as equipes especialistas para tratar dos casos específicos, mas também ter a compreensão de que, a depender das demandas, do volume de demandas, a gente precisa dessa flexibilização e dessa ajuda mútua entre as diversas equipes.

Acho que é isso, Doutor Braguim. Podemos, como eu falei... A estamos até nesse momento da elaboração do PAF, né? Fizemos uma primeira versão entregue semana passada e até meados de outubro precisamos concluir para que seja aprovado em novembro. Podemos promover uma reunião que apresentemos com detalhes essa proposta para o ano que vem, quando vocês acharem oportuno.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
17	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Agradeço ao Secretário Rafael, agradeço à Presidência pela compreensão de ajuda pronta à Secretaria no intuito de ceder assessores, ceder funcionários para lá, para que o trabalho possa ser levado a bom termo. Então, agradeço a Presidência, a Secretaria Geral também. Eu aqui peço escusas de não o ter feito anteriormente, mas Vossa Excelência, com muita boa vontade, sempre atende às necessidades da Corte no que tange, especificamente, ao aprimoramento do funcionamento da nossa máquina em prol da municipalidade e em prol dos munícipes. Então, quero agradecer de viva voz a Vossa Excelência. Muito obrigado.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Nós aqui estamos caminhando, Conselheiro Roberto Braguim.

Bom, submeto ao Plenário.

Não havendo... Então, aprovado por unanimidade, encaminha-se a Secretaria. A Secretaria Geral encaminha à Secretaria Municipal de Saúde com uma redação final. O Conselheiro Roberto Braguim faz a redação final.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Deixar bem claro.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Incluindo item 7. Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Tuma.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - A última reforma do regime próprio de previdência dos servidores municipais, aprovada pela Emenda n^o 41

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
18	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

à Lei Orgânica do Município, introduziu mudanças significativas no acesso aos benefícios previdenciários e, principalmente, nas formas de financiamento das despesas correntes e futuras de aposentadorias e pensões. Dentre as principais mudanças, destaco:

1. a segregação do conjunto de servidores, ativos e inativos, e pensionistas em dois fundos (D.G.T. da L.O.M. - Art. 36):

a. Fundo Financeiro, financiado por repartição simples, no qual as contribuições previdenciárias são revertidas para o pagamento dos benefícios dos atuais aposentados e pensionistas;

b. Fundo Previdenciário, equilibrado atuarialmente, e financiado pelo regime de capitalização, no qual as contribuições dos servidores e da administração são acumuladas para as futuras despesas com os respectivos benefícios previdenciários.

2. a transferência de vidas (servidores, aposentados e pensionistas) do Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário sempre que este último apresentar superávit atuarial (D.G.T. da L.O.M. - Art. 37 § 16);

3. A destinação das receitas do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) até 2055 ao Fundo Previdenciário (D.G.T. da L.O.M. - Art. 37 § 15);

4. A autorização (e aqui o mais importante, talvez, deste informe) para transferência de imóveis dominicais e de uso especial ao Fundo Previdenciário (D.G.T. da L.O.M. - Art. 37 § 1º) para exploração de sua utilidade econômica com objetivo de reduzir o passivo atuarial do Fundo Financeiro; incluída a autorização para alienação dos imóveis dominicais transferidos (D.G.T. da L.O.M. - Art. 37 § 3º).

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
19	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Decorridos quase quatro anos desde a promulgação da última reforma previdenciária, alguns resultados e avanços importantes começam a aparecer:

- Demonstrativos referentes ao mês de junho de 2025 relativos ao fundo Previdenciário mostram que:

- Este fundo já conta com 25.464 servidores ativos, 21% do total de 120.816; 59.082 inativos, 61% do total de 96.717; e 15.759 pensionistas, 75,3% do total 20.941.

- Nos últimos 12 meses encerrados em junho/2025, os benefícios previdenciários pagos por este fundo totalizaram R\$ 6,8 bilhões, valor equivalente aos benefícios pagos pelo Fundo Financeiro.

- Há R\$ 2,4 bilhões em caixa ou equivalentes de caixa. Valor significativamente maior do que a posição do encerramento do exercício de 2024 (R\$ 1,9 bilhão) e de 2023 (R\$ 0,5 bilhão).

- Foram editados os Decretos n° 64.169 e n° 64.170, ambos de 16 de abril de 2025, prevendo, respectivamente:

- a. a autorização para a criação de fundos de investimento imobiliário (FII) para geração de renda e monetização dos imóveis dominicais transferidos; e

- b. a criação de um fundo especial de gestão dos imóveis de uso especial transferidos.

- O Decreto n° 64.169 relacionou 10 primeiros imóveis a serem transferidos à gestão do futuro FII, cujo valor venal soma R\$ 70 milhões.

- Em 29 de Agosto p.p., o IPREM publicou o chamamento público n° 001/2025 convocando instituições interessadas em apresentar

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
20	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

proposta para estruturação e gestão do Fundo de Investimento Imobiliário previsto no Decreto nº 64.169, de 2025.

Em pesquisa aos trabalhos de fiscalização em andamento, destaco dois processos relevantes: TC/015481/2024 e TC/008409/2024, ambos sob relatoria do Conselheiro Ricardo Torres, que analisam diversos aspectos relacionados aos Fundos Previdenciários, notadamente o método de cálculo do resultado atuarial e a regularidade da capitalização dos recursos transferidos a título de contribuições e dos aportes oriundos do IRRF. São análises extremamente pertinentes para averiguar a real dimensão das despesas futuras e das reservas adequadas ao seu financiamento.

A atenção que proponho aqui é complementar. Envolve o olhar sobre a governança requerida para a boa gestão dos recursos financeiros e imobiliários do Fundo Previdenciário, especialmente neste momento inicial de acumulação de reservas e de gestão de ativos imobiliários, considerando sua relevância atual e ainda maior no futuro próximo. A garantia de rentabilidade, segurança, solvência e liquidez dos recursos sob gestão do fundo previdenciário envolve necessariamente a implementação de boas práticas de governança, controles internos, segregação de funções e transparência na aplicação dos recursos, bem como de uma gestão eficiente de riscos.

Portanto, para finalizar, considerando:

a. o amadurecimento das alterações promovidas no âmbito da reforma previdenciária de 2021, especialmente a expressiva migração de vidas para o Fundo Previdenciário, sob o regime de capitalização;

b. a relevância dos recursos já acumulados no fundo de capitalização (R\$ 2,4 bilhões em junho/25) sob gestão do IPREM e a previsão de seu crescimento expressivo nos próximos anos;

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
21	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

c. os avanços recentes na transferência de imóveis da Prefeitura para o IPREM e na respectiva gestão desses ativos imobiliários;

Sugiro, para avaliação do eminente relator da matéria, que a governança sobre a gestão financeira e imobiliária do Fundo Previdenciário seja analisada por meio da realização trabalho específico de fiscalização, ou, de forma alternativa, por meio da análise de sua materialidade e risco no Plano Anual de Fiscalização de 2026, cujo processo de elaboração está em curso.

Este é o informe e, claro, o Conselheiro Ricardo Torres tem processo nesse sentido. O Conselheiro Roberto Braguim faz hoje a relatoria do IPREM, fundamentalmente na fiscalização desse fundo imobiliário de investimento em que a Prefeitura transfere os imóveis para ele, e aí o IPREM tem a liberalidade alugar, fazer renda, de vender, e essa venda agora sem mesmo autorização da Câmara Municipal, ou seja, você tem uma característica muito específica, mas, fundamentalmente, os valores e como esses valores serão geridos pelo IPREM.

Finalizo essa minha fala desse informe lembrando desses casos recentes que tivemos no país em relação ao INSS. Então, o Tribunal de Contas chegando um pouco à frente para que não tenhamos qualquer tipo de erro no futuro.

O Sr. Consº Roberto Braguim - Perfeitamente. De minha parte, sejam tomadas as providências.

O Sr. Consº Ricardo Torres - Também de acordo.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
22	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Ricardo Torres?

O Sr. Cons^o Ricardo Torres - Também de acordo.

O Sr. Cons^o João Antonio - Seria importante, eu acho que um conselho

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Só uma... Vamos analisar, inclusive, essa questão da falta de lei para que os imóveis sejam transacionados. Vamos examinar essa questão também. Eu peço enfoque direto da minha assessoria para essa questão. Desculpe Conselheiro João Antonio.

O Sr. Cons^o João Antonio - Eu tenho certeza de que, diante da profundidade do informe, o Conselheiro Eduardo Tuma e a sua assessoria já possam ter o controle dos dados, mas, e hoje, qual a disponibilidade desse ativo para Iprem. Seria interessante ter uma dimensão do que está disponível para o Iprem no sentido da transferência de imóveis com finalidades não definidas.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Bom, as vendas... Só complementando. Qualquer venda, existe já a nossa... que qualquer venda sempre é apreciada...

O Sr. Cons^o João Antonio - Que é diferente né?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
23	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Presidente Domingos Dissei - ... pelo Tribunal de Contas.

O Sr. Cons^o João Antonio - Nós estamos falando de duas coisas, nós estamos falando...

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Mas ele está dizendo: esse também pode ser uma locação, uma venda. É isso?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Mas não vai entrar no plano de desestatização para nossa análise. E essa é uma das questões, um dos desdobramentos. Então, se o Tribunal de Contas determinar que qualquer venda passe pela nossa fiscalização, aí sim, eu concordo com a fala de Vossa Excelência, mas do contrário, hoje, como está, regrado por lei e por decreto, não precisa passar.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Mas é que, em tese...

O Sr. Cons^o João Antonio - Até porque há o Iprem tem independência administrativa. Nós estamos tratando de assuntos diferentes, uma coisa é o ente Prefeitura, outra coisa é o ente indireto da Administração.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Administração indireta. Está em autarquia.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
24	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Cons^o João Antonio - Aspectos administrativos diferentes.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - É que ia terminar só o meu raciocínio aqui. Como Vossa Excelência Paula em venda, a venda, nós temos uma resolução mesmo na desestatização, tudo, que é sempre obrigatório ter o aval do Tribunal de Contas. Isso é muito importante, porque Vossas Excelências lembram, até recentemente, o caso do hospital. O hospital estava em 200.000.000 e, com a nossa intervenção, nós solicitamos até do CRECI, que nós temos o convênio foi para quatrocentos e poucos reais, quase 500.000.000. Não duvidando das avaliações da Prefeitura, mas sempre o Tribunal e dentro também foi a colaboração da nossa coordenadoria aqui, da Auditoria, que também chegou à conclusão, porque existia não só o terreno, mas também construção. E a construção tem aquela defasagem pela idade, tal, de curso etc.

Então, se for o caso, é lógico que ela não tem poder de lei, mas nós fazemos uma resolução também nesse encaminhamento que aí fica o Conselheiro Roberto Braguim e Conselheiro Ricardo Torres para verificar para fazermos uma resolução nesse sentido também, que tem que ser apreciado seja qual for o valor, porque aí é um bem que se vai, se for o caso de etc., etc.

E como nós tivemos também locações aí que tem locação que cobrava 60, valia 20 na OS, né? Então, e foi o Tribunal, através da nossa Auditoria, que acabou descobrindo. Essa era a minha sugestão também, complementando a fala importante do Conselheiro Eduardo Tuma.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Senhor Presidente, eu, a par do artigo 70 da Constituição federal já estabelecer essa nossa

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
25	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

competência, eu vou pedir à Douta Secretaria Geral, então, que, juntamente com a Secretaria de Fiscalização, proponha esta resolução, caso ainda não tenhamos. Eu não me lembro. São anos e anos e anos de existência do Tribunal e eu não me lembro se nós já temos uma resolução depois da Constituição de 88. Caso não tenhamos, eu já peço que façam, na qualidade de relator atual, eu já peço que façam, evidentemente com a anuência de todos os pares aqui.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Ok, Conselheiro Roberto Braguim.

Nós temos quatro referendos nesta sessão. Relator Conselheiro Corregedor Roberto Braguim, o primeiro referendo tem por Relator o Conselheiro Roberto Braguim e Revisor o Conselheiro João Antonio.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim -

Processo TC n.º: 11.659/2025 - SUSPENSÃO

Pregão Eletrônico 90.050/2025

Interessada: Secretaria Municipal da Saúde

Objeto: Serviços de locação de veículos com condutor para o transporte de pessoas e cargas, com combustível e manutenção, quilometragem livre.

[REFERENDO OFICIAL]

I - Submeto aos Senhores Conselheiros Despacho por mim prolatado na data de 05/09 p.p., devidamente publicado no DOC de 08/09 p.p., nos autos da Representação apresentada por JF Locações

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
26	Flaviano	3.382^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

e Serviços Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 90050/2025/CRSN, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos com condutor para o transporte de pessoas e cargas, com combustível e manutenção, além de quilometragem livre.

II - A Representante alegou, em síntese, que: (a) na qualidade de detentora da melhor proposta foi posteriormente inabilitada por "deixar de apresentar Registro Empresarial na Junta Comercial, conforme item 11.5.1 - Habilitação Jurídica - letra "b" do Edital; (b) apresentada a documentação cabível pela segunda colocada, Master Serviços de Locação de Veículos Ltda, a pregoeira concedeu-lhe sucessivas oportunidades para apresentação de documentos complementares, o que culminou em sua habilitação em 28/08 p.p., e na abertura de prazo para manifestação de recurso; (c) sua desclassificação foi irregular pois o atendimento ao item 11.5.1 do Edital poderia ter sido facilmente aferido pela Pregoeira por meio das informações de registro na JUCESP, da informação do número de registro constante do próprio contrato social apresentado pela empresa, de consulta ao sistema SICAF ou do cadastro de fornecedores da PMSP; (d) apesar da exigência editalícia referente à apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira, a Pregoeira aceitou uma Declaração da Licitante vencedora, desacompanhada de qualquer documento comprobatório da origem dos valores adotados nos cálculos, ou da referência do exercício correspondente; (e) as informações do SICAF não detalham os valores do ativo circulante, passivo circulante, passivo não circulante, ativo total e ativo realizável à longo prazo, necessários para comprovação da obtenção dos índices que a empresa habilitada informa no documento por ela apresentado; (f) a adoção de tratamento tão diferente entre os licitantes caracteriza violação ao princípio

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
27	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

da isonomia; (g) a proposta da empresa habilitada que considerou suficiente 13 motoristas para atender as 4.212 horas mensais constantes do Edital, com média de 324 horas trabalhadas por funcionário, com previsão de pagamento de 110 horas extras individuais, caracterizando jornada excessiva, abusiva e desumana. Ao final, requer a Representante a concessão de medida cautelar de suspensão, não obstante o Procedimento Licitatório encontrar-se em fase recursal, sem decisão administrativa até o momento.

III - Recebidos os autos em meu Gabinete, imediatamente foram encaminhados à análise da Equipe Auditora deste Tribunal. Contudo, em consulta ao processo SEI nº 6018.2024/0128852-1, minha Assessoria identificou que o Certame se encontrava em fase recursal, com iminente possibilidade de assinatura do Contrato, situação essa que corroborava os argumentos expostos na exordial quanto à necessidade de exame urgente da matéria por parte desta Relatoria, sem prejuízo de posterior e imediata continuidade de análise dos autos pela Auditoria desta Corte de Contas.

IV - Dessa forma, diante da presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar, consubstanciados no perigo da demora da decisão de paralisação do Certame, bem como de indícios de violação ao princípio da isonomia no caso concreto, vi-me na contingência de DETERMINAR, naquele momento, com fundamento nos artigos 19, incisos VII e VIII da Lei n.º 9.167/80, 101, § 1º, alínea "d" e 196, do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão "Ad Cautelam" do Pregão Eletrônico nº 90050/2025/CRSN, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário, violação ao princípio da competitividade e a eventuais interessados em contratar com a Administração, determinação esta que agora submeto a Referendo deste E. Plenário.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
28	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Não havendo destaque, passo à proclamação do resultado:

Por unanimidade, está referendada a Medida Cautelar de Suspensão do Pregão Eletrônico 90.050/2025, realizado pela Secretaria Municipal da Saúde e Coordenadoria Regional de Saúde Norte, nos termos do despacho exarado pelo Relator Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

O segundo é do Conselheiro Eduardo Tuma. Relator Conselheiro Eduardo Tuma. O Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres é o Revisor. Tem Vossa Excelência a palavra.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma -

Processo TC n.º: 5.663/2025 - RETOMADA

Concorrência Eletrônica 010/2025

Interessada: Secretaria Municipal das Subprefeituras

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem.

Submeto à a elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do artigo 31, referendo de retomada condicionada da concorrência eletrônica que visa o registro de preços para contratação de empresas para a prestação de serviços de manutenção, conservação de galeria e demais dispositivos de drenagem à Prefeitura do município de São Paulo.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
29	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O certame foi suspenso por duas vezes pela Secretaria, conforme publicação, e também por esta Corte, conforme referendo de 28 de maio.

No relatório preliminar no acompanhamento do edital, a Auditoria encontrou irregularidades no edital, com potencial impacto no processamento da licitação e no posterior sucesso da execução contratual. Desses 15 itens iniciais de irregularidade, no relatório conclusivo, foram considerados superados pela Auditoria dez apontamentos a partir das correções a serem feitas no edital a ser republicado.

À peça 50, em terceira e última manifestação após os esclarecimentos trazidos em duas oportunidades pela Secretaria, a Auditoria também considerou superados os achados 1, 8, 11 e 14, contanto que as modificações a serem feitas no edital sejam feitas no republicado.

Assim, remanesceram os achados da auditoria 9, 10 e 15, com destaque do achado 9 anteriormente superado. Havia sido considerado prejudicado porque a referida exigência tinha sido suprimida na republicação de oito de maio. Contudo, em consulta ao processo SEI, os técnicos constataram que, na nova versão do anexo 1 - Qualificação técnica, a exigência, entendida como restritiva, tinha sido reinserida.

O despacho enfrenta as questões debatidas em seis representações em face do referido edital de concorrência eletrônica, que trago os números aqui.

No TC 6.973/25, a discussão enfrenta a cláusula que veda a participação de empresa em consórcio. Essa matéria já foi enfrentada no âmbito do TC 4.843/25, relacionada à Concorrência Eletrônica 1/SMSUB/COGEL/2025 (conservação de áreas verdes e manejo arbóreo),

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
30	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

de relatoria do Conselheiro João Antonio, que não impediu o órgão técnico de entender pela improcedência do quesito, diante da motivação devidamente registrada nos autos do processo licitatório, autorizando também este Tribunal a referendar decisão veiculada de retomada do certame. Assim, de igual forma, entendo por superado apontamento, considerando a existência de justificativa formalizada nos autos.

No acompanhamento do edital TC 5.663/25, passo a enfrentar os três achados remanescentes.

Quanto ao achado 10, relacionado ao momento de apresentação de garantia de proposta, são duas as portarias que regem a matéria, e trago elas aqui, ambas alteradas pela Portaria 8/2025. De acordo com o regramento, o envio de ofício deve ocorrer apenas para a hipótese de garantia para contratos e não para garantia de licitação. Assim, o item do edital não se encontra em consonância com o novo regramento, vez que exige, para comprovação da garantia da proposta em dinheiro, o prévio envio de e-mail à unidade licitante, impondo-se a correção da respectiva cláusula editalícia previamente à sua republicação.

A questão tratada no achado 15 reflete ponto de divergência. Relaciona-se à previsão, no edital, da disponibilização de uma retroescavadeira por equipe. Nesse particular, acolho as justificativas trazidas pela Secretaria, destacando que as diferentes regiões e realidades de cada subprefeitura, que demandam alocação de equipamentos por equipe, seja em decorrência de condições operacionais que igualmente justificam a alocação exclusiva do equipamento, seja ainda pelo eventual risco de paralisação dos serviços. A motivação trazida, pois, adequa-se às diretrizes constantes os artigos da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, 20 e 22, razão pela qual acolho o argumento de que os estudos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
31	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

operacionais devem ser abrangentes para não comprometer a efetividade e a continuidade dos serviços públicos, declarando o apontamento, pois, superado, o que não afasta a possibilidade de, em futuros procedimentos de fiscalização em fase de execução dos contratos decorrentes do certame, a avaliação proceder à análise da efetiva e da efetividade e economicidade da metodologia empregada, para fins de aprimoramento dos futuros editais.

Deixo de acompanhar a proposta de Auditoria para que a Secretaria acrescente cláusula no edital que crie mecanismo para facilitar a glosa do custo associado das horas não utilizadas de equipamentos de retroscavadeira no pagamento de cada medição, na medida que, mesmo sem uso, o equipamento possui um custo associado à disponibilização que deve ser pago pela Administração.

Finalmente, quanto ao achado de Auditoria número 9, a exigência de comprovação de experiência de serviços compatíveis com o objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por prazo mínimo de 36 meses, não foi incluída no edital, republicado em oito de maio, anterior à suspensão do certame, contudo, a Auditoria, consultando o processo SEI correspondente, observou nova versão do edital no qual o item foi reinserido, retomando o modelo original, de modo a prever dois exigências distintas e cumulativas de comprovação de capacidade operacional nos termos que trago aqui.

A Secretaria defendeu que a exigência é compatível com o disposto no artigo 67 da 14.133. Considerou que, para além do prazo de vigência das atas, artigo 107 da 14.133, autoriza a vigência dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos de até dez anos, totalizando 120 meses de vigência contratual, sendo, por isso, a exigência proporcional razoável, por estar em sintonia com a possível extensão de relação contratual.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
32	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O tema envolvendo a razoabilidade do tempo de comprovação de capacidade operacional para os serviços de manutenção de galeria já foi objeto de controvérsia no pregão anterior da relatoria do Conselheiro Roberto Braguim, TC 4.441/18, enfrentado por esta Corte de Contas. O precedente fixado pelo colegiado foi o de autorizar a exigência de comprovação de três meses, por entendê-lo compatível com o prazo de vigência contratual de 12 meses, prorrogáveis para até cinco anos, vez que o certame ocorreu ainda sob a égide da 8.666. O edital atual mantém a lógica de previsão de vigência contratual de 12 meses iniciais, prorrogáveis nos termos da 14.133.

Independentemente disso e considerando a vigência inicial de 12 meses, no caso concreto, é fato que não há nos autos justificativa técnica que valide o aumento do tempo de 90 dias para 36 meses, tempo superior à própria vigência contratual estabelecida no edital de 12 meses. Além disso, qualquer outra prorrogação é faculdade estabelecida em lei e liberalidade da administração.

E daí eu continuo o meu voto. Eu já circulei o voto aos colegas, peço a sua publicação na íntegra. E aí passo para a parte final, que entendo já ter enfrentado as questões principais.

Diante de todo o exposto, em cumprimento ao artigo 101 do Regimento Interno, submeto a REFERENDO do Plenário a REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME, com a seguinte PROPOSTA DE RETOMADA CONDICIONADA da Concorrência Eletrônica, devendo a Secretaria, como condição para prosseguimento da licitação:

Corrigir a cláusula 3.10 do edital (item 6.1.13), estabelecendo que a exigência de apresentação da apólice da garantia se dará no momento da apresentação da proposta na sessão pública a ser designada, a teor do que dispõe o artigo 58 da Lei 14.133/2021 (Achado de Auditoria nº 10);

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
33	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Caso pretenda reinserir a exigência de comprovação em serviços compatíveis com o objeto da licitação prevista no item 1.3.9 do Anexo I-A no edital a ser lançado, que o faça respeitando o prazo limite de 90 dias, de forma a manter a proporcionalidade da exigência ao prazo de vigência dos futuros contratos decorrentes do certame em análise; e

Por fim, providencie a republicação do edital com as correções dos itens acima mencionados, bem como daqueles outros considerados procedentes pela Auditoria no relatório de peças 24 e 50, conforme detalhado no presente voto.

Determino à SCE que proceda ao acompanhamento das providências a serem adotadas pela Secretaria, informando nestes autos se foram solucionadas as irregularidades detectadas na nova versão edital a ser publicada.

É como voto.

[REFERENDO ENCAMINHADO]

1. Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVII, do Regimento Interno deste Tribunal, REFERENDO DE RETOMADA CONDICIONADA da Concorrência Eletrônica nº 010/SMSUB/COGEL/2025, que visa o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem, à Prefeitura do Município de São Paulo.

2. Em Relatório Preliminar (peças 9/10), a Auditoria encontrou irregularidades no edital (Achados de Auditoria, item 3 do relatório), com potencial impacto no processamento da licitação e no posterior sucesso da execução contratual.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
34	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

3. Ato contínuo, houve a publicação de comunicado, pela Secretaria, informando a suspensão sine die do certame (DOC de 28/04/2025), que estava com abertura agendada originalmente para 29.04.2025, razão pela qual essa Relatoria deu por prejudicada a análise de eventual suspensão ad cautelam da Concorrência Eletrônica nº 010/SMSUB/COGEL/2025, e determinou o encaminhamento de ofício à Secretaria Municipal de Subprefeituras, na pessoa de seu Titular, para ciência e manifestação prévia sobre o Relatório Preliminar elaborado pela Auditoria (peça 11).

4. Na mesma data do envio da Manifestação Prévia a esta Corte (peças 16), em 08/08/2025, a Secretaria fez publicar novo comunicado de republicação do edital, com devolução de prazo para as providências e divulgação das adequações realizadas no edital e anexos. A nova data de abertura da sessão foi então designada para 23/05/2025, às 11h.

5. O Relatório Conclusivo foi acostado às peças 24/25. Dos 15 itens iniciais de irregularidade, foram considerados superados os apontamentos nºs 01, 02, 03, 05, 07, 08, 09, 11, 12 e 13, permanecendo, à época, pendentes os seguintes pontos:

6.2.4. Determinar à SMSUB que ajuste a descrição e o valor unitário do item de serviço "compressor portátil" para que não conste operador exclusivo para esse equipamento. (Achado de Auditoria nº 04).

6.2.6. Determinar à SMSUB que ajuste o valor unitário de aquisição dos itens de serviço "tenda", "mesa" e "cadeira" para a respectiva fração mensal desses valores (custo de aquisição dividido por 12 meses). (Achado de Auditoria nº 06).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
35	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

6.2.10. Determinar à SMSUB que a garantia de proposta seja exigida somente no momento de apresentação das propostas. (Achado de Auditoria n° 10).

6.2.13. Determinar à SMSUB que ajuste a impropriedade formal do edital no que tange à proibição de subcontratação. (Achado de Auditoria n° 14).

6.2.14. Determinar à SMSUB que preveja o compartilhamento da retroescavadeira para cada 02 equipes. (Achado de Auditoria n° 15)

6. Nesse momento, novo comunicado de suspensão sine die foi publicado pela Secretaria (DOC 22/05/2025). Sem prejuízo, esta Relatoria entendeu por bem exarar DESPACHO DE SUSPENSÃO cautelar do certame (peça 26), referendado em 28.05.2025 na 3.367^a S.O. (peça 38), para obstar eventual nova intenção de retomada do certame, pela Secretaria, previamente ao necessário aprofundamento da análise técnica da matéria.

7. Após novo ofício dando ciência do referido despacho referendado, houve pedido de vistas dos autos, pela Secretaria, que, tomando ciência do processado, acostou esclarecimentos adicionais à peça 46.

8. À peça 50, em nova manifestação, a Auditoria manteve seu entendimento de que o Edital não reunia condições de prosseguimento, nos seguintes termos:

Achados de Auditoria mantidos: 09, 10 e 15.

Achados de Auditoria superados, contanto que as modificações constem no edital a ser republicado: 01 a 08 e 11 a 14.

Destaco quanto ao Achado 09, anteriormente superado, a seguinte justificativa do órgão técnico: "O presente achado havia sido considerado prejudicado, conquanto referida exigência ter sido

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
36	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

suprimida na republicação de 08.05.2025. Contudo, em consulta ao Processo SEI, foi possível constatar nova versão do Anexo I-A Qualificação Técnica (SEI nº 126023631), na qual o item foi reinserido.”

9. Para além das questões trazidas nestes autos, houve também o ingresso de seis Representações em face do referido Edital da Concorrência Eletrônica 10/SMSUB/COGEL/2025, que alcançaram, em breve síntese, as seguintes conclusões da Auditoria:

- TC/005525/2025 - Representação interposta por DANIELA QUEIROZ DE ÁVILA: em Relatório Conclusivo, o entendimento da Auditoria foi pela superação do item 2.2. (Da Planilha Orçamentária - quantitativo de profissionais - serventes) e pela improcedência dos itens 2.1 (Da Planilha Orçamentária - ausência de previsão do adicional de insalubridade) e 2.3. (Da Planilha Orçamentária - BDI - alíquota de ISS).

- TC/005677/2025 - Representação interposta por DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI: em Relatório Conclusivo (peça 22), o entendimento da Auditoria foi pela superação dos itens 2.2 (Alegada Contradição nos itens 3.5 e 11.4.3, “b” do Edital) e 2.5 (Alegadas informações contraditórias entre o item 4.1 do Anexo E da planilha de valor referencial por equipes do Anexo II-B - questão que também foi objeto de análise no processo TC/005663/2025); e pela improcedência com relação aos demais itens 2.1 (Alegada ausência de estabelecimento das hipóteses de inexequibilidade), 2.3 (Alegada contradição entre o Termo de Referência e Anexo I-A do Edital), 2.4 (Alegada contradição nos itens 10.12.3 e 10.12.4 do edital), 2.6 (Alegada exigência de registro dos atestados no CREA para comprovação da qualificação técnico-operacional), 2.7 (Alegada necessidade de exigir execução do serviço em áreas urbanas), 2.8 (Alegada ausência de especificação da cláusula 10.14 da minuta de contrato), 2.9

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
37	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

(Alegada incompatibilidade dos valores constantes na planilha de valor referencial por equipes), 2.10 (Alegada contradição do ANEXO II-B com o TC/014460/2023), 2.11 (Alegados problemas na composição do BDI) e 2.12 (Alegados problemas nas exigências de qualificação técnica).

•TC/006950/2025 - Representação interposta por BASE 5 SOLUCÕES E ENGENHARIA LTDA: em Relatório Conclusivo (peça 32), o entendimento da Auditoria foi pela superação do único item remanescente, relacionado à aventada incompatibilidade das exigências atinentes às qualificações técnico-operacional e técnico-profissional (Item 2.4), considerando que a Pasta afastou, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, a exigência de inscrição do responsável técnico no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

•TC/006973/2025 - Representação interposta por GUSTAVO ACIOLI GONDIM DE ALMEIDA: em Relatório Conclusivo (peça 28), a Auditoria reiterou entendimento inicial pela improcedência dos itens 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9, pela parcial procedência do item 2.1 (vedação de consorcio) e pela procedência do item 2.2, relacionado ao momento da garantia da proposta (também abordado no item 3.18 do TC/005563/2025). Essas pendências serão enfrentadas oportunamente nesse despacho.

•TC/006991/2025 - Representação interposta por MARCELLA LUIZ SAMPAIO: em Relatório (peça 28), o entendimento da Auditoria foi pela improcedência das questões trazidas pela Representante.

•TC/006997/2025 - Representação interposta por DANIELA BONATO B ZAMBELLI: em Relatório (peça 22), o entendimento da Auditoria foi pela improcedência das questões trazidas pela Representante.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
38	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

• TC/007009/2025 - Representação interposta por PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES: em Relatório (peça 12), o entendimento da Auditoria foi pela improcedência das questões trazidas pela Representante.

10. Feito esse breve relato, passo a enfrentar as questões remanescentes.

11. Início a abordagem pela questão veiculada na Representação processada no TC 6973/2025 (item 3.1 do Edital), envolvendo a aventada vedação injustificada à participação de empresas em consórcio.

12. Conforme constatado pela Auditoria, encontra-se inserido no processo licitatório a devida motivação para a opção pela vedação a consórcios (SEI nº 11995362), ratificada no despacho doc. SEI nº 123244118, razão pela qual, sob aspecto exclusivamente formal, entendeu que não houve a omissão noticiada pelo Representante, conforme, de fato, se confere abaixo:

Considerando tratar-se de licitação para Registro de preços para prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem, à Prefeitura do Município de São Paulo, resta claro que a permissão de participação de consórcio não surtiria efeito para fins de ampliação da competitividade.

Do contrário, no presente caso, ao permitir a participação de licitantes consorciadas à Administração possibilitaria que empresas, em iguais condições de concorrer, elaborassem juntas a sua proposta, reduzindo o universo de participantes do certame e conseqüentemente, obtendo um desconto menor.

O objeto licitado não apresenta complexidade no seu serviço, não restando nada que justifique a permissão de licitantes consorciadas.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
39	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

13. De igual forma, encontra-se consignado nos autos (fl. 5, peça 28) que a "Auditoria não está afirmando que deve haver (ou não) permissão de participação de consórcios, mas apenas apontando que o tema não foi devidamente analisado no âmbito do processo administrativo que instruiu o certame, sendo necessário que tal análise seja realizada com o adequado aprofundamento e com elementos idôneos e verificáveis."

14. Forçoso reconhecer, pois, que no caso concreto a mera ponderação parcial acerca da "insuficiência" das justificativas trazidas mostra-se frágil frente a eventual prejuízo decorrente da permanência da paralisação do certame, que envolve todas as subprefeituras da Cidade de São Paulo, vez que tal aprimoramento pode ser objeto de recomendação a ser feita ao final deste voto no sentido da inserção, em futuras licitações, de justificativas mais robustas, que reforcem os elementos específicos que corroborem a opção administrativa pela vedação ou permissão de consórcios.

15. Entendo dessa forma porque, como bem observou a Auditoria, essa mesma regra já foi enfrentada no âmbito do TC/004843/2025, que cuidou de Representação no âmbito da Concorrência Eletrônica N° 001/SMSUB/COGEL/2025 (conservação de áreas verdes e manejo arbóreo), e que não impediu o órgão técnico de entender pela improcedência do quesito diante da motivação devidamente registrada nos autos do processo licitatório, autorizando também este Tribunal a referendar decisão veiculada no TC 2264/2025 de retomada do certame (peças 22/23).

16. Tal precedente não pode ser desconsiderado em licitação similar para ata de registro de preços de serviços de zeladoria, em homenagem à segurança jurídica, razão pela qual entendo por superado o questionamento, no caso concreto.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
40	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

17. Por sua vez, em sede do Acompanhamento do Edital (TC 5663/2025), restaram não superados pela Auditoria 3 apontamentos que passo a enfrentar, quais sejam: os Achados 09, 10 e 15. Iniciarei a abordagem pelos achados 10 e 15, tendo em vista que ambos constaram das minutas de edital publicadas e da última manifestação apresentada pela Secretaria.

18. Quanto ao Achado de Auditoria nº 10 (presente também no item 2.1 do TC 6973/2025), relacionado ao momento de apresentação da garantia de proposta, a Auditoria consignou que são duas as Portarias que regem a matéria, quais sejam, a nº 76/2019 e nº 338/2021, ambas alteradas pela Portaria nº 8/2025. E, de acordo com esse regramento, o envio de ofício deve ocorrer apenas para a hipótese de garantia para contratos, e não para a garantia de licitação, razão pela qual o item 6.1.13 do edital não se encontra em consonância com as referidas Portarias, vez que exige para comprovação da garantia da proposta (em dinheiro) o prévio envio de e-mail à unidade licitante, ao invés de ser apenas anexada à proposta no momento da licitação.

19. De fato, assiste razão ao órgão técnico nesse aspecto, devendo o Edital limitar-se à estrita observância das nº 76/2019 e nº 338/2021, com as alterações veiculadas pela Portaria nº 8/2025, razão pela qual se impõe a correção da respectiva cláusula editalícia, previamente à sua republicação.

20. Por derradeiro, a questão tratada no Achado de Auditoria nº 15 reflete ponto de divergência também não superado nos autos, relacionado à previsão no edital da disponibilização de 1 retroescavadeira por equipe.

21. Nesse particular, tendo de igual forma a acatar as exaustivas justificativas trazidas pela Secretaria, que, para além

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
41	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

das críticas tecidas quanto à amostragem invocada como fundamento da Auditoria, insistiu no fato de que as diferentes regiões e realidades de cada subprefeitura demandam a alocação de equipamento por equipe, seja em decorrência de condições operacionais que, igualmente, justificam a alocação exclusiva do equipamento, seja, ainda, pelo eventual risco de paralisação dos serviços.

22. Nesses termos, entendo que a motivação trazida se encontra compatível com as regras de interpretação dispostas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, em especial:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

23. Assim, acolho o argumento de que os estudos operacionais devem ser abrangentes para não comprometer a efetividade e a continuidade dos serviços públicos, declarando o apontamento, pois, superado, o que não afasta a possibilidade de, em futuros procedimentos de fiscalização em fase de execução dos contratos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
42	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

decorrentes do certame, a avaliação proceder à efetividade e economicidade da metodologia empregada para fins de aprimoramento dos futuros editais.

24. Todavia, deixo de acompanhar proposta para que a Secretaria acrescente cláusula no Edital com mecanismo que facilite a glosa do custo associado (incluindo BDI) das horas não utilizadas do equipamento Retroescavadeira no pagamento de cada medição, na medida em que, mesmo sem uso, o equipamento possui um custo associado que deve ser pago pela Administração.

25. Nesse sentido, a proposta de considerar as horas efetivas do equipamento tem mais utilidade para necessidades pontuais, por demanda, o que não me parece o caso, e só deveria ser adotada após a elaboração de uma composição de custo que considerasse todas as despesas do equipamento, como os custos de mobilização e desmobilização, operador, manutenção, aquisição, diesel, as horas paradas e as horas em uso, dentre outros.

26. Assim, considerando o caso concreto, uma vez que não existe apontamento de que o valor referencial mensal está fora do valor de mercado, entendo que o critério de pagamento fixado no edital pode ser mantido.

27. Finalmente, quanto ao Achado de Auditoria nº 09 do Relatório Preliminar (item 1.3.9), rememoro que a exigência de comprovação de experiência em serviços compatíveis com o objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 36 meses, não foi incluída no edital republicado em 08.05.2025 (peça 24), anteriormente à suspensão do certame. Contudo, a Auditoria, compulsando o processo SEI correspondente, observou nova versão do Anexo I-A Qualificação Técnica (SEI nº 126023631), na qual o item foi reinserido (peça 50).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
43	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

28. Nesse novo formato, nota-se que o documento em questão inserido no processo SEI retomou o modelo original, de modo a prever duas exigências distintas e cumulativas de comprovação de capacidade operacional, nos seguintes termos:

1.3.7. Capacidade técnico-operacional: em nome da licitante, nos termos artigo 67 da Lei 14.133/2021, através da apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m), isoladamente ou somado(s) dentro do mesmo período de 3 (três) meses, a execução dos seguintes serviços:

a) Prestação de Serviços de Manutenção e Conservação de Galerias e Demais

Dispositivos de Drenagem, nas quantidades indicadas na tabela abaixo:

(...)

1.3.10 Considerando a natureza contínua dos serviços a serem contratados e em conformidade com o disposto no item 1.3.7, a licitante deverá comprovar experiência prévia na execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, totalizando, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Essa comprovação poderá ser feita por meio de atestados de capacidade técnica referentes a períodos sucessivos ou não, desde que, somados, atinjam o período mínimo exigido.

29. Assim, embora o tema não tenha integrado as derradeiras razões apresentadas pela Secretaria Municipal de Subprefeituras na manifestação de peça 46, diante do cenário acima retratado, afigura-se pertinente a sua discussão, sob pena de a resposta formalmente apresentada a esta Corte restar ao menos potencialmente dissociada do real intento por parte da Administração, sobretudo quando o objeto

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
44	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

dessa intenção se revela conteúdo de apontamento incluído no Relatório Preliminar.

30. Ressalto que a exigência contida no referido item 1.3.10 não constou da minuta de edital disponibilizada para consulta pública (SEI 119953567), que se limitava a exigir para fins de capacidade técnico-operacional (item 1.3.7 do Anexo-A) através de atestados ou certidões que comprovassem a execução dos serviços dentro do período de 3 meses, isoladamente ou somados.

31. Contudo, a exigência integrou o edital publicado originalmente, mas prevista como item 1.3.9 do Anexo I-A, tendo sido excluída, posteriormente, na segunda versão de edital publicada.

32. Diante do apontado pela Auditoria em Relatório Preliminar, em sua manifestação prévia, a Secretaria defendeu a exigência por compatível com o disposto no §5º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021. Considerou que, para além do prazo de vigência das Atas, o artigo 107, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a vigência dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos até 10 anos, totalizando até 120 meses de vigência contratual, sendo, por isso, a exigência proporcional e razoável por estar em sintonia com a possível extensão da relação contratual.

33. Esses são os termos da controvérsia.

34. O tema envolvendo a razoabilidade do tempo de comprovação de capacidade operacional para os serviços de manutenção de galeria já foi objeto de controvérsia no pregão anterior (TC 4441/2018 - Relatoria do Conselheiro Roberto Braguim). Naquele momento, a discussão travada permeou a pretensão da Secretaria de exigir comprovação de capacidade de 3 meses, enquanto a Auditoria entendia que bastava 1 mês para essa finalidade, considerando a baixa complexidade dos serviços e a vigência contratual inicial de 12

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
45	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

meses. O precedente fixado pelo Colegiado foi o de autorizar a exigência de comprovação de 3 meses, por entendê-lo compatível com o prazo de vigência contratual de 12 meses, prorrogáveis por até 5 anos, vez que o certame ocorreu ainda sob a égide da Lei 8666/93.

35. O edital atual mantém a lógica de previsão de vigência contratual de 12 meses iniciais, prorrogáveis nos termos da Lei nº 14.133/2021, que, de fato, autoriza a prorrogação dos serviços continuados por um período de até 10 anos. Os serviços licitados também são os mesmos daquele outrora analisado.

36. Diante da identidade havida entre vigência inicial e objeto do certame, forçoso reconhecer que não há nos autos justificativa técnica que valide o aumento do tempo de 90 dias para 36 meses, tempo esse superior à própria vigência contratual estabelecida no Edital (de 12 meses). Nota-se que a autorização legal de prorrogação em até 10 anos é uma faculdade estabelecida em lei, que pode ou não ocorrer no caso concreto.

37. Também sobre a lógica da proporcionalidade, a exigência em exame não parece se sustentar, pois se o texto legal autoriza 3 anos de comprovação como teto, considerando a vigência total de 10 anos, uma vigência de 12 meses (ainda que prorrogável) deveria manter o prazo máximo de 3 meses, mantendo-se a coerência com o precedente, mesmo que fixado por esta E. Corte sob a égide do diploma legal anterior, tendo em vista potencial caráter restritivo à competitividade, uma vez que o prazo máximo de comprovação autorizado pela nova lei - 3 anos - não parece dispensar a devida motivação, mormente em face de contrato com vigência inicialmente prevista de 12 meses.

38. A questão das exigências de capacidade técnico-profissional e técnico empresarial é ponto extremamente relevante,

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
46	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

na medida em que, reitera-se, qualquer excesso pode restringir indevidamente a competitividade do certame e conduzir à escolha de uma proposta economicamente desvantajosa, caso não seja suportada por razões de natureza técnica.

39. Marçal Justen Filho adverte que, por aplicação do artigo 37, inciso XXI, os requisitos de habilitação técnica devem observar a proporcionalidade e somente podem ser exigidos no estritamente necessário a proporcionar segurança à Administração Pública. Nesse sentido, afirma que "é inválido exigir que o sujeito preencha exigências mais severas e amplas do que as minimamente necessárias para o desempenho satisfatórios".

40. Esse entendimento também é esposado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, nos comentários que disponibiliza acerca da Lei Federal nº 14.133/2021, em relação às exigências de qualificação técnica previstas no artigo 67, afirma que o gestor deve "eleger, dentro daquele rol, o quanto necessário, em consonância e mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido, levadas em consideração as características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" (grifos nossos).

41. Nesses termos, a capacidade técnico-operacional comprova a aptidão da empresa para executar o objeto do contrato, que deve demonstrar experiência em serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, ou seja, devem guardar semelhança e pertinência com o objeto da licitação.

42. Ocorre que, em relação ao caso concreto, nada foi acrescentado tecnicamente no presente Edital que fosse indicativo de alguma alteração nesse sentido em relação às licitações anteriores

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
47	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

para o registro de preços dos serviços, de forma a validar a exigência de claro caráter restritivo. De igual forma, nada foi trazido sobre a eventual alteração de complexidade ou novas peculiaridades da contratação no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência.

43. Por tais razões, entendo que a mera possibilidade de prorrogação do contrato por até 10 anos não autoriza, por si só, a adoção do teto limite de tempo de comprovação de capacidade operacional com respaldo no §5º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que admite tal exigência nos seguintes termos:

“§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.”

44. Toda decisão administrativa deve ser motivada, em especial as decisões adotadas no âmbito da competência discricionária, conforme orientação firmada pelo Acórdão nº 1390/2021 - TCU - Plenário para os futuros editais:

“1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos (ALF/STS), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 5/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) exigência de comprovação de experiência mínima de três anos na prestação dos serviços licitados, a despeito do prazo inicial da contratação ser de apenas doze meses (item 9.11.4.5 do edital), sem prévia e adequada fundamentação - baseada em estudos prévios e

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
48	Flaviano	3.382^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

na experiência pretérita adquirida neste tipo de contratação - de que seria indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, acarretando injustificada restrição potencial à competitividade do certame, o que afronta os arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e 2º, caput, do Decreto 10.024/2019, além de contrariar a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.870/2018, 2.785/2019 e 503/2021, todos do Plenário.”

45. Também nas orientações emitidas pela Advocacia-Geral da União, que estabelecem diretrizes para a atuação do agente público, destaca-se acerca da aplicação do artigo 67, §5º o entendimento de que “o prazo de exigência de experiência mínima deve ser justificado no estudo técnico preliminar e compatível com o objeto e prazo da contratação, não podendo ser superior a 3 (três) anos”. Adverte, ademais que o gestor deve, no caso concreto, considerar a experiência pretérita do órgão contratante, indicando o lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Por fim, a AGU estabelece que o órgão contratante deve sopesar os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido, ou seja, na competitividade do certame.

46. Nesses termos, acompanho o entendimento da Auditoria no sentido de que a exigência de comprovação de experiência anterior em serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem em prazo de 36 meses, para uma vigência contratual de 12 meses, não se encontra justificada tecnicamente, tendo potencial caráter restritivo à competitividade do certame,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
49	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

razão pela qual acompanho a proposta de determinação da Auditoria, a qual é objeto de condicionamento ao final deste voto.

47. Diante de todo o exposto, em cumprimento ao disposto no artigo 101, § 1º, inciso XVII, alínea "d" do Regimento Interno, submeto a REFERENDO do Plenário a REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME, com a seguinte PROPOSTA DE RETOMADA CONDICIONADA da Concorrência Eletrônica nº 010/SMSUB/COGEL/2025, devendo a Secretaria, como condição para prosseguimento da licitação:

47.1. Corrigir a cláusula 3.10 do edital (item 6.1.13), estabelecendo que a exigência de apresentação da apólice da garantia se dará no momento da apresentação da proposta na sessão pública a ser designada, a teor do que dispõe o artigo 58 da Lei 14.133/2021 (Achado de Auditoria nº 10);

47.2. Caso pretenda reinserir a exigência de comprovação em serviços compatíveis com o objeto da licitação prevista no item 1.3.9 do Anexo I-A no edital a ser lançado, que o faça respeitando o prazo limite de 90 dias, de forma a manter a proporcionalidade da exigência ao prazo de vigência dos futuros contratos decorrentes do certame em análise, em conformidade com o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e com o art. 37, XXI, da Constituição, conforme o citado precedente deste Tribunal de Contas (Achado de Auditoria nº 09);

47.3. Providencie a republicação do edital com as correções dos itens acima mencionados, bem como daqueles outros considerados procedentes pela Auditoria às peças 24 e 50, conforme detalhado no presente voto.

48. Determino à SCE que proceda ao acompanhamento das providências a serem adotadas pela Secretaria, informando nestes autos se foram solucionadas as irregularidades detectadas na nova versão edital a ser publicada.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
50	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Revisor Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres?

O Sr. Cons^o Ricardo Torres - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons^o João Antonio - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Proclamação do resultado:

Por unanimidade, está revogada a Medida Cautelar de Suspensão da Concorrência Eletrônica 010/2025, realizado pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, condicionada ao atendimento dos itens 47.1, 47.2 e 47.3, com determinação à SCE que proceda ao acompanhamento das providências, nos termos do despacho exarado pelo Relator Conselheiro Eduardo Tuma.

Continua a palavra ao Conselheiro Eduardo Tuma e o Revisor é o Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres. É uma retomada. Com a palavra.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
51	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma -

Processo TC n.º: 10.755/2025 - RETOMADA

Edital do Pregão Eletrônico nº 90.026/2025

Interessada: Secretaria Municipal da Educação

Objeto: Execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas dos Centros de Educação

Vou fazer uma leitura um pouco mais resumida, se me permitirem os colegas. Do contrário, se houver dúvida, faço a leitura completa.

Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31 do Regimento Interno, proposta de RETOMADA do Pregão Eletrônico nº 90026/SME/2025, que tem como objeto a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas das unidades das Diretorias Regionais de Butantã (DRE BT), Santo Amaro (DRE SA) e São Miguel Paulista (DRE MP), pertencentes à Secretaria Municipal de Educação de São Paulo (SME).

Também faço uma explanação mais completa, enfrento os pontos. Vou para a parte dispositiva, que diz que:

Diante de todo o exposto, em cumprimento ao artigo do Regimento Interno, submeto a REFERENDO do Plenário a REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME, com a PROPOSTA DE RETOMADA CONDICIONADA à apresentação, a este Tribunal, do edital revisado, ocasião em que será submetido novamente à apreciação dos Órgãos Técnicos, como

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
52	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

medida preliminar à retomada do Procedimento Licitatório pela Pasta, observada a seguinte condicionante:

(a) Ajuste/inclusão de redação do edital, estabelecendo que os serviços extras referentes à previsão contratual de acréscimo de até 10% da mão de obra para atendimento de solicitação da Contratante de alocação de novos funcionários em razão de inexecução total ou parcial do contrato de outro fornecedor de serviços de limpeza predial em qualquer de suas 13 (treze) Diretorias Regionais de Educação (DREs) serão tratados mediante Termo Aditivo. Ou seja, se a empresa contratada não presta serviço e a Prefeitura precisa chamar outra empresa que não dentro dessa licitação, ela precisa fazer isso por termo aditivo. Assim, você individualiza, você enxerga exatamente o que essa outra empresa está prestando de serviço, a remuneração a que ela faz jus e, evidentemente, a remuneração que a empresa primária não faz jus.

Então, por derradeiro, DETERMINO que a Secretaria de Controle Externo acompanhe as providências adotadas pela Pasta, informando nestes autos se a condicionante supra, exarada com fundamento no artigo 171, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021, para saneamento do processo licitatório, foi observada.

E aí, antes de submeter à votação, isso ganhou alguns casos aqui já neste nosso Plenário de que, na republicação do edital, nós também temos que nos manifestar pelo seu prosseguimento. Na republicação, atendidas as condicionantes, a SCE entendendo que ele tem condições de prosseguimento, nós novamente nos manifestamos e aí a Secretaria pode prosseguir com ele.

É como voto.

[REFERENDO ENCAMINHADO]

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
53	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

1. Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVII, do Regimento Interno deste Tribunal, proposta de RETOMADA do Pregão Eletrônico nº 90026/SME/2025, que tem como objeto a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas das unidades das Diretorias Regionais de Butantã (DRE BT), Santo Amaro (DRE SA) e São Miguel Paulista (DRE MP), pertencentes à Secretaria Municipal de Educação de São Paulo (SME).

2. A presente fiscalização, que assumiu a modalidade de Acompanhamento de Edital, foi instaurada na forma obrigatória prevista pelo Plano Anual de Fiscalização - 2025, conforme artigo 4º, inciso I, da Resolução TCMSP nº 20/2024 (com as alterações posteriores). A Auditoria apresentou Relatório Preliminar (peça 06) no qual externou entendimento no sentido de que o certame não possuía condições de prosseguimento em razão dos seguintes apontamentos:

3.1. Inconsistência na pesquisa de preços e no orçamento referencial, que desconsideram a suspensão dos serviços e do pagamento no mês de dezembro para as Unidades Educacionais, exceto os CEUs.

3.2. Previsão contratual de acréscimo de até 10% da mão de obra para atendimento de serviços extras, sem correspondência na planilha de custos e formação de preços.

3. Em razão da relevância dos apontamentos pela Auditoria, determinei a suspensão ad cautelam do Pregão Eletrônico nº 90026/SME/2025, conforme decisão proferida na peça 08. Nos termos regimentais, esta Relatoria trouxe a referida decisão ao conhecimento do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, que, por unanimidade, na

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
54	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

3.380^a Sessão Ordinária, realizada em 27 de agosto passado, referendou a determinação cautelar de suspensão (peça 13).

4. Ainda na decisão cautelar, determinei que a Pasta apresentasse manifestação prévia, conforme disciplinado pela Resolução TCMSP n° 18/2019. Em resposta, a Secretaria Municipal da Educação trouxe os seguintes argumentos que passo a sintetizar. Em relação ao item 3.1, esclareceu que, embora as unidades fiquem de fato fechadas no recesso, a inclusão de tal previsão na planilha de custos não seria razoável devido às variações anuais no calendário escolar, o que poderia levar a erros na precificação do objeto. Para mitigar qualquer prejuízo ao erário público, a SME informou que os dias de serviços não prestados serão efetivamente glosados no ato da liquidação, conforme já previsto na cláusula 10.1 do Termo de Referência.

5. Quanto ao item 3.2, referente à previsão contratual de acréscimo de até 10% da mão de obra para serviços extras sem correspondência na planilha de custos, a SME defendeu que essa cláusula estabelece uma forma de alteração contratual via aditamento de serviços, em consonância com os artigos 124 e 125 da Lei n° 14.133/2021. A inclusão de tal dispositivo visa a garantir o direito à educação e assegurar que a Administração possa tomar medidas urgentes em caso de desabastecimento do serviço de limpeza que impeça as aulas. O valor da "Diária" para os serviços extras será calculado por fórmulas baseadas na metragem quadrada limpa por dia, específicas para cada tipo de unidade escolar, sendo o contrato um balizamento para a contratada estar preparada para atender a esses serviços urgentes e excepcionais, limitados a 30 dias e a ambientes específicos (item 16.2 do Termo de Referência). A SME reforçou, ainda, que outros Pregões Eletrônicos com escopo similar já contavam com previsão idêntica (peça 14).

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
55	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

6. Os autos foram submetidos à análise da Auditoria, que apresentou Relatório Conclusivo (peça 18), no qual reputou superado o item 3.1 do Relatório Preliminar. Em relação ao item 3.2, afirmou que caberia adequação do edital para mencionar que os serviços extras referentes à previsão contratual de acréscimo de até 10% da mão de obra, para atendimento de solicitação da Administração de alocação de novos funcionários em razão de inexecução total ou parcial do contrato de outro fornecedor de serviços de limpeza predial em qualquer de suas 13 (treze) Diretorias Regionais de Educação, seriam tratados mediante Termo Aditivo. Finalizou que, mediante a inserção desta condicionante, o certame reuniria condições de prosseguimento.

7. É a síntese do necessário.

8. Considerando os elementos de instrução existentes nos autos, entendo que o Pregão Eletrônico nº 90026/SME/2025 poderá ser retomado, em virtude da possibilidade de superação e condicionamento dos itens 3.1 e 3.2 do Relatório Preliminar, respectivamente, pelos motivos que passo a expor.

9. Começamos pelo item 3.1, no qual a Especializada apontou inconsistência na pesquisa de preços e no orçamento, por causa da desconsideração, na formação do referencial, da suspensão dos serviços e pagamentos em dezembro em todas as unidades escolares, exceto os CEUs. A Pasta admitiu que as unidades escolares, como regra geral, fecham durante o recesso de dezembro, mas que a inclusão de tal previsão na planilha de custos não seria razoável, devido à variação anual do calendário escolar e da duração do recesso, e, também, da possibilidade dessa circunstância gerar erros de precificação dos serviços. Ademais, informou que os dias de serviços efetivamente não prestados serão glosados no ato da liquidação, conforme já estabelecido na cláusula 10.1 do Termo de Referência, o que reputa salvaguardar o erário de pagamentos indevidos e

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
56	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

estabelecer uma correta execução orçamentária e financeira. A Auditoria, em seu Relatório Conclusivo, considerou o item 3.1 superado porque a SME comprovou a previsão contratual de glosa (desconto proporcional) para os dias de serviço não prestados em dezembro e acolheu a justificativa de que a variação anual do calendário escolar inviabiliza a fixação prévia desses dias na planilha de custos.

10. Entendo que a pesquisa de preços, tal como efetivada pela Secretaria Municipal de Educação, não reflete a realidade operacional de forma plena, já que ela não contabiliza os dias de recesso. No entanto, a justificativa trazida pela Pasta merece ser acolhida, pois a mutabilidade do calendário escolar - em número de dias e sazonalidade - traz uma variável complexa, que pode causar distorções e imprecisão da pesquisa de preços. Assim, a opção escolhida pela Administração, de prever um mecanismo de glosa, é válida, sobretudo em razão da existência de um Sistema Informatizado de Fiscalização, descrito no Anexo XI, que possui rotinas claras de acompanhamento e registro dos serviços prestados. Além disso, no Anexo II (Termo de Referência), item 9, há uma disciplina pormenorizada da fiscalização e do acompanhamento do serviço, que possui um Índice de Medição de Resultados (IMR), composto por vários critérios que constitui um mecanismo de controle adequado para que não haja pagamento indevido pelos dias de recesso em que não são prestados serviços.

11. Por esses fundamentos, acompanho o entendimento da Auditoria e considero superado o apontamento do item 3.1.

12. Quanto ao item 3.2, referente à previsão contratual de acréscimo de até 10% da mão de obra para serviços extras, sem correspondência na planilha de custos, a SME defendeu que essa cláusula estabelece uma forma de alteração contratual via aditamento de serviços, em consonância com os artigos 124 e 125 da Lei nº

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
57	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

14.133/2021. A inclusão de tal dispositivo visaria a assegurar, ainda segundo a Administração, a tomada de medidas urgentes em caso de interrupção na execução do serviço de limpeza, por outras prestadoras, o que tem o condão de impedir a realização normal das aulas. Além disso, a Pasta afirmou que o valor da "Diária" para os serviços extras será calculado por fórmulas baseadas na metragem quadrada limpa por dia, específicas para cada tipo de unidade escolar, sendo o contrato um balizamento para a contratada estar preparada para atender a esses serviços urgentes e excepcionais, limitados a 30 dias e a ambientes específicos (item 16.2 do Termo de Referência). A Auditoria acolheu parcialmente as justificativas apresentadas pela Secretaria, por entender imprescindível que o edital explicita, de forma clara e objetiva, que os serviços extras de acréscimo de mão de obra seriam tratados exclusivamente por meio de termo aditivo contratual, a fim de transmitir essa informação com clareza, para que os licitantes possam elaborar suas propostas de forma adequada.

13. De fato, a Lei Federal nº 14.133/2021 admite acréscimos quantitativos, desde que fundamentados e dentro do limite de até 25%, para serviços, como no caso em análise, de modo que a previsão de aditamento do contrato para evitar interrupção das aulas por falta de limpeza, em até 10%, é válida. Não obstante, como bem apontado pela Auditoria, os licitantes precisam ter clareza dos termos da contratação para que as propostas apresentadas reflitam preços adequados aos serviços, sem risco de onerosidade excessiva. Desse modo, acompanho o entendimento da Auditoria pela necessidade de imposição de condicionante, a fim de que a Secretaria proceda à alteração do edital para contemplar a condição de que os serviços extras serão tratados exclusivamente em termo aditivo, que deverá

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
58	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

respeitar o referido limite de acréscimo constante da Lei de Licitações e Contratos.

14. Registro, por derradeiro, que duas Representações ingressaram nesta Corte tendo também o Pregão Eletrônico nº 90026/SME/2025 como objeto (processos TC/011137/2025 e TC/011139/2025). Não obstante, em ambas foi apresentado Relatório Preliminar elaborado pela Coordenadoria IX da Auditoria, com o entendimento pela improcedência de todos os pontos impugnados, de modo que não subsistem, então, outros óbices à continuidade do certame.

15. Diante de todo o exposto, em cumprimento ao disposto no artigo 31, parágrafo único, inciso XVII, e no artigo 101, § 1º, inciso XVII, alínea "d", ambos do Regimento Interno, submeto a REFERENDO do Plenário a REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME, com a PROPOSTA DE RETOMADA do Pregão Eletrônico nº 90026/SME/2025, CONDICIONADA à apresentação, a este Tribunal, do edital revisado, ocasião em que será submetido novamente à apreciação dos Órgãos Técnicos, como medida preliminar à retomada do Procedimento Licitatório pela Pasta, observada a seguinte condicionante:

(a) Ajuste/inclusão de redação do edital, estabelecendo que os serviços extras referentes à previsão contratual de acréscimo de até 10% da mão de obra para atendimento de solicitação da Contratante de alocação de novos funcionários em razão de inexecução total ou parcial do contrato de outro fornecedor de serviços de limpeza predial em qualquer de suas 13 (treze) Diretorias Regionais de Educação (DREs) serão tratados mediante Termo Aditivo.

16. Por derradeiro, DETERMINO que a Secretaria de Controle Externo acompanhe as providências adotadas pela Pasta, informando nestes autos se a condicionante supra, exarada com fundamento no

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
59	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

artigo 171, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021, para saneamento do processo licitatório, foi observada.

17. INTIME-SE a Secretaria Municipal da Educação, na pessoa do seu Titular, da decisão proferida por este Colegiado.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro Ricardo Torres?

O Sr. Consº Ricardo Torres - Como o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Roberto Braguim?

O Sr. Consº Roberto Braguim - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro João Antonio?

O Sr. Consº João Antonio - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Proclamação do resultado:

Por unanimidade, está revogada a Medida Cautelar de Suspensão do Pregão Eletrônico nº 90.026/2025, realizado pela Secretaria Municipal da Educação, condicionada à apresentação do edital revisado, conforme expressado no despacho do Relator, para apreciação do Tribunal, preliminarmente à retomada do Procedimento Licitatório, nos termos do despacho exarado pelo Relator Conselheiro Eduardo Tuma.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
60	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Quarto Referendo Tem Por Relator O Conselheiro Eduardo Tuma E Revisor O Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma -

Processo TC n.º: 12.038/2025 - SUSPENSÃO

Edital de Pregão Eletrônico 90.005/2025

Interessada: Subprefeitura Mooca

Objeto: Execução de projeto executivo e obra para implantação de playground lúdico no Centro Educacional e Esportivo Salim Farah Maluf localizado à Rua Taquari 549 - Mooca - Distrito da Mooca.

[REFERENDO OFICIAL]

01. Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, e no artigo 101, §1º, alínea d, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, referendo da decisão de SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico 90005/SUB-MO/2025, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de projeto executivo e obra para implantação de playground lúdico no Centro Educacional e Esportivo Salim Farah Maluf, localizado à Rua Taquari 549 - Mooca - Distrito da Mooca..

02. À luz dos elementos constantes na Representação (peça 01), que originou o r. despacho de suspensão (peça 10), verifica-se a presença de questionamentos voltados à ausência de Estudo Técnico Preliminar; à inadequação da modalidade licitatória; e ao desrespeito aos prazos de publicidade do edital, em decorrência da mencionada inadequação procedimental.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
61	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

03. A referida suspensão foi especialmente motivada, para além dos elementos técnicos questionados, pela iminência da sessão de abertura do pregão, prevista para o dia 12 de setembro, 10h, o que inviabilizava a manifestação prévia da Origem, acompanhada de esclarecimentos e/ou medidas corretivas.

04. Diante de todo o exposto, em cumprimento ao disposto no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, e no artigo 101, §1º, alínea d, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo, submeto a REFERENDO do Plenário DESPACHO DE SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 90005/SUB-MO/2025.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Não havendo destaque, proclamação do resultado:

Por unanimidade, está referendada a Medida Cautelar de Suspensão do Pregão Eletrônico 90.005/2025, realizado pela Subprefeitura Mooca, nos termos do despacho exarado pelo Relator Conselheiro Eduardo Tuma.

Encerrada a fase de referendos, passemos à ordem do dia.

Há dois pedidos de sustentação oral para o processo TC 1.341/2017, item 1 da Pauta do Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres.

Com a palavra o Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres com o item 1 de sua Pauta, tendo por Revisor o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
62	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Ricardo Torres - Senhor Presidente, senhores Conselheiros, Servidores da Casa, o:

1) TC 1.341/2017 - Secretaria Municipal da Saúde e Organização Social Casa de Saúde Santa Marcelina - Inspeção para verificar os questionamentos mencionados na denúncia do Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia, Diagnóstico por Imagem e Terapia no Estado de São Paulo - Sinttaresp a respeito de supostas irregularidades praticadas na contratação da empresa 2F Diagnósticos por Imagem (TID 16.092.420) (JT)

(Advogados de Santa Marcelina: Daniel Gabrilli de Godoy OAB/SP 235.505, Mariana de Melo Sanches OAB/SP 408.046, Vitória Yoko Martins OAB/SP 448.675, Laura Nunes de Oliveira OAB/SP 489.041, Jênifer Cândido Xavier OAB/SP 521.100, João Baroni Neto OAB/SP 334.936 e outros - Orizzo, Marques, Mesquita, Cabrilli e Coltro Sociedade de Advogados OAB/SP 33.956 - peças 74, 78, 79, 89, 90 e 96)

(Advogados de Data X Diagnósticos por Imagem Ltda.: Jaques de Camargo Penteado OAB/SP 158.716, Sandro Marcelo Rafael Abud OAB/SP 125.992, Elisângela de Moraes Oliveira Nogueira OAB/SP 315.868 e outros - peças 27 e 70)

(Advogadas de Monique M. M. Bourget: Eliza Yukie Inakake OAB/SP 91.315, Lilian Hernandes Barbieri OAB/SP 149.584 e outras - peça 29)

Esse é o item, senhor Presidente.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
63	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

[RELATÓRIO OFICIAL]

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento procedimento de fiscalização, na modalidade inspeção, para verificar os questionamentos mencionados na DENÚNCIA (TID 16092420), feita pelo SINTTARESP (Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em radiologia, diagnóstico por imagem e terapia no Estado de São Paulo), a respeito da ocorrência de irregularidades praticadas por parte da "Organização Social Casa de Saúde Santa Marcelina", para a contratação da empresa "2F Diagnósticos por Imagem".

Os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica de Controle Externo que, em manifestação de fls. 201/204vº, solicitou análise pela Especializada deste E. Tribunal, com apuração da legalidade, legitimidade e da economicidade do processo de contratação aludido.

Ademais, sugeri a oitiva da Origem e da empresa 2F Diagnósticos por Imagem LTDA, antes de opinar de forma conclusiva a respeito dos fatos alegados.

Na sequência, foi remetido o expediente TID 16092420 a Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fl. 206), que, em seguida, o encaminhou para a equipe técnica da coordenadoria IV para realização de Inspeção (fl. 206v).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
64	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

As conclusões alcançadas pela equipe técnica que efetuou a análise encontram-se consubstanciadas no item 4, do minucioso relatório encartado à peça 1 (fls. 652/659) e noticiam o seguinte:

À vista dos exames documentais e das verificações realizadas in loco, a fim de apurar a veracidade dos fatos denunciados referentes ao Memorial Descritivo nº 13/2016, irregularidades elencadas no item 3.4, concluimos pela procedência parcial dos fatos narrados na Denúncia, objetos da inspeção:

4.1 "Risco de demissão em massa e calote a direitos trabalhistas", improcedente (item 3.5.1);

4.2 "Endereço "fantasma" da empresa 2F Diagnóstico por Imagem LTDA, vencedora da contratação", improcedente (item 3.5.2);

4.3 "A empresa 2F Diagnósticos por Imagem LTDA possuía, à época, capital social de apenas R\$ 4.000,00, o que teria influência na correta execução dos serviços", improcedente (item 3.5.2);

4.4 "Um dos sócios da empresa 2F Diagnósticos por Imagem LTDA (Fernando Xavier Borges) possuiu relações estreitas com a OS", procedente (item 3.5.3);

4.5 "Um Membro do Conselho para Assuntos Econômicos e Fiscais - CAEF da OS, Irmã Monique Marie Marthe Burget, é sócia de Fernando Xavier Borges na empresa Associação Sementes da Saúde" procedente (item 3.5.3);

4.6 "Bruno de Castro Alves Pinto, Gerente Médico da OS, é sócio de Fernando Xavier Borges em outra empresa, Docjobscardio Médicos Associados LTDA", procedente (item 3.5.3);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
65	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

4.7 "Não atendimento, pela empresa 2F Diagnóstico por Imagem LTDA, a itens de habilitação presentes no Memorial Descritivo nº 13/2016", procedente (item 3.5.4);

4.8 "Irregularidades no processo de contratação de empresas especializada em serviços de Radiologia", procedente (item 3.5.4).

Em nova manifestação, peça 2 (fls. 661/665), a Assessoria Jurídica de Controle Externo, assim concluiu:

Ante o exposto, pode-se concluir, a princípio, pela parcial procedência da Denúncia, relativamente aos itens 4.5, 4.6, 4.7 e 4.8, mas improcedente em relação aos itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4.

Isso não obstante, reitera-se que não houve a intimação dos interessados do conteúdo da presente fiscalização, para que pudessem apresentar formalmente, como matéria de Defesa, as informações que considerassem pertinentes, de modo a que se lhes fossem asseguradas as garantias da ampla defesa e do contraditório inerentes aos processos desta E. Corte de Contas.

Destaque-se também que, aparentemente, não houve a formalização da contratação da empresa 2F Diagnósticos por Imagem Ltda. (fl. 643), motivo pelo qual se sugere que seja averiguado o desfecho dado ao procedimento instaurado pelo Memorial Descritivo nº 13/2016, na medida em que, no caso de eventual revogação dele, ocorreria, em tese, a perda de objeto da Denúncia objeto da presente Inspeção.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
66	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

Devidamente intimada, a Secretaria Municipal de Saúde - SMS apresentou esclarecimentos às fls. 679/682.

De posse dos esclarecimentos apresentados, a equipe técnica da coordenadoria IV, em manifestação de peça 5 (fls. 685/686), ratificou, em todos os termos, as suas conclusões do relatório de peça 1 (fls. 652/659).

Ainda outra vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação de peça 7 (fls. 688/689vº), assim concluiu:

Assim, adstritos aos elementos constantes dos autos, ratificamos a conclusão anterior desta AJCE de parcial procedência da Denúncia, relativamente aos itens 4.5, 4.6, 4.7 e 4.8, acima registrados, mas improcedente em relação aos itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4.

Na sequência, por determinação do Conselheiro Relator à peça 9 (fl. 691), foi oferecido prazo para que os interessados ali listados se manifestassem acerca apontamentos dos autos.

Cumprindo determinação do Conselheiro Relator, conforme r. despacho retro mencionado, apresentaram esclarecimentos: a empresa Data-X Diagnósticos por Imagem Ltda. (peças 26 a 28); a Sra. Monique Marie Marthe Bourget (peça 36); e a Organização Social Casa de Saúde Santa Marcelina (peças 45 e 46).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
67	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

Em manifestação acerca dos esclarecimentos apresentados, a equipe técnica da coordenadoria IV (peça 55), novamente ratificou os termos de suas conclusões anteriores.

A seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação de peça 57, assim concluiu:

Assim, pelo exposto, acompanhamos as conclusões da Coordenadoria II (peças 1 e 55), adstritos ao objeto de que ora tratamos, de improcedência da Denúncia, quanto aos 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4, mas pela procedência relativamente aos itens 4.5, 4.6, 4.7 e 4.8.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 66, assim concluiu:

Isto posto, considerando a natureza eminentemente adjetiva do procedimento de Inspeção, o qual, como cediço, não analisa o mérito propriamente dito, bem como os elementos compulsados ao longo da presente instrução, esta Procuradoria da Fazenda entende que a prova colacionada nestes autos não se mostrou suficiente para que a denúncia havida seja tida como procedente, ainda que parcialmente, como sustentado pelos Órgãos Técnicos da Corte.

O Assessor da Secretaria Geral, à peça 68, acompanhou os órgãos técnicos no sentido a parcial procedência da denúncia, sobretudo pela permanência dos apontamentos dos itens 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
68	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Secretário Geral, à peça 69, entendeu que a Inspeção cumpriu sua finalidade e está em condições de ser submetida ao conhecimento e deliberação, sem prejuízo das recomendações e determinações que forem julgadas pertinentes, observando-se que a Auditoria concluiu pela procedência parcial da denúncia.

É o relatório.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - São dois advogados, né? Um presencial?

O prazo previsto no § 1º, do art. 164 será duplicado e dividido em partes iguais entre ambos, sendo 15 minutos para o advogado Doutor Marco Antonio Roccato Ferroni, OAB/SP 130.827, do escritório Rodrigues, Abud, Ferroni Advogados Associados, representando os interessados Data X Diagnósticos por Imagem Ltda. e Fernando Xavier Borges. Os 15 minutos restantes serão concedidos à advogada Doutora Vitória Yoko Martins, OAB/SP 448.675, por videoconferência, do escritório Orizzo Marques, Gabrilli e Coltro Advogados, representando a Casa de Saúde Santa Marcelina.

Consulto aos advogados se se opõem à dispensa da leitura do relatório.

Não opõem.

Doutora Vitória, se opõe à dispensa da leitura do relatório?

A Dra. Vitória Yoko Martins - Não me oponho.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
69	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Então, vamos prosseguindo.

Com a palavra o Doutor Marco Antonio Ferroni, pelo tempo de 15 minutos, e posteriormente, a Doutora Vitória Yoko Martins, por videoconferência, por igual tempo de 15 minutos.

O Dr. Marco Antonio Roccato Ferroni - Senhor Presidente Doutor Domingos Dissei, Senhores Conselheiros julgadores, senhoras, senhores, muito bom dia. Consigno desde já, que é uma honra poder ocupar esta importantíssima tribuna. É consignando "ab initio" que farei de forma objetiva, em respeito a Vossas Excelências e aos aqui presentes.

Trata-se de uma infundada denúncia sobre inexistentes irregularidades. Três manifestações nos presentes autos, corroboram com tal assertiva quanto à infundada denúncia.

Primeira manifestação do guardião da lei do Ministério Público, que não vislumbrou no inquérito civil a existência de qualquer ato em proba, referente aos atos versados. Roga-se vênia para leitura de um pequeno trecho do Ministério Público que corrobora com tudo até aqui exposto.

"Documentos juntados que demonstram a regularidade quanto ao objeto. Inexistência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa, inexistência de evidências concretas de dolo ou má-fé na conduta da representada, bem como de violação a princípios da administração pública e prejuízo ao erário."

Tão importante quanto a manifestação do Ministério Público, Excelências, temos a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, que afirma nos presentes autos que a prova do presente procedimento não se mostra suficiente a procedência da denúncia, quiçá parcialmente. E a procuradoria avança, sugerindo que, quando

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
70	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

do julgamento que ora se realiza, seja levada em consideração a manifestação do Ministério Público.

Por fim, a terceira manifestação que nos parece relevante destacarmos que ratifica, se trata de uma infundada denúncia, seria do assessor jurídico deste Egrégio Tribunal, Doutor Nilton Antonio Pinto Bordin, que afirma que, no caso de eventual revogação do memorial descritivo, ter-se-ia a perda do objeto da denúncia. E, conforme vamos citar mais adiante, não ocorreu contratação, então, não há que se falar em manutenção do objeto da denúncia.

A denúncia, ela é dividida em oito itens. Vejam, Excelências, o relatório de inspeção e a manifestação da Assessoria Jurídica deste Egrégio Tribunal dão conta da inequívoca improcedência dos itens: 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 da denúncia. Enfrentando-os da forma devida, necessária e exaustiva, razão pela qual podemos afirmar que estes quatro primeiros itens da denúncia são natimortos.

Melhor sorte não acompanha a denúncia em relação aos quatro outros itens: 4.5, 4.6, 4.7 e 4.8. Em preliminar, os denunciados ratificam o pedido de imediata extinção da denúncia por falta de interesse processual, por perda do objeto. Nenhuma contratação ocorreu, nós estamos falando de uma denúncia em que não ocorreu nenhuma contratação.

Com a inexistência de contratação, podemos afirmar taxativamente que não houve contrato administrativo, não houve dano ao erário, não houve conduta punível. A Data x não teve vantagem, não há infração administrativa a se cogitar e o agente público não fora envolvido. Portanto, em preliminar, insistem os denunciados na perda do objeto e a falta do interesse processual, razão pelo qual roga-se, em preliminar, o arquivamento da presente denúncia.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
71	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

No mérito, de forma objetiva, em que pese a insuperabilidade da preliminar, melhor sorte não acompanha a denúncia. Vejamos os itens 4.5 a 4.8.

Item 4.5- Um membro do Conselho para assuntos econômicos e fiscais da OS. Irmã Monique é sócia de Doutor Fernando. Associação Sementes da Saúde não é uma empresa, como quer fazer crer a denúncia, trata-se de uma ONG capitaneada pela seríssimas Irmãs Marcelinas, reconhecida pelo CREMESP, que presta serviços comunitários de excelência. Ou seja, a irmã Monique não é sócia do Doutor Fernando, não houve nenhum favorecimento. Tratou-se de uma seleção objetiva e transparente. A Data X participou do certame em sua especialidade, atendeu todas as exigências em sua área de especialidade, presta serviços de excelência em todo o país, nos serviços de radiologia e diagnósticos por imagem, estipulou o menor preço. Assim, por todos esses motivos, requer-se a improcedência quanto ao item 4.5 da denúncia.

Item 4.6- Doutor Bruno é sócio do doutor Fernando na Docjobs cardio. Doutor Bruno foi um dos sócios da Docjobs, retirou-se da sociedade oito meses antes da reunião de avaliação, qualificação e classificação de propostas. Doutor Bruno era um dos seis integrantes da comissão julgadora. Quanto ao quesito, sob seus cuidados, sob seus auspícios, todos os participantes, inclusive a Data X, mas todos os participantes restaram aprovados sem qualquer impugnação. Restaram aprovados sem qualquer impugnação de quem quer que seja, dos participantes e de terceiros. Não houve assim, nenhum favorecimento, razão pela qual requer-se a improcedência também em relação ao item 4.6.

Avançando, penúltimo item.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
72	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

Item-4.7- Não atendimento da empresa Dois F, atual Data X, a itens de habilitação presentes no memorial descritivo. Pois bem Excelências, da ata de reunião de avaliação de qualificação, extrai-se dois trechos que dão conta do pleno e inequívoco atendimento por parte da Data X.

“A empresa Dois F, atual Data X, apresentou documentação completa para habilitação ao referido memorial.”

Segundo trecho:

“Concluídas etapas de avaliação técnica e considerando que a empresa Dois F apresentou o menor orçamento e que a mesma atendeu com plenitude os requisitos do memorial descritivo, chegou-se ao consenso que a empresa está apta a assumir os lotes 1 e 2.”

Desta forma, refuta-se qualquer assertiva de que a Dois F não atendeu aos itens da habilitação.

E finalmente, já agradecendo a oportunidade em ocupar esta importante tribuna, temos o item 4.8, que fala de irregularidades no processo de contratação da empresa especializada em serviços de radiologia. Excelências, não há que se falar em irregularidade por dois motivos. Primeiro, não se firmou um novo contrato para a prestação de serviços. Não se firmando, não há que se falar em irregularidade. Segundo, conforme observado no item 4.7, a Data X preencheu todos os requisitos do memorial descritivo.

Diante do exposto, requer-se a imediata extinção da presente denúncia, face ao perecimento do interesse processual, dada a perda do objeto. E, na eventualidade de Vossas Excelências não entender, pelo pleno acolhimento da preliminar suscitada, requer-se, seja declarada a improcedência de todos os itens da denúncia, por ser medida da mais lúdima justiça.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
73	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Também agradecemos. E agora, então, com a palavra, por videoconferência, Doutora Vitória Yoko Martins, com a palavra por 15 minutos.

A Dra. Vitória Yoko Martins - Excelentíssimo Senhor Relator, Nobres Conselheiros, ilustres Procuradores, primeiramente eu quero aqui registrar os meus agradecimentos por essa oportunidade de realizar a minha primeira sustentação oral aqui neste Tribunal e pela possibilidade de fazê-lo de forma remota, o que me é especialmente importante e oportuno neste momento, em razão da minha gestação.

Agora, adentrando no mérito da sustentação moral em si, hoje eu falo em nome da Casa de Saúde Santa Marcelina para demonstrar que a denúncia, objeto desse processo, ela não encontra respaldo na realidade e não merece prosperar.

O processo de inspeção, ele partiu das alegações do sindicato SINTARESP, de que a empresa Dois F diagnósticos teria sido favorecida em processo de contratação da Casa de Saúde Santa Marcelina, em razão de suposta ligação de um dos sócios com a irmã Monique. E a denúncia, ela fala de empresa fantasma, demissões em massa de milhares de trabalhadores e em risco de calote trabalhista, mas o que se viu durante a apuração do processo é exatamente o contrário, sequer houve a contratação da empresa. Portanto, não houve prejuízo ao erário, as acusações foram baseadas em suposições precipitadas do sindicato, sem qualquer respaldo fático ou documental, revelando que a denúncia, ela carece de fundamentação e boa-fé desde o princípio.

De início, ele menciona que o médico Fernando Xavier Borges teria tido uma relação de sociedade com a irmã Monique. Contudo, como bem expôs o colega, não se trata de uma empresa, mas de uma

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
74	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

ONG, Sementes da Saúde, uma associação civil sem fins lucrativos, criada com objetivos exclusivamente humanitários e não de uma sociedade empresarial. Então, uma vez que não há uma sociedade empresarial, nem qualquer vantagem indevida está descaracterizada a tese de favorecimento.

Fala, também, a denúncia a respeito do, ainda assim, o médico Xavier Borges, de que ele teria tido uma relação umbilical com a Santa Marcelina. Existia um vínculo entre ele e a Santa Marcelina, mas foi de forma absolutamente regular. Ele atuou como médico residente e clínico do Hospital Cidade Tiradentes entre os anos de 2012 e 2014, portanto, anos antes de participar da ONG, como tantos outros médicos formados pela instituição, que tem um programa de residência médica. Então, isso também não configura um privilégio, mas sim um cumprimento da missão da Santa Marcelina como formadora de especialistas na área da saúde.

Com relação ao médico Bruno de Castro Alves Pinto, houve apenas a lembrança de sua antiga participação na empresa Docjobs cardio, da qual ele se retirou oito meses antes da reunião de avaliação e propostas da comissão. Mais uma vez reiteramos, a comissão de avaliação era composta por seis membros que atuaram de forma colegiada, técnica e isenta, seguindo critérios objetivos de menor preço e conformidade com as normas técnicas, o que afasta qualquer alegação de direcionamento.

A denúncia ainda menciona ao fato de a Santa Marcelina deixar de apresentar oportunamente os documentos da empresa Dois F nos autos. No entanto, a época da análise, a comissão recebeu toda a documentação necessária, tanto é verdade que na ata não consta qualquer ausência e também não houve impugnação por qualquer das outras empresas ou por qualquer outro interessado. Então, deste modo,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
75	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

a comissão ela considerou a empresa Dois F altamente qualificada, inclusive por apresentar um menor preço.

O eventual desencontro de arquivos, o que ocorreu posteriormente, não afeta a regularidade do certame e não configura qualquer irregularidade. Então, além disso, como ponto decisivo, novamente destacamos que não houve a contratação da empresa, reforçando a perda do objeto da denúncia.

Então, o processo de terceirização, temido pelo sindicato, ele foi revertido, uma vez que a Santa Marcelina optou por internalizar os serviços, absorvendo os profissionais da empresa APA. Portanto, a denúncia perdeu o seu objeto. Não havendo favorecimento e não havendo nenhum prejuízo, isso foi reconhecido, inclusive, por pareceres técnicos contidos nos autos.

Não é algo que só a defesa aponta, essa fragilidade, mas também a Procuradoria da Fazenda Municipal ofertou um parecer e foi taxativa ao afirmar que a denúncia não foi suficientemente comprovada e que os elementos de prova trazidos não foram capazes de atestar de forma cabal os fatos descritos. Mais do que isso, essa manifestação da procuradoria, ela reforça o entendimento externado pelo Ministério Público Estadual, cuja decisão também foi juntada nos autos, e que reconhece a inexistência de uma prova forte e robusta para demonstrar as supostas irregularidades. Se sabe que o Tribunal de Contas não tem essa ligação direta com o Ministério Público Estadual, mas é um forte indício. Além disso, o próprio parecer do assessor do gabinete dessa Corte, também, consignou expressamente de que não houve a contratação da empresa e que isso poderia acarretar a perda do objeto da denúncia.

Portanto, a gente tem aqui não só apenas a palavra de defesa, mas a concordância expressa de dois órgãos de indiscutível

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
76	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

relevância, tanto a Procuradoria da Fazenda e do Ministério Público, no sentido de que a denúncia não se sustenta, além do próprio assessor do gabinete concordar também.

Então, por último, permita-me ainda destacar aqui que não se trata apenas de uma questão jurídica, mas a denúncia também questionou injustamente a honra da irmã Monique, missionária que vem dedicando a sua vida à população vulnerável e à formação de profissionais de saúde. Colocar em dúvida a integridade dela sem provas é um desserviço à saúde pública e a própria missão da Santa Marcelina.

Diante disso, Excelências, requer-se a improcedência da denúncia ou, subsidiariamente, a extinção do feito por perda do objeto.

Agradeço a todos pela atenção, muito obrigada.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Muito bem.

Então, agradeço também, mais uma vez, o Doutor Antonio Ferroni e a Doutora Vitória Yoko Martins.

Em discussão a matéria. A votos.

O Sr. Cons^o Ricardo Torres - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, somente queria cumprimentar o advogado e advogada pela ostentação no mérito da questão, muito bem-feita.

Compulsando os autos, verifiquei tudo o que foi dito por eles. No entanto, neste caso, em linha com o entendimento que eu tenho manifestado em sessões anteriores, é me parece é o caso de conhecer da Inspeção, em virtude da prescrição quinquenal verificada nesse processo, julgar o presente feito extinto, mantendo-se apenas

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
77	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

em relação aos efeitos pedagógicos. Nesse caso, nem existe, na verdade.

Portanto, só um julgamento com a distinção do presente feito, e mais do que isso, vou pedir que publique-se na íntegra o meu voto, que vem com este arrazoadado e que, inclusive, ao final, eu destaco a questão relativa ao Ministério Público, a promoção de arquivamento do MP, para destacar que, inclusive, não é necessário enviar nenhuma espécie de procedimento desta ordem para o Ministério Público.

Portanto, a parte expositiva é:

CONHEÇO da Inspeção para fins de registro, com fulcro no artigo 44, II, RITCM, tendo em vista que esta alcançou os seus objetivos pretendidos e, em preliminar de mérito, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

É como eu voto.

[VOTO OFICIAL]

É o caso de conhecer da Inspeção para fins de registro e, em preliminar de mérito, reconhecer a consumação de prescrição nos presentes feitos e julgá-los extintos, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 10/2023.

1. Trata-se de procedimento de fiscalização, na modalidade inspeção, para verificar os questionamentos mencionados na DENÚNCIA (TID 16092420), feita pelo SINTTARESP (Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em radiologia, diagnóstico por imagem e terapia no Estado de São Paulo), a respeito da ocorrência de irregularidades praticadas por parte da "Organização Social Casa de Saúde Santa

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
78	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

Marcelina", para a contratação da empresa "2F Diagnósticos por Imagem".

2. Preliminarmente, cabe observar o disposto no Manual de Fiscalização deste Tribunal, na parte que versa sobre a elaboração do Relatório de Inspeção (item 6.2.3 - fls. 42/43), especialmente acerca dos possíveis desfechos de conteúdo constantes em sua conclusão, isto é, procedência, improcedência ou parcial procedência.

3. Constata-se, no caso, que estes autos, a despeito de oriundos de denúncia recebida por este Tribunal, foram admitidos e processados sob a tipologia de Inspeção e, portanto, devem ter seu exame de mérito e prolação decisória adstritos a essa conformidade processual. Assim, acertadamente fixou este Tribunal em sede do TC 7147/2018.

4. Desta feita, conforme o Manual de Fiscalização deste Tribunal, "inspeções são fiscalizações destinadas a esclarecer aspectos relativos a atos, documentos ou processos em exame, ou apurar denúncias sobre matéria de competência do Tribunal" (pag. 41). Seu objeto é a aferição de fatos determinados pelo juízo competente, e tal objeto é concretizado por meio da apresentação de um relatório conclusivo da Auditoria ao Juízo demandante, para que este, de posse do referido documento, aprecie as informações nele contidas e adote as medidas que perceber pertinentes.

5. Sendo assim, passo a analisar, em preliminar de mérito do Relatório de Inspeção, a temática de Prescrição.

6. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
79	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

ADI n° 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal n° 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

7. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União - TCU aprovou a Resolução n° 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

8. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCMSP, a partir da Resolução n° 10/2023 - publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB n° 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência - transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente - transcurso trienal.

9. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
80	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

10. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, caput, da Resolução nº 10/2023.

11. No caso concreto consumou-se transcurso de prazo superior a 5 anos entre o marco constante da manifestação da Auditoria sobre este objeto, após resposta de comunicação processual da Origem (Peça 05), em 13.08.2018.

12. Verificada a prescrição, deve ser extinto o presente feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado, conforme o art. 13 da Resolução 10/2023 TCMSP.

13. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.

Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

14. Nesse sentido, verifico que este Tribunal, no exercício do Controle concomitante, vem realizando diversos procedimentos de diálogo e aprimoramento com a Origem e os interessados no tema para

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
81	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

a otimização da relação público-privada que envolve as Organizações Sociais de Saúde, como a realização de mesas técnicas, a participação conjunta ao Ministério Público e os stakeholders na implementação do SICAP - Sistema Integrado de Controle e Avaliação de Parcerias pela Secretaria Municipal da Saúde que, além de funcionar como um sistema de prestação de contas, também armazena dados de produção e qualidade (número de reclamações atendidas e cirurgias realizadas, por exemplo).

15. Destaco, por fim, a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, à peça 63, concluindo conforme a ementa que segue:

Supostas irregularidades em processo seletivo na contrafação para prestação de serviços e diagnósticos por imagem de empresa especializada. Esclarecimentos prestados pelo representado suficientes. Documentos juntados que demonstram a regularidade quanto ao objeto. Inexistência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa. Inexistência de evidências concretas de dolo ou má-fé na conduta da representada, bem como de violação a princípios da Administração Pública e prejuízo ao erário, inexistência de qualquer medida subsequente das atribuições institucionais da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital. Arquivamento.

16. Dessa forma, considerando que, a despeito da evidente autonomia deste Tribunal para realizar suas apurações e atingir suas conclusões, o Controle da Origem e o Ministério Público Estadual se debruçaram sobre a questão levantada, não vislumbro maiores providências a serem adotadas neste expediente em vistas ao tempo decorrido.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
82	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

Diante do exposto, CONHEÇO da Inspeção para fins de registro, com fulcro no artigo 44, II, RITCM, tendo em vista que esta alcançou os seus objetivos pretendidos e, em preliminar de mérito, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023 TCMSP, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Revisor, Conselheiro Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Eu, naturalmente, conheço da inspeção e entendo que a denúncia, consoante afirmado pelo Douto advogado, em preliminar, perdeu o objeto. Na medida em que não houve a contratação. Então, nos limites da denúncia, eu entendo pela sua improcedência, esse é meu voto.

[DECLARAÇÃO DE VOTO OFICIAL]

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
83	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

Conheço da Inspeção para fins de registro.

Há notícia nos autos de que não foi levada adiante a contratação anunciada no Memorial Descritivo 13/16 questionado pelo Denunciante, o que, nos limites da denúncia, conduz à perda de seu objeto.

É como voto.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como o vota o Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons^o João Antonio - Eu acompanho o Relator pela prescrição.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro Eduardo Tuma?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Pela prescrição da inspeção.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, é conhecida a Inspeção, com fundamento no Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que alcançou seus objetivos.

Por maioria, é reconhecida a incidência da prescrição, para julgar extinto o feito com fulcro no artigo 12 da Resolução 10/2023.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
84	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

É determinado o encaminhamento do Relatório, Voto e Decisão à Origem, para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência, conforme dispõe o artigo 13 da mesma resolução, nos termos do voto do Relator Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres.

Passo à presidência dos trabalhos ao Conselheiro Corregedor Roberto Braguim, para julgamento do item dois da pauta do Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres.

Com a palavra, Conselheiro Braguim.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
85	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Roberto Braquim [no exercício da Presidência] -

Com a palavra, portanto, o Conselheiro Ricardo Torres para apregoar o item dois de sua pauta.

O Sr. Cons^o Ricardo Torres - Senhor Presidente, Senhores

Conselheiros, servidores da Casa, é o:

2)TC 1.049/2009 - Embargos de Declaração de Plena Terceirização de Serviços Ltda. opostos em face do Acórdão da 55^a Sessão Ordinária não Presencial, de 19/6/2024 - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Plena Terceirização de Serviços Ltda. - Pregão Presencial 21/SVMA/2008 - Contrato 55/SVMA/2008 (TA 50/SVMA/2009) - Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de manutenção de árvores no Município de São Paulo (CAV)

(Advogado de Zake S. Neto e de André M. Galvão: Luiz Felipe Lago Alves OAB/SP 281.160 - peças 68 e 70)

(Advogado de Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho: Thiago Lopes Ferraz Donnini OAB/SP 235.247 - peça 17)

(Advogada de Plena Terceirização de Serviços Ltda.: Natália Sequeira Voci OAB/SP 316.269 - peça 55)

Este é o item, Senhor Presidente.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
86	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Embargos de Declaração opostos pela empresa Plena Terceirização de Serviços Eireli (Peças 125 a 127), em face do Acórdão proferido pelo Plenário desta E. Corte na 55^a Sessão Ordinária Não Presencial de 19.06.2024, "in verbis":

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do reexame necessário que resultou do Decisum fustigado (peça 15), tendo em vista a sua conformidade com a normatização constante no art. 137, parágrafo único c/c o art. 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, bem como dos recursos ordinários, apresentadas pela PFM (Peça 32) e pela Plena Terceirização e Serviços Eireli (Peças 57/81), uma vez que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 119 e 138 do Regimento Interno, bem assim no artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas. ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em dar-lhes provimento parcial, no sentido de considerar relevadas as irregularidades verificadas no contrato relacionadas aos itens 15.11, 15.15 e 15.21, mantendo-se incólume a Decisão quanto aos demais apontamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, à contratada e as demais partes interessadas no feito, para ciência, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
87	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Acórdão supracitado foi prolatado em sede de Recursos "ex officio" e Ordinários interpostos em face da r. decisão proferida na 2ª Sessão Ordinária Não Presencial, pela Primeira Câmara desta Colenda Corte de Contas, realizada em 19/09/2019 (Peça 15), nos seguintes termos:

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/001049/2009 e TC/002608/2009, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com suporte nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, julgar irregulares o Pregão Presencial 21/SVMA/2008, o Contrato 055/SVMA/2008 e, por acessoriedade, o Termo Aditivo 50/SVMA/2009.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Posteriormente ao Acórdão prolatado na 55ª Sessão Ordinária Não Presencial de 19.06.2024, a empresa Plena Terceirização de Serviços Eireli opôs Embargos de Declaração (peça 125) alegando, em suma, omissão e contradição no Acórdão embargado em razão de não ter havido aceitação dos efeitos financeiros do contrato, apesar de ter havido o pagamento de multa à Origem, o que estaria de acordo com precedentes desta E. Corte. Além disso, o contrato teria sido regularmente executado sem haver dolo por parte da contratada. Ao

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
88	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

final, pleiteia o recebimento dos Embargos Declaratórios com aplicação de efeitos infringentes para sanar a alegada omissão.

A Assessoria Jurídica (peças 130/131) opinou pelo conhecimento dos aclaratórios, visto que tempestivos. Quanto ao mérito, entende que o recurso em tela não deve ser provido, considerando que não há omissão ou contradição a ser sanada no v. Acórdão embargado. Destacou, também, que o TC nº 2608/2009, que trata do Acompanhamento do Contrato nº 55/SVMA/2008, objeto de Análise dos presentes autos, o Acórdão prolatado afastou o reconhecimento dos efeitos financeiros do contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 134) pugnou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pela empresa contratada. No mérito, opinou pelo não provimento, defendendo a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão recorrido.

Por fim, a Secretaria Geral (peças 136/137) opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, dado o preenchimento dos mandamentos legais e regimentais cabíveis. Apontou que, no caso vertente, haveria incidência dos marcos prescricionais previstos na Resolução nº 10/2023 TCMSP, sendo que "entre o último marco interruptivo, consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após defesa da Origem, elaborado em 30/06/2010 (fls. 320/334 da peça 35), e a decisão recorrível (fls. 424/425 da peça 35) prolatada em 19/09/2019, transcorreram mais de 05 anos, de modo que eventuais pretensões ressarcitórias estão fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
89	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023". Entendeu, ao final, pelo não provimento dos Embargos, considerando que a embargante estaria visando à rediscussão da matéria de mérito.

É o Relatório.

O Sr. Consº Roberto Braquim [no exercício da Presidência] -

Em discussão a matéria. A votos.

O Sr. Consº Ricardo Torres - Também neste caso, Senhor Presidente e senhores Conselheiros, trata-se de um processo em que verifiquei a ocorrência da prescrição, de modo que também peço a publicação na íntegra do meu voto, que já foi circulado.

Lendo, portanto, apenas a parte expositiva.

CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Plena Terceirização de Serviços Eireli e os ACOLHO, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes para, de ofício, reconhecer a ocorrência de prescrição, REFORMANDO o acórdão embargado para JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023, com relação a terceiros, mantidas as medidas de caráter pedagógico destinadas à Administração Pública Municipal, oriundas do Acórdão.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, do representante legal da empresa Contratada, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

É como eu voto.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
90	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

[VOTO OFICIAL]

É o caso de CONHECER dos Embargos opostos e, de ofício, RECONHECER a ocorrência da prescrição, julgando EXTINTO o presente feito.

1. Trago a julgamento Embargos de Declaração opostos pela empresa Plena Terceirização de Serviços Eireli (Peças 125 a 127), em face do Acórdão proferido pelo Plenário desta E. Corte na 55ª Sessão Ordinária Não Presencial de 19.06.2024.

2. Inicialmente, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos em peças 125/127, considerando que foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, na forma do opinado pela Assessoria Jurídica (peças 130/131).

3. Passada a análise de admissibilidade, é o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

4. Destaco que o presente Voto se dá em momento posterior às alterações de posicionamento desta E. Corte quanto ao tema da prescrição, após o julgamento do TC 360/2011, razão pela qual justifico a alteração de entendimento em relação ao v. Acórdão embargado, proferido em junho de 2024.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
91	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

5. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral n° 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI n° 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal n° 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

6. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União - TCU aprovou a Resolução n° 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

7. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCMSp, a partir da Resolução n° 10/2023 - publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB n° 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência - transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente - transcurso trienal.

8. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
92	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.
Veja-se:

Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

9. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, caput, da Resolução nº 10/2023.

10. No caso concreto, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do penúltimo marco interruptivo, qual seja a manifestação da área técnica após a defesa da Origem, apresentado em 30.06.2010, e a data do último marco interruptivo, a saber, a decisão condenatória recorrível de 19.09.2019.

11. Verificada a prescrição, deve o acórdão recorrido ser reformado para extinguir o feito. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, o alcance da modificação no aresto impugnado resulta da avaliação ponderada quanto à relevância da manutenção dos aspectos declaratórios da anterior deliberação no sentido de reorientar pedagogicamente a atuação da Administração.

12. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
93	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.

Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

13. Da leitura dos autos tem-se que o acórdão recorrido manteve a irregularidade do Pregão nº 21/SVMA/2008 e do Contrato 55/SVMA/2008 quanto às deficiências no projeto básico e à descaracterização da modalidade adotada de pregão.

14. Constata-se, "primo oculi", a relevância do conteúdo declaratório do aresto recorrido, vez que se destina a reorientar a atuação da administração no sentido de melhor governança e atendimentos aos princípios constitucionais da Administração Pública, devendo, assim, ser mantidas as declarações e determinações já emitidas para fins pedagógicos.

15. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
94	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade - cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Plena Terceirização de Serviços Eireli e os ACOLHO, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes para, de ofício, reconhecer a ocorrência de prescrição, REFORMANDO o acórdão embargado para JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023, com relação a terceiros, mantidas as medidas de caráter pedagógico destinadas à Administração Pública Municipal, oriundas do Acórdão.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, do representante legal da empresa Contratada, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

O Sr. Consº Roberto Braguim [no exercício da Presidência] -

Como o vota o Conselheiro João Antonio?

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
95	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o João Antonio - Com o Relator.

O Sr. Cons^o Roberto Braquim [no exercício da Presidência] -
Como vota o Conselheiro Eduardo Tuma?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Eu acompanho o Relator.

O Sr. Cons^o Roberto Braquim [no exercício da Presidência] -
Tendo declarado-se impedido, Conselheiro Domingos Dissei.

Proclamação do Resultado:

Por unanimidade do restante do Plenário, são conhecidos os Embargos de Declaração opostos pela empresa Plena Terceirização de Serviços Eireli, uma vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

Por unanimidade, são acolhidos os Embargos para atribuir-lhes excepcionais efeitos infringentes, reconhecendo de ofício a prescrição e reformando o acórdão embargado para julgar extinto o feito.

Na realidade, não houve essa aplicação de efeitos infringentes. Vossa Excelência entendeu prescrito, né? Nos termos do artigo 12 da Resolução 10/2023.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Ele reforma o acórdão.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
96	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Ricardo Torres - É, eu reformo o acórdão acolhendo como embargo infringente. Porque o recurso é embargo.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim [no exercício da Presidência] -
Perfeito.

Então, reformando o acórdão embragado para julgar instinto o feito.

Ficam mantidas as medidas de caráter pedagógico destinadas à Administração Pública Municipal.

É determinada a intimação da Origem, na pessoa do Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, do representante legal da empresa Contratada, e das demais partes interessadas, para ciência do voto e acórdão, nos termos do voto do Relator Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres.

Devolvo a presidência a Vossa Excelência, Conselheiro Domingos Dissei.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Encerrada a pauta do Conselheiro Ricardo Torres.

Passamos a pauta do Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Com a palavra o Relator, Conselheiro Roberto Braguim, com dois itens em sua pauta.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
97	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - O primeiro deles, Senhor Presidente...

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Tendo como Revisor, o Vice-Presidente Ricardo Torres.

Com a palavra, Conselheiro.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - O primeiro deles é o:

1)TC 10.734/2017 - Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, Consórcio Habita-SP Setor 4 (Geribello Engenharia Ltda., SGS Enger Engenharia Ltda., JHE Consultores Associados Ltda. e Maubertec Engenharia e Projetos Ltda.) e Secretaria Municipal de Habitação interpostos em face do Acórdão da 32^a Sessão Ordinária não Presencial, de 20/4/2022 - Secretaria Municipal de Habitação e Consórcio Habita SP - Setor 4 (Geribello Engenharia Ltda., SGS Enger Engenharia Ltda., JHE Consultores Associados Ltda. e Maubertec Engenharia e Projetos Ltda.) - Concorrência 04/Sehab/2015 - Contrato 20/Sehab/2016 - Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e à fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social - HIS - Setor 4 (CAV)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
98	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

(Advogados do Consórcio Habita SãoPaulo: Giuseppe Giamundo OAB/SP 234.412, Camillo Giamundo OAB/SP 305.964 e outros - Giamundo Neto Sociedade de Advogados OAB 16.757 - peças 35 e 64)

Este é o sucinto resumo do processo, Senhor Presidente.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Cuida-se de Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, Consórcio Habita SP Setor 4 e Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB contra v. Acórdão que julgou irregulares a Concorrência nº 004/SEHAB/2015 e o Contrato nº 20/SEHAB/2016, dela decorrente, e deixou de acolher o pedido de aceitação dos efeitos financeiros, por existir processo específico de Acompanhamento da Execução do Contrato, sendo o objeto pretendido a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e fiscalização, abrangendo etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social (HIS) no Setor 4, compreendendo empreendimentos do Programa Mananciais - Represa Guarapiranga, englobando as Subprefeituras de M'Boi Mirim, Capela do Socorro e Parelheiros, no valor de R\$29.724.456,67 (vinte e nove milhões, setecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

A presente Licitação foi dada por irregular por: (1) falta de justificativa de orçamento detalhado com fundamentação técnica de quantidade de profissionais, serviços e materiais estimados; (2) Nota de Esclarecimento - estabelecendo que as empresas poderiam

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
99	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

participar de mais de uma Licitação, desde que apresentassem equipes técnicas distintas -, com os seguintes problemas: (a) critério de formulação das propostas afetado pela não reabertura do prazo de divulgação do Edital; (b) ausência de critérios que permitissem o julgamento objetivo das propostas e (c) falta de regra possibilitando a substituição dos profissionais pela classificada em 1º lugar em duas Licitações. Já o Contrato foi julgado irregular por decorrer de Licitação irregular.

Em seu Recurso, a PFM ponderou existir justificativa técnica detalhada para os quantitativos e que eventual insuficiência ou imprecisão de documentos não comprovava que as estimativas eram indevidas, cabendo, então, à SCE demonstrar quais parâmetros eram os corretos, já que não concordava com os do Edital. Considerou que a Nota de Esclarecimento não alterou o conteúdo do Certame, sendo desnecessária a reabertura do prazo e acrescentou que 20 (vinte) empresas participaram da Licitação. Defendeu a não aplicação automática do princípio da acessoriedade, sendo necessária a comprovação da mácula do Contrato para que fosse julgado irregular e que a única questão pendente sobre ele (insuficiência de empenhos) foi relevada no v. Acórdão recorrido. Pontuou que esta Corte já aceitou efeitos financeiros examinando Licitação e Contrato, e que, com fulcro nos arts. 20 e 21 da LINDB, era possível fazê-lo no processo em julgamento. Requereu a reforma total do v. Acórdão e acolhimento dos Ajustes ou a reforma parcial para aceitação dos efeitos dos Instrumentos.

O Consórcio Habita SP Setor 4 sustentou que, na Licitação, as justificativas para os quantitativos constavam da memória de cálculo e se basearam em contratações anteriores, existindo correlação entre as atividades e serviços prestados e argumentou que tais informações foram suficientes para as Licitantes apresentarem

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
100	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

propostas. Aduziu que a Nota de Esclarecimento não modificou o Edital pelo que o prazo para apresentação das propostas não precisava ser reaberto e que essa Nota serviu para esta Concorrência e para as demais e objetivou garantir a execução dos Instrumentos assegurando-se equipes diferentes em cada qual, além de preservar a competitividade por não impedir que as Licitantes participassem de mais de uma Licitação. Em relação ao Contrato, sustentou que o princípio da acessoriedade do Código Civil não se aplica aos Contratos Administrativos e que o advento da LINDB impõe ao Julgador considerar as consequências práticas de sua decisão e os obstáculos e dificuldades impostas ao gestor. Defendeu a boa-fé da Contratada aduzindo que, se falhas existiram, eram de responsabilidade da Contratante. Requereu o conhecimento do Recurso com efeito suspensivo e seu provimento para reconhecimento da regularidade do Certame e do Contrato, afastando-se a apenação à Recorrente ou fossem acolhidos os efeitos financeiros e patrimoniais.

SEHAB, por sua vez, alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e intercorrente, o que afastava qualquer apenação. No mérito, em relação à Licitação, sustentou que a ausência de recursos orçamentários não causou prejuízo à contratação ou aos direitos dos Concorrentes, não havendo razão para a decretação de nulidade do Certame. Argumentou que o Termo de Referência, a Planilha Orçamentária e o Cronograma físico-financeiro foram elaborados com base nos Contratos anteriores e que seus quantitativos eram estimados em razão da natureza do objeto - obras em locais densa e irregularmente povoados -, sendo natural as revisões periódicas dos projetos gerenciados/supervisionados. Asseverou que a Nota de Esclarecimento não alterou a formulação das propostas, pelo que não era necessário devolver o prazo de sua apresentação. Requereu a regularidade da Licitação e do Contrato.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
101	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Na devida instrução, a SCE, examinando o Recurso da SEHAB, observou não ter se processado a prescrição quinquenal ou intercorrente, afastando a preliminar. Reafirmou entendimento de seu Relatório Conclusivo da desnecessidade de nova publicação do Edital após a Nota de Esclarecimento, dando a irregularidade por superada. Para as demais, considerou que os Recursos da Pasta, da PFM e do Consórcio Habita SP Setor 4 não apresentaram elementos ou motivações diferentes dos aduzidos na fase anterior da instrução, concluindo pelo não provimento dos Apelos. Deixou ao crivo dos Julgadores a apreciação da matéria concernente à aplicação da LINDB.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento dos Recursos manejados pela PFM e pelo Consórcio Habita SP Setor 4, por preencherem os requisitos de admissibilidade, mas pelo não conhecimento do interposto pela Pasta, apontando que após a prolação de Acórdão em Embargos de Declaração opostos por João Siqueira de Farias, que teve seu provimento negado, a Secretaria, oficiada para ciência do resultado, requereu dilação de prazo para reposta, pleito indeferido pelo Relator Original, o que ensejou a apresentação de Recurso Ordinário. Tal Apelo foi apresentado em 07/11/24, quando o prazo peremptório findou em 26/09/24, resultando intempestivo, portanto. Em sede de preliminar, o Assessor Jurídico Subchefe pontuou a não incidência da prescrição tratada na Resolução nº 10/23 já que o Acórdão recorrido não portava pretensão de cunho punitivo ou ressarcitório. No mérito, opinou pelo não provimento dos Apelos, acompanhando as conclusões da SCE, dela discordando somente no que tange à Nota de Esclarecimento, reafirmando, nesse caso, os argumentos do voto condutor, de que a Nota, estabelecendo que as empresas poderiam participar de quantas Licitações desejassem desde que apresentassem equipes técnicas distintas, não encontra amparo legal porque tentou vincular a participação de uma empresa em uma

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
102	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Licitação à sua atuação em outra. Pontuou que a Nota interferiu na apresentação das propostas, pelo que o prazo deveria ter sido devolvido. Além disso, o Assessor Jurídico Chefe defendeu que a esfera jurídica da Contratada não foi afetada porque o v. Acórdão recorrido não imputou responsabilidades a ela ou aos Agentes.

A PFM reiterou seu Recurso.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Recursos da PFM e da Contratada e pelo não conhecimento do interposto pela Pasta por ser intempestivo. Concluiu pela não ocorrência da prescrição e, no mérito, acompanhou "in totum" a SCE e a AJ, pelo não provimento de ambos ante a ausência de fatos novos capazes de modificar o Acórdão recorrido. Acerca dos argumentos da PFM de que o vício na Licitação não implica automaticamente a irregularidade do Contrato, asseverou que as falhas desta Licitação têm a potencialidade de causar danos ao erário e representar restrição à competitividade, comprometendo, por conseguinte, o Ajuste e que o princípio da acessoriedade tem aplicação nos Contratos Administrativos por força dos arts. 54 e 49, §2º da Lei nº 8.666/93. Por fim, em relação ao pedido da PFM, de aceitação dos efeitos financeiros, o Secretário Geral opinou pelo seu improvimento, vez que o v. Acórdão recorrido estabeleceu que sua análise ocorrerá nos autos do exame da Execução Contratual.

É o relatório.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Em discussão. A votos.

O Sr. Consº Roberto Braguim - Conheço dos Recursos da PFM e da Contratada, porque preenchem os requisitos de admissibilidade, deixando de conhecer o Apelo interposto por Sehab por intempestivo.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
103	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Em relação à prescrição, corroboro o posicionamento defendido pelo Assessor Jurídico Subchefe segundo o qual o v. Acórdão recorrido não tem cunho punitivo ou ressarcitório, razão pela qual não há que se falar na aplicação da Resolução nº 10/23.

No mérito, julgo que os Recursos não merecem provimento.

Por outro lado, no presente caso, considero que as irregularidades da Licitação efetivamente contaminaram o Contrato, tanto as referentes aos quantitativos de profissionais e insumos, como as da Nota de Esclarecimento, sendo que as relativas a essa última conduziram à escolha de proposta não necessariamente mais vantajosa. O contrato é, pois, irregular.

Dessa maneira, por certo que o v. Acórdão recorrido está em consonância com a LINDB.

Diante de todo o exposto, não conheço do Recurso interposto por SEHAB, por intempestivo, e, conhecendo dos Recursos manejados pela PFM e Consórcio Habita SP Setor 4, nego-lhes provimento, deixando de acolher, neste momento, os pleitos voltados à aceitação dos efeitos jurídicos e financeiros do Ajuste por existir processo específico de Acompanhamento da sua Execução que, aponto, ser o e-TCM nº 10.011/2018, no bojo do qual essa questão está sendo discutida, agora, no âmbito de Embargos de Declaração.

[VOTO OFICIAL]

Em julgamento Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, Consórcio Habita SP Setor 4 e Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB contra v. Acórdão que julgou irregulares a Concorrência nº 004/SEHAB/2015 e o Contrato nº

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
104	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

20/SEHAB/2016, dela decorrente, e deixou de acolher o pedido de aceitação dos efeitos financeiros, por existir processo específico de Acompanhamento da Execução do Contrato, sendo o objeto pretendido a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para apoio ao gerenciamento e fiscalização, abrangendo as etapas de planejamento, projetos e obras, para implantação de programas de infraestrutura pública urbana, condominial e de edifícios residenciais de interesse social (HIS), Setor 4, compreendendo os empreendimentos do Programa Mananciais - Represa Guarapiranga, abrangendo as Subprefeituras de M'Boi Mirim, Capela do Socorro e Parelheiros, no valor de R\$29.724.456,67 (vinte e nove milhões, setecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Conheço dos Recursos da PFM e da Contratada, porque preenchem os requisitos de admissibilidade, deixando de conhecer o Apelo interposto por Sehab por intempestivo, uma vez que foi apresentado em 07/11/24 quando o prazo final se encerrava em 26/09/24. É que a AJ explicou que após o não provimento dos Embargos de Declaração, a Secretaria foi oficiada do julgamento por e-mail de 05/09/24, a partir do qual começou a fluir o prazo recursal. Ao invés de recorrer, peticionou, ela, requerendo dilação de prazo, que foi indeferido pelo Relator Original, quando, então, apresentou seu Recurso Ordinário, já fora do prazo legal.

Em relação à prescrição, corroboro o posicionamento defendido pelo Assessor Jurídico Subchefe segundo o qual o v. Acórdão recorrido não tem cunho punitivo ou ressarcitório, razão pela qual não há que se falar na aplicação da Resolução nº 10/23. Efetivamente, a r. Decisão porta conteúdo declaratório, cabendo-me o enfrentamento do mérito.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
105	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Nesse âmbito, julgo que os Recursos não merecem provimento eis que não trouxeram argumentos capazes de modificar o v. Acórdão recorrido.

É que, primeiramente, consoante concluído pela SCE, o Processo Administrativo não continha a memória de cálculo discriminada e a fundamentação técnica necessárias que levassem à conclusão de que as quantidades de profissionais que compunham a equipe técnica e de serviços e insumos previstos no Edital eram suficientes para a execução do objeto, faltando, ademais, a justificativa dos totais de horas desses profissionais e dos insumos, situação que perdurou até o fim da execução.

Já em relação à Nota de Esclarecimento - que estabeleceu a possibilidade de a Licitante participar de mais de uma Licitação desde que com equipes técnicas distintas -, inclino-me a considerar que não merecem reparos os fundamentos do Voto Conductor pois o esclarecimento afetou a apresentação das propostas, pelo que seu prazo deveria ser reaberto. Além disso, a Nota não definia de qual Certame o Licitante seria excluído caso ganhasse mais de uma Licitação, de modo a impossibilitar o julgamento objetivo. Tanto é que, no caso concreto, o Consórcio vencedor ofereceu valor maior que o de outros Licitantes, excluídos deste Certame porque sagraram-se vencedores nas Concorrências n°s 001, 002 e 003/SEHAB/2015. Sendo assim, não foi possível concluir se a proposta vencedora foi de fato a mais vantajosa. Ausente também a possibilidade de a Licitante classificada em primeiro lugar em duas Licitações substituir a sua equipe técnica, em afronta ao art. 30, §10 da Lei n° 8.666/93, correspondendo ao art. 67, §6° da Lei n. 14.133/21.

Por outro lado, no presente caso, considero que as irregularidades da Licitação efetivamente contaminaram o Contrato, tanto as referentes aos quantitativos de profissionais e insumos,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
106	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

como as da Nota de Esclarecimento, sendo que as relativas a essa última conduziram à escolha de proposta não necessariamente mais vantajosa.

Dessa maneira, tenho por certo que o v. Acórdão recorrido está em consonância com a LINDB relembrando que, apesar de os Instrumentos serem irregulares, nenhuma responsabilidade, apenação ou multa, neste processo, foi imposta à Contratante ou à Contratada.

Diante de todo o exposto, não conheço do Recurso interposto por SEHAB e, conhecendo dos Recursos manejados pela PFM e Consórcio Habita SP Setor 4, nego-lhes provimento, deixando de acolher, neste momento, os pleitos voltados à aceitação dos efeitos jurídicos e financeiros do Ajuste por existir processo específico de Acompanhamento da sua Execução que, aponto, ser o e-TCM n° 10.011/2018, no bojo do qual essa questão está sendo discutida, agora, no âmbito de Embargos de Declaração.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro Revisor Ricardo Torres?

O Sr. Cons° Ricardo Torres - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons° João Antonio - Eu voto com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Eduardo Tuma?

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
107	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Voto com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, não é conhecido o Recurso interposto por SEHAB, por intempestivo, e são conhecidos os Recursos interpostos pela PFM e Consórcio Habita SP Setor 4, por presentes os requisitos de admissibilidade.

Por unanimidade, é negado provimento, e não é apreciado o pedido de aceitação dos efeitos jurídicos e financeiros do Ajuste, por existir processo de Execução TC n.º 10.011/2018, nos termos do voto do Relator Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Continua com a palavra, Conselheiro Roberto Braguim.

O Sr. Cons^o João Antonio - Só um rápido esclarecimento, quanto a essa votação e a proclamação do resultado. Na realidade, os efeitos financeiros, Vossa Excelência, deixaram para o...

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Para a execução que está sendo analisada no TC 10.011/2018.

O Sr. Cons^o João Antonio - Perfeito.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Com a palavra.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
108	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
109	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Agora, o item dois, Senhor Presidente, é o:

2) TC 7.680/2022 - Ministério Público do Estado de São Paulo - Secretaria Municipal das Subprefeituras/Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano e Beatriz Services, Locações e Transportes Eireli EPP - Inspeção para verificar suposta irregularidade praticada ao registrar motoristas alocados para o Programa de Silêncio Urbano - Psiu - Contrato 12/SMSM/Cogel/2012, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte mediante o fornecimento de 20 veículos, com quilometragem livre, motorista e combustível (Protocolo MP 002088/2022) (JT)

(Advogado de Wanderley Pereira, Débora Ferreira da Silva Castelani e José Eduardo de Mattos Canhadas: Eliel Luiz Cardoso OAB/SP 88.625 - peças 93, 94 e 95)

Esse é o sucinto.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trata-se de Inspeção, com origem em requisição encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (Peça nº 4), acerca de suposta irregularidade praticada pela Prefeitura do Município de São Paulo, que estaria registrando os motoristas do Programa de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
110	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Silêncio Urbano - PSIU em nome da empresa Beatrizes Serviços, Locações e Transportes Eireli - EPP.

Tal falta teria ocorrido ao longo da execução do Contrato nº 12/SMSP/COGEL/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal das Subprefeitura - SMSUB e a referida empresa, o qual tem por objeto a prestação de serviços de transporte para a Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano, da então Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, mediante o fornecimento de 20 (vinte) veículos, com quilometragem livre, com motorista e com combustível.

Ao me deparar com a inexistência de procedimentos de fiscalização relativos à contratação em apreço, determinei a instauração do presente processado (Peças nºs 5, 10 e 11).

Em primeira manifestação, a SCE, consoante Peça nº 67, em que pese ter realçado que "não é possível concluir sobre a procedência da denúncia, diante da falta de evidências e dificuldades encontradas durante a Auditoria", acabou por consignar que:

"4. CONCLUSÃO

(...)

4.1. A Administração não designou servidor específico da Secretaria Municipal SMSUB, para atuar como Fiscal do Contrato, bem como seu preposto, em desacordo com o Art. 67 e Art. 68 da Lei Federal nº 8.666/93 e cláusulas do Contrato 12/SMSP/COGEL/2012 (subitem 3.1).

4.2. A Contratada, para a assinatura do Contrato, apresentou documentação em desacordo com a cláusula 6.7 do Contrato. Ademais, apresentou uma 'Listagem inicial' contrariando cláusulas contratuais, sem apresentar documentação que comprovasse a contratação de motoristas como celetistas, além de incluir motoristas que não poderiam atuar na função (subitem 3.2);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
111	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

4.3. A Contratada, durante a execução do Contrato, descumpriu as cláusulas 6.2 e 6.15 do Termo de Contrato 12/SMS/COGEL/2012 (subitem 3.3).”

Instada a se manifestar, a AJ concluiu que, quanto ao objeto inicial da Inspeção, restaria “prejudicada a análise jurídica, diante das limitações à fiscalização apontadas pela SCE”, propondo, por outro lado, em face da natureza fática das demais constatações pontuadas pela Auditoria, intimar a Administração, os responsáveis e a Contratada para apresentação de eventual defesa e esclarecimentos. Além disso, afastou a incidência de prescrição nestes autos. (Peça nº 70).

Todos devidamente cientificados (Peças nºs 74 a 79, 82 e 91), foram encaminhados os esclarecimentos constantes das Peças nºs 88, 107, 108, 109 e 121, este pela Administração e aqueles pelos eventuais responsáveis pelos atos praticados, excetuada a Contratada, que deixou transcorrer seu prazo “in albis”.

Tais informações não se mostraram suficientes para que a SCE (Peça nº 125) e a AJ (Peça nº 127) alterassem seus pronunciamentos anteriormente lançados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, a seu turno, realçou que a essência da Denúncia não foi comprovada, entendendo-a improcedente, especialmente porque a Administração demonstrou que teria agido em conformidade com as normas que regem a matéria. Ademais, não constaria dos autos “qualquer prova efetiva da existência de desídia, dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos e responsáveis e tampouco de um prejuízo concreto ao erário.” Requereu, por fim, que a presente Inspeção fosse conhecida e registrada.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
112	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Por fim, a Secretaria Geral, sem discrepar das manifestações precedentes dos Órgãos Técnicos, opinou no sentido desta Inspeção restar prejudicada quanto ao seu objeto inicial, diante das limitações de fiscalização apontadas pela SCE.

Também consignou que "foi possível constatar uma falha por parte da Secretaria Municipal das Subprefeituras, que deixou de designar um fiscal para o contrato no momento da emissão da Ordem de Serviço (achado 4.1). Essa omissão resultou em outras irregularidades (descumprimento de cláusulas contratuais, achados 4.2 e 4.3), todas relacionadas à ausência de fiscalização contratual."

Afastou, ainda, a incidência de prescrição sobre o tratado nestes autos, na forma suscitada pelos Interessados, acompanhando, também nesse aspecto, as manifestações da SCE e da AJ. Segundo a SG, esta Inspeção "alcançou seus objetivos e está em condições de ser conhecida, sem prejuízo de outras medidas cabíveis."

É o Relatório.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Em discussão a matéria.
A votos.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Em face das análises empreendidas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, pode-se deduzir que, naquilo que é da competência cometida a esta Casa, aquele material não carreou elementos suficientes para que se pudesse concluir quanto à sua efetiva pertinência, como bem aponta a SCE, no que foi acompanhada pela AJ e SG.

Todavia, pelos estudos técnicos realizados, outras faltas foram diagnosticadas, passando pela não designação de servidor

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
113	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

responsável para funcionar como Fiscal do Contrato, culminando no descumprimento de cláusulas contratuais e em faltas ao longo da execução contratual, como minuciosamente demonstrado pela SCE.

Ressalte-se que os esclarecimentos prestados pelos Interessados não se mostraram suficientes para afastar as falhas consignadas.

Acresça-se que quanto à alegada incidência de prescrição neste feito, foi ela refutada de forma unânime pelos Órgãos Técnicos desta Casa.

Desse modo, calcado nas manifestações da SCE, AJ e SG, as quais passam a integrar este voto, conheço da presente Inspeção, restando prejudicado o julgamento de seu mérito, em face da ausência de elementos indiquem sua pertinência. Fica rechaçada, por outro lado, a incidência de prescrição, igualmente respaldado nos pronunciamentos dos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas.

Ainda afasto a responsabilidade do então Secretário Ronaldo Souza Camargo, acolhendo as razões por ele expendidas na defesa identificada como Peça nº 88, uma vez que, de fato, "o Titular da Unidade Orçamentária não pode ser responsabilizado pela conferência de documentos que constam do processo licitatório, cuja regularidade tenha sido atestada, ainda que tacitamente, pela Coordenadoria Geral de Licitações - COG EL, dentro de sua atribuição específica."

Como bem pontuado, eu tenho já, nessa linha, me manifestado.

Nessa linha, tanto a LINDB, como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, impõe que sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos, para que respondam nessa medida, e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas.

Nesse passo, diante das características presentes nos casos em exame, o Agente Político não pode ser responsabilizado pelas

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
114	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

faltas assinaladas, vez que cabia aos gestores diretos da contratação.

Assim sendo, reitero que acolho a defesa apresentada pelo Secretário Municipal à época, para excluir sua responsabilidade quanto às irregularidades reportadas no feito sob julgamento.

Uma vez que a presente Inspeção foi deflagrada em face de Denúncia encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, transmita-se a presente decisão àquele órgão, acompanhada da Peças n° 67, 70, 125, 127, 131, 133 e 134.

A seguir, archive-se o presente.

É como voto.

[VOTO OFICIAL]

Trata-se de Inspeção instaurada a partir de ofício enviado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (Peça n° 4), para apurar irregularidades decorrentes da execução do Contrato de n.º 12/SMSP/COGEL/2012, diante da informação de que a Prefeitura Municipal de São Paulo teria registrado os motoristas do Programa de Silêncio Urbano - PSIU em nome da empresa Beatriz Serviços, Locações e Transportes Eireli - EPP.

Em face das análises empreendidas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, pode-se deduzir que, naquilo que é da competência cometida a esta Casa, aquele material não carreou elementos suficientes para que se pudesse concluir quanto à sua efetiva pertinência, como bem aponta a SCE, no que foi acompanhada pela AJ e SG:

“4. CONCLUSÃO

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
115	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Das análises efetuadas inclusive na documentação fornecida como resposta da requisição de documentos sobre as medições havidas nos anos de 2013 a 2016, não é possível concluir sobre a procedência da denúncia, diante da falta de evidências e dificuldades encontradas durante a Auditoria." (Peça nº 67).

Todavia, pelos estudos técnicos realizados, outras faltas, que não aquelas mencionadas pelo MPSP, foram diagnosticadas, passando pela não designação de servidor responsável para funcionar como Fiscal do Contrato, culminando no descumprimento de cláusulas contratuais e em faltas ao longo da execução contratual, como minuciosamente demonstrado pela SCE, nos termos do antes mencionado Relatório de Inspeção (Peça ° 67).

Ressalte-se que os esclarecimentos prestados pelos Interessados não se mostraram suficientes para afastar as falhas consignadas.

Acresça-se que quanto à alegada incidência de prescrição neste feito, foi ela refutada de forma unânime pelos Órgãos Técnicos desta Casa, merecendo destaque o pronunciamento da Assessoria Jurídica, que segue como Peça 70:

"Observo, ainda, que o contrato foi assinado no ano de 2012 e sua execução se deu, segundo o período levantado pela auditoria, até 2016 (peça 67, pag. 17).

Apesar do lapso temporal, não se verifica, neste momento, a ocorrência de prescrição, ao menos sob os aspectos estritos do controle externo e do sistema da Resolução TCMS 10/2023, uma vez que o conhecimento de possível irregularidade só ocorreu após a comunicação do Ministério Público (peça 04)."

Desse modo, calcado nas manifestações da SCE, AJ e SG, as quais passam a integrar este voto, conheço da presente Inspeção,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
116	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

para fins de registro, restando prejudicado o julgamento de seu mérito, em face da ausência de elementos indiquem sua pertinência. Fica rechaçada, por outro lado, a incidência de prescrição, igualmente respaldado nos pronunciamentos dos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas.

Ainda afasto a responsabilidade do então Secretário Ronaldo Souza Camargo, acolhendo as razões por ele expendidas na defesa identificada como Peça nº 88, uma vez que, de fato, "o Titular da Unidade Orçamentária não pode ser responsabilizado pela conferência de documentos que constam do processo licitatório, cuja regularidade tenha sido atestada, ainda que tacitamente, pela Coordenadoria Geral de Licitações - COG EL, dentro de sua atribuição específica."

De fato, levando-se em conta as características complexas e abrangentes dos atos sob análise, cuja condução exige profissionais especializados por parte da Administração, não se afigura como razoável cometer ao Titular da Pasta a responsabilidade pelas irregularidades apontadas.

Como bem pontuado na mencionada defesa:

"Por amor à argumentação, caso eventualmente se entendam aplicáveis os itens contratuais apontados pela Auditoria, se faz necessário delimitar a responsabilidade do Ordenador de Despesa da Pasta no presente caso.

Ao Secretário da Pasta, como Titular da Unidade Orçamentária, compete a gestão político-administrativa da Secretaria, a fim de garantir que a despesa obedecerá às Cotas Orçamentárias disponibilizadas, procedendo ao gerenciamento dessas cotas com fins de garantir que, em nenhuma hipótese, sejam utilizadas para a realização de novas despesas em detrimento das já existentes, o empenhamento da despesa e a assinatura de Contratos Administrativos."

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
117	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Nessa linha, tanto a LINDB, como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, impõe que sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos, para que respondam nessa medida, e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram por eles executadas.

Nesse passo, diante das características presentes nos casos em exame, o Agente Político não pode ser responsabilizado pelas faltas assinaladas, vez que cabia aos gestores diretos da contratação o dever de tal mister.

Assim sendo, reitero que acolho a defesa apresentada pelo Secretário Municipal à época, para excluir sua responsabilidade quanto às irregularidades reportadas no feito sob julgamento.

Oficie-se aos interessados, assim identificados nos termos do Item 5 do Relatório de Inspeção que segue como Peça n° 67, e à Secretária Municipal das Subprefeitura - SMSUB, na forma regimental.

Uma vez que a presente Inspeção foi deflagrada em face de Denúncia encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, transmita-se a presente decisão àquele órgão, acompanhada da Peças n° 67, 70, 125, 127, 131, 133 e 134.

A seguir, archive-se o presente

É como voto.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Revisor, Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons° João Antonio - Vou trazer na próxima sessão, um voto mais aprofundado sobre esse instrumento Inspeção.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
118	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Eu tenho formulado essa questão, que Inspeção não acarreta sanção. Portanto, no meu entendimento, a Inspeção é um instrumento para fotografar uma realidade, e a partir dela os instrumentos que esse Tribunal tem para corrigir uma situação determinada, constatada por uma Inspeção, é um instrumento de alerta, recomendações e determinações, nunca sanção.

Esse é o meu entendimento.

De maneira, Senhor Presidente, que neste caso, para a gente debater exatamente o sentido da Inspeção nesse pleno, eu vou requerer vistas e, na próxima sessão, trarei um voto mais consistente, abordando esse instrumento Inspeção aqui no Tribunal, para ver se nós chegamos a uma conclusão sobre como o Plenário se comportará, a partir de então, nos debates, no que diz respeito à Inspeção.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Vistas concedida ao Conselheiro João Antonio.

Continua com a palavra, Conselheiro João Antonio, para os cinco itens englobados de sua pauta, tendo como Revisor, o Conselheiro Roberto Braguim.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
119	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o João Antonio - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douta Procuradoria, Senhor Secretário-Geral, Senhora Subsecretária, Senhor Secretário de Controle Externo. Minha pauta é composta de cinco itens, como já mencionado pelo Presidente, tratam-se dos:

1)TC 2.968/2021 - Secretaria Municipal de Educação e Multilaser Industrial S.A. - Contrato 418/SME/2020 R\$ 437.570.000,00 - TA 110/SME/2020 R\$ 38.474.200,00 (acréscimo de objeto) - Aquisição de 465.500 dispositivos móveis portáteis do tipo Tablet, para atendimento à demanda da Coordenação Pedagógica da Secretaria, atendendo às unidades educacionais de Ensino Fundamental, Médio e CIEJA - Lotes 1, 2, 3, 4, 5 e 6 (JT)

2)TC 4.107/2021 - Secretaria Municipal de Educação e Multilaser Industrial S.A. - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 418/SME/2020 (TA 110/SME/2020), cujo objeto contratual é a aquisição de 465.500 dispositivos móveis portáteis do tipo Tablet, para atendimento à demanda da Coordenação Pedagógica da Secretaria, atendendo às unidades educacionais de Ensino Fundamental, Médio e CIEJA - Lotes 1, 2, 3, 4, 5 e 6, estão sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (JT)

(Advogada da Multi Laser: Bruna Oliveira OAB/SC 42.633, OAB/RS 114.449A e OAB/PR 101184 - peça 89)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
120	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

3)TC 5.963/2021 - Vereadora Luana Alves (Câmara Municipal de São Paulo) - Secretaria Municipal de Educação - Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 47/SME/2020, cujo objeto é a aquisição de 465.500 dispositivos móveis portáteis do tipo Tablet para atendimento à demanda da Coordenação Pedagógica da Secretaria, atendendo as unidades educacionais de Ensino Fundamental, Médio e CIEJA (CAV)

4)TC 7.216/2021 - Vereador Celso Luíz Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) - Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) - Secretaria Municipal de Educação - Representação interposta em face de suposto descumprimento do contrato que visa a entrega de 465.500 tablets aos estudantes das unidades educacionais de Ensino Fundamental, Médio e CIEJA (JT)

(Advogada de Celso L. Giannazi e Carlos A. Giannazi: Beatriz Hernandez Branco OAB/SP 377.972 - peça 02)

5)TC 16.378/2021 - Secretaria Municipal de Educação - Auditoria Programada - Verificar a utilização dos Tablets entregues aos alunos, por meio dos instrumentos tecnológicos disponíveis, mensurando sua efetiva utilização no processo de ensino / aprendizagem (FHMC)

(Tramitam em conjunto os TCs 2.968/2021, 5.963/2021, 7.216/2021 e 4.107/2021)

(Itens englobados - 1 a 5)

É a matéria, Senhor Presidente.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
121	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

[RELATÓRIO OFICIAL]

Relatarei em conjunto os processos autuados, respectivamente nos TCs 2968/2021, 4107/2021 16378/2021, 5963/2021 e 7216/2021, que versam sobre a Análise do Contrato n° 418/SME/2021 e o respectivo Termo de Aditamento n° 110/SME/2020, o Acompanhamento da Execução do Termo de Contrato, a Auditoria Programada e as Representações, voltadas à aquisição de 465.500 unidades de dispositivos móveis portáteis tipo tablet para atendimento à demanda da Coordenação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, atendendo as Unidades Educacionais de Ensino Fundamental, Médio e CIEJA da SME, bem como a verificação de sua efetiva utilização no processo de ensino, a saber:

1) TC/002968/2021

Trata o presente de análise do Termo de Contrato n° 418/SME/2020 e do Termo de Aditamento n° 110/SME/2020, firmados entre a Secretaria Municipal de Educação - SME e a empresa Multilaser Industrial S/A, tendo por objeto a aquisição de 465.500 unidades de dispositivos móveis portáteis tipo tablet para atendimento à demanda da Coordenação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, atendendo as Unidades Educacionais de Ensino Fundamental, Médio e CIEJA da SME.

Os resultados dos procedimentos de análise realizados pela Auditoria desta Corte encontram-se consubstanciados nos relatórios apresentados às Peças 36/37 e 38/39, com as seguintes conclusões:

Termo de Contrato n° 418/SME/2020

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
122	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Termo de contrato n° 418/SME/2020 apresenta a seguinte irregularidade:

- Existência de registro de pendência da empresa Multilaser Industrial S.A. no Cadin Municipal à época da celebração do contrato. Infringência: art. 3º, inciso I, da Lei Municipal no 14.094/2005 (item 14.10).

Termo de Aditamento n° 110/SME/2020

O Termo de Aditamento no 110/SME/2020 apresenta as seguintes irregularidades:

16.1. O quantitativo de tablets requisitado não se encontra devidamente justificado, em razão de (item 8):

a) falta de justificativa para a aquisição de equipamentos somente para as unidades educacionais de educação infantil da rede direta, uma vez que há escolas da rede parceira que também atendem crianças de quatro a cinco anos;

b) a quantidade de equipamentos requisitada para as Emebs que atendem crianças de quatro a cinco anos é maior do que o critério adotado para a SME para esse tipo de unidade;

c) falta de informações sobre o parâmetro adotado pela SME para a definição da quantidade de tablets necessários para o Laboratório de Educação Digital - 20 equipamentos por laboratório;

d) não está claro se no total de equipamentos requisitados estão incluídos tablets para os professores que atuam no Laboratório de Educação Digital;

e) não há informações sobre a necessidade de compra de equipamentos destinados exclusivamente ao Laboratório de Educação Digital, uma vez que a SME já adquiriu tablets para os estudantes do

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
123	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

ensino fundamental, médio e CIEJA por meio do contrato no 418/SME/2020;

f) o processo administrativo não foi instruído com os relatórios do sistema EOL que embasaram os quantitativos estimados, de modo a evidenciar o cálculo efetuado para a requisição dos tablets.

Infringência: art. 15, § 7º, inciso II da Lei Federal no 8.666/93.

16.2. Não foram localizadas no processo administrativo as seguintes certidões, previstas no item 3.2 do termo de aditamento nº 110/SME/2020, e que deveriam estar válidas à época da assinatura do ajuste (subitem 14.d):

a) Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, emitida pelo TCU;

b) Certidão de Registro Cadastral (CRC) no SICAF, com data de emissão não superior a 30 dias e,

c) Certidão negativa emitida pelo CNJ, referente ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, com data de emissão não superior a 30 dias;

16.3. Existência de registro de pendência da empresa Multilaser Industrial S.A. no Cadin Municipal à época da celebração do contrato. Infringência: art. 3º, inciso I, da Lei Municipal no 14.094/2005 (subitem 14.d).

Consigna-se, ainda, que a SME deve esclarecer se os tablets requisitados para as unidades de educação infantil necessitarão de chips para acesso à internet.

A Assessoria Jurídica sugeriu a expedição de ofício à Origem e a intimação dos responsáveis e da Contratada para conhecimento e

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
124	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

manifestação, de modo a assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Os responsáveis e a Contratada foram intimados, com a apresentação de defesa pela Secretaria Municipal de Educação, pelo Sr. Silvio Aparecido de Vasconcelos Júnior e pela Sra. Flavia Andrea Rodrigues Pumputis.

Em breve síntese, os esclarecimentos prestados trouxeram aos autos as seguintes informações: a) no momento da assinatura do contrato foi verificada a pendência no CADIN, o que ensejou a notificação à Contratada, com a consequente declaração da empresa juntada em documento SEI, na qual a empresa declarou-se ciente da pendência, comprometendo-se a regularizar e/ou comprova seu pagamento, com posterior regularização da pendência, conforme documento SEI nº 047788976; b) a Coordenadoria, sob o comando da Sra. Flávia Pumputis, esforçou-se para bem descrever o equipamento móvel que atendesse às necessidades pedagógicas solicitadas pela Coordenadoria Pedagógica - COPED, bem como para atender às necessidades dos alunos; c) em que pese a Lei 14.094/05 vedar a assinatura do contrato com empresa inscrita no CADIN, naquele momento, após a homologação da licitação, foi ponderado o valor da licitação, a situação de urgência da Administração no início da contagem dos prazos para entregas dos equipamentos e a natureza do apontamento no CADIN; d) a finalidade da Lei 14.094/05 foi atingida, visto que o tom coercitivo da previsão legal para o pagamento de dívidas com o Município foi observado no momento do pagamento da contraprestação contratual; e) quanto à ausência de justificativa para a aquisição de equipamentos apenas para as crianças de quatro a cinco anos da rede direta, a SME alegou que a decisão seguiu o planejamento de compras e disponibilidade orçamentária da Pasta, ressaltando que a repactuação de repasses destinados à Rede Parceira,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
125	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

como regra, tem lugar pelas vias próprias; f) quanto à quantidade de equipamentos requisitada para as EMEBS que atendem crianças de quatro a cinco anos ser maior do que o critério adotado para a SME para esse tipo de unidade, argumentou ter havido um lapso nas informações fornecidas, em função de um erro de fórmula na planilha que organizou o quantitativo dos equipamentos para cada Unidade Educacional; g) quanto à compra de tablets para os professores que atuam no Laboratório de Educação Digital, a COPED afirmou que os equipamentos são de uso dos estudantes com a mediação do Professor de Educação Digital - POED; h) no que diz respeito ao fato de o processo administrativo não ter sido instruído com os relatórios do sistema EOL que embasaram os quantitativos estimados, de modo a evidenciar o cálculo efetuado para a requisição dos tablets, a COPED afirmou que anexou as planilhas com os dados das Educação Infantil e das Unidades Educacionais de Ensino Fundamental para distribuição nos LEDs; i) a SME juntou as seguintes certidões referentes à pessoa jurídica contratada: Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, emitida pelo TCU, com data de 01/12/2020; Certidão de Registro Cadastral (CRC) no SICAF, com data de emissão não superior a 30 dias; Certidão Negativa emitida pelo CNJ, referente ao Cadastrado Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, com data de emissão não superior a 30 dias.

Ao analisar as informações prestadas, a Secretaria de Controle Externo manteve as conclusões inicialmente alcançadas no Relatório de Análise de Contratação (Peças 36 e 37), e quanto ao Relatório de Análise de Aditamento (Peças 38 e 39), entendeu como esclarecidos os itens "b", "d" e "f", do item 16.1 da conclusão à Peça 39, mantendo os demais apontamentos.

A Assessoria Jurídica acompanhou a Auditoria e opinou pela irregularidade dos ajustes ora analisados.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
126	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Assessor Subchefe (substituto) à época acompanhou a assessora preopinante, acrescentando que, no tocante às manifestações contidas nas Peças 64 e 67, tratam de responsabilidade do gestor e de suas dificuldades reais, sendo que a definição das consequências jurídicas administrativas provenientes de qualquer decisão proferida, nos moldes dos arts. 21 e 22 da LINDB, constituem prerrogativa do Coleto Órgão Julgador.

A Procuradoria da Fazenda Municipal solicitou fosse novamente oficiada a Origem para manifestação, o que foi deferido à Peça 79, ensejando esclarecimentos da Origem à Peça 84.

Os autos foram remetidos à Auditoria que, em manifestação de Peça 99, ratificou as conclusões anteriores. No mesmo sentido, a Assessoria Jurídica.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, opinou pelo acolhimento da contratação e do termo de aditamento ou, pelo menos, pelo reconhecimento dos efeitos decorrentes dos atos praticados.

A Secretaria Geral, na esteira dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, opinou pela irregularidade do Termo de Contrato nº 418/SME/2020 e do Termo de Aditamento nº 110/SME/2020, sem prejuízo das determinações que o Conselheiro Relator entender pertinentes.

2) TC/004107/2021

Cuida o presente de Acompanhamento da Execução do Termo de Contrato nº 418/SME/2020, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Multilaser Industrial S/A, tendo por objeto a aquisição de 465.500 unidades de dispositivos móveis portáteis tipo tablet para atendimento à demanda da Coordenação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, atendendo as Unidades

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
127	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Educacionais de Ensino Fundamental, Médio e CIEJA da SME, no valor de R\$ 437.570.000,00.

A Auditoria, em Relatório Preliminar, apresentou as seguintes constatações:

4.1 Do total de 465.500 tablets solicitados, 54.176 (11,6%) aparelhos foram fornecidos com algum atraso. O atraso máximo foi de 82 dias, e a maior parte dos atrasos ocorreu entre 11 e 20 dias; (item 3.3.1)

4.2 As alterações no cronograma de entrega, realizadas de maneira informal entre a SME e a contratada, não podem ser consideradas válidas. Tais alterações deveriam ter sido formalizadas no processo administrativo, a fim de garantir a publicidade dos atos bem como possibilitar o controle externo, conforme exigido na legislação (art. 60 da Lei Federal 8.666/93); (item 3.3.1)

4.3 Cabe à SME avaliar a aplicação das multas cabíveis por atraso na entrega de aparelhos; (item 3.3.1)

4.4 A designação dos fiscais ocorreu apenas em 25.02.21, após a assinatura do contrato, em 19.11.20, e do início do fornecimento dos aparelhos, em 21.12.20, em desacordo com o art. 6º do Decreto Municipal 54.873/14. (item 3.3.3)

4.5 Não constam dos processos de pagamento os documentos de controle "Termo de recebimento de equipamentos" e "Relatório de instalação tablet M10", referentes aos atestes das unidades, das ordens de fornecimento de nos 04, 06 e 07, que correspondem a 251,7 mil tablets, em desacordo com a cláusula 4.2 do termo de contrato. (itens 3.3.2 e 3.7)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
128	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

5. OUTRAS CONSTATAÇÕES

5.1 Cabe consignar que o prazo para a implementação da melhoria tanto no sistema Pulsus quanto no sistema Android dos tablets a fim de que as informações dos processadores fossem exibidas no sistema Pulsus causou atraso na conclusão desta auditoria; (item 3.4.1)

5.2 Cabe consignar que a SME não estava devidamente preparada para a aquisição, logística, recebimento, configuração e distribuição de cerca de 500 mil tablets para os alunos da rede municipal de ensino, tendo sido necessários alguns meses para os ajustes necessários nos procedimentos, o que contribuiu para os atrasos na entrega dos equipamentos aos alunos. (item 3.5)

Regularmente oficiada, a Secretaria Municipal de Educação apresentou esclarecimentos (Peça 35).

A Auditoria, ao analisar os esclarecimentos prestados, assim concluiu:

4.1. Do total de 465.500 tablets solicitados, 54.176 (11,6%) aparelhos foram fornecidos com algum atraso. O atraso máximo foi de 82 dias, e a maior parte dos atrasos ocorreu entre 11 e 20 dias (subitem 3.3.1).

4.2. As alterações no cronograma de entrega, realizadas de maneira informal entre a SME e a contratada, não podem ser consideradas válidas. Tais alterações deveriam ter sido formalizadas no processo administrativo, a fim de garantir a publicidade dos atos bem como possibilitar o controle externo, conforme exigido na legislação (art. 60 da Lei Federal 8.666/93) (subitem 3.3.1).

4.3. Cabe à SME avaliar a aplicação das multas cabíveis por atraso na entrega de aparelhos (subitem 3.3.1).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
129	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

4.4. Não constam dos processos de pagamento os documentos de controle "Termo de recebimento de equipamentos" e "Relatório de instalação tablet M10", referentes aos atestes das unidades, das ordens de fornecimento de nos 04, 06 e 07, que correspondem a 251,7 mil tablets, em desacordo com a cláusula 4.2 do termo de contrato (subitens 3.3.2 e 3.7).

5. OUTRAS CONSTATAÇÕES

5.1. Cabe consignar que o prazo para a implementação da melhoria tanto no sistema Pulsus quanto no sistema Android dos tablets a fim de que as informações dos processadores fossem exibidas no sistema Pulsus causou atraso na conclusão desta auditoria (subitem 3.4.1).

5.2. Cabe consignar que a SME não estava devidamente preparada para a aquisição, logística, recebimento, configuração e distribuição de cerca de 500 mil tablets para os alunos da rede municipal de ensino, tendo sido necessários alguns meses para os ajustes necessários nos procedimentos, o que contribuiu para os atrasos na entrega dos equipamentos aos alunos (subitem 3.5).

A Secretaria Municipal de Educação e a Contratada apresentaram defesa (Peças 73/75).

Em manifestação acerca dos esclarecimentos prestados, a Secretaria de Controle Externo manteve todas as conclusões alcançadas no Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (Peça 39).

A Assessoria Jurídica, em manifestação à Peça 81 acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria, no sentido da manutenção dos apontamentos 4.1 a 4.4 e das constatações 5.1 e 5.2 já reproduzidos neste Relatório.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
130	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contratual em exame ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes dos atos produzidos.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução do Termo de Contrato nº 418/SME/2020, sem prejuízo das determinações que o Conselheiro Relator entender pertinentes.

3) TC/016378/2021

Trata o presente de Auditoria Programada, tendo por objetivo verificar a utilização dos tablets por meio dos instrumentos tecnológicos disponíveis, mensurando sua efetiva utilização no processo de ensino-aprendizagem.

A Auditoria elaborou o Relatório de Auditoria Programada, com as seguintes conclusões:

4.1. A quantidade de alunos que acessou o Google Sala de Aula é muito baixa, revelando que uma baixa adesão dos alunos quanto aos programas virtuais educacionais, sendo que 89,17% dos alunos consumiram até 10 horas deste serviço. (Item 3.2.1).

4.2. Com relação ao consumo de bytes verificamos um contraste no uso dos tablets. Uma grande parcela dos alunos (42,46%) consumiu até um Gigabyte de dados (baixo consumo), e uma parcela de 57,53% dos alunos consumiu dados acima da casa de Terabytes (alto consumo). Contudo, constatamos que os alunos que mais consumiram dados foram os que mais acessaram a plataforma Google Sala de Aula. (Itens 3.2.3 e 3.2.4).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
131	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

4.3. Verificamos uma falha no cadastro dos Grupos de controle do sistema da Pulsus. Dois grupos concentram um número excessivo de tablets: Grupo Padrão e Educação Infantil - OI, os quais juntos concentram 96,04% dos tablets cadastrados. No total são 554 grupos cadastrados dentre todas as escolas da rede municipal de ensino. O devido cadastro dos tablets daria à SME, além da facilidade de controle e monitoramento sobre os grupos, o conhecimento do uso efetivo dos alunos relacionados aos grupos e suas respectivas escolas, permitindo análise gerencial considerada de suma importância para acompanhamento do comportamento das unidades escolares em relação à utilização dos tablets. (Item 3.2.6).

4.4. No que se refere ao Google Sala de Aula, a média mensal no segundo semestre letivo de 2021 foi 126.638 salas de aulas ativas. Ao passo que a média mensal de postagens neste mesmo período foi de 59.914 postagens efetuadas pelos professores e 1150 postagens realizadas pelos alunos. Foram criadas, em média, 223 salas de chat mensais no semestre em comento. Por fim, tivemos uma média diária de 8.494 alunos ativos no Google Meet. (Itens 3.3.1 a 3.3.4).

4.5. Com relação aos chamados abertos temos que, até o dia 30.11.21 o total de chamados era de 11.578 para tablets, 15.683 para chips e 85 para outros sendo a média de tempo para o atendimento de 3h20min. Não foram identificados chamados especificamente para questionar a qualidade da internet. (Item 3.4).

4.6. Quanto à produção dos 614 vídeos pela Secretaria Municipal de Educação, destacamos que a quantidade de visualizações dos vídeos produzidos é muito baixa, levando-se em consideração a quantidade de alunos da rede municipal de ensino e a quantidade de tablets distribuídos, não tendo sido apresentados os resultados pedagógicos alcançados com esta ação pedagógica. (Item 3.5).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
132	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

4.7 Não há atos normativos que estabeleçam diretrizes pedagógicas para o uso dos tablets, existindo apenas documentos, sem forma normativa e/ou vinculativa, mas que apresentam possibilidades de utilização do equipamento. (Item 3.6).

4.8. A SME informou que a orientação desde o início da pandemia, considerando que há estudantes sem acesso aos recursos digitais, foi o uso dos cadernos físicos "Trilhas de Aprendizagens", elaborados em 2 volumes e enviados primeiramente através dos Correios e, depois, por meio das unidades escolares. De modo que informou que as interações e correções das atividades ocorrem através da plataforma Google Sala de Aula, bem como pela entrega de materiais e respectiva devolutiva nos meios físicos ou por meio de aplicativo de mensagens. (Item 3.7).

4.9. Não encontramos um detalhamento da utilização do tablet no ensino híbrido e na recuperação de aprendizagem, carecendo de diretrizes e evidências para se garantir a efetividade da utilização dos equipamentos eletrônicos fornecidos aos alunos. (Item 3.9).

4.10. Não há evidências de que foi realizado um planejamento pedagógico e gerencial a fim de que a aquisição dos tablets realmente facilitasse e impactasse efetivamente o processo de ensino - aprendizagem. (Item 3.10).

Devidamente oficiada, a Secretaria Municipal de Educação apresentou resposta (Peça 33).

A Auditoria, após análise dos esclarecimentos, reiterou todos os apontamentos constantes do Relatório de Auditoria Programada.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
133	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Como ato contínuo, foi realizada Mesa Técnica (09/10/2023), para que a Secretaria Municipal de Educação apresentasse um panorama sobre a utilização da tecnologia no processo de aprendizagem.

A Secretaria Municipal de Educação apresentou esclarecimentos a respeito dos pontos tratados na Mesa Técnica realizada, especialmente quanto aos quesitos apresentados pela Relatoria.

A Secretaria de Controle, após análise dos esclarecimentos prestados pela Origem, apresentou a seguinte conclusão:

Das 33 questões formuladas à Origem, 21 foram diretamente respondidas (subitens 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8, 2.9, 2.10.2, 2.10.3, 2.10.4, 2.10.5, 2.10.7, 2.11.1, 2.11.4, 2.11.5, 2.11.6, 2.11.7, 2.12.2, 2.13.3, 2.14.1, 2.15.1, 2.15.2), três ficaram sem resposta específica (subitens 2.7, 2.11.2 e 2.11.3), e nove tiveram respostas que demandam complementos para um esclarecimento mais completo (subitens 2.1, 2.2, 2.10.1, 2.10.6, 2.12.1, 2.13.1, 2.13.2, 2.14.2 e 2.14.3).

Considerando que o objeto do presente processo guarda relação com os processos TC/004107/2021, TC/002968/2021, TC/007216/2021 e TC/005963/2021, cujas instruções processuais já contam com as análises desta Auditoria, inclusive quanto aos respectivos contraditórios, sugerimos que esses cinco processos de controle externo, incluso o presente, passem oportunamente a tramitar em conjunto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e o registro da presente Auditoria.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
134	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

A Secretaria Geral, além de ressaltar a importância da presente Auditoria Programada, que consiste na avaliação, em conjunto com a SME, do uso dos equipamentos adquiridos e as perspectivas para alinhamento de propostas pedagógicas à tecnologia, tendo em vista os volumosos investimentos realizados, destacou que o procedimento de Auditoria previsto no art. 44, III, do Regimento Interno deste Tribunal, foi devidamente instruído, garantindo o direito ao contraditório e a ampla de defesa aos interessados. Quanto aos apontamentos feitos, acompanhou a manifestação da Secretaria de Controle Externo, concluindo que a presente Auditoria encontra em condições de ser submetida à deliberação do Conselheiro Relator, sem embargo de outras determinações que entender pertinente

4) TC/005963/2021

Cuida o presente de Representação formulada pela Vereadora Luana Alves, na qual assinala a existência de incertezas a respeito da distribuição de tablets aos alunos da rede municipal adquiridos pela Secretaria Municipal de Educação por meio do Pregão Eletrônico nº 47/SME/2020, relatadas por servidores públicos, pais e imprensa.

Assim, requer que este Tribunal verifique junto às comunidades escolares e Diretorias de Ensino a correta distribuição do tablets, bem como o recebimento pelas famílias destinatárias, verificando a existência de possíveis irregularidades nesse processo.

Os autos foram remetidos à Auditoria, a qual, em Relatório Preliminar de Representação, apresentou várias constatações.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
135	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Na sequência foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Educação para manifestação prévia.

Ao analisar os esclarecimentos prestados pela Origem, a Secretaria de Controle Externo, em Relatório Conclusivo, apresentou a seguinte conclusão:

3.1. Até 19.04.2021 foram entregues à Secretaria Municipal de Educação (SME) 333.608 tablets pela Multilaser (Contrato 418/SME/2020). Essa quantidade é superior à previsão contida nas Ordens de Fornecimento, o que indica que não ocorreram atrasos por parte da fabricante. Ressalte-se que esses equipamentos necessitam ser configurados individualmente antes da distribuição ao usuário final. (item 2.4)

3.2. Até 23.04.2021, haviam sido montados e configurados (finalizados) apenas 36.790 tablets. (item 2.5)

3.3. A SME delegou à empresa Central IT Tecnologia da Informação Ltda. o serviço de aferição das características técnicas dos equipamentos, configuração inicial e preparo para uso de chip, além da adição/conferência de registro no sistema Pulsus. (item 2.5)

3.4. Em relação ao preparo dos equipamentos para distribuição, caso seja mantido o mesmo padrão de produtividade observado no período de 05 a 16 de abril, a ativação dos equipamentos só será finalizada em 22.05.2022. (item 2.5)

3.5. A baixa produtividade no preparo dos equipamentos para distribuição indica a existência de inadequações no planejamento e na execução de tais procedimentos por parte da SME, sendo essa a principal causa da demora observada para a liberação da entrega dos tablets aos alunos da rede. (item 2.5)

3.6. A SME orientou que o início da distribuição dos tablets, pelas unidades escolares, ocorresse no dia 13.04.2021, mas apenas em

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
136	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

22.04.2021 foi publicada a Instrução Normativa SME no 10/2021, que dispõe sobre as diretrizes para a distribuição de tablets aos estudantes. A ausência de orientações formais sobre os procedimentos para a distribuição dos tablets direcionadas às unidades escolares, até a data da referida publicação, constituiu-se como fator agravante para o atraso ora questionado. (item 2.6)

3.7. A necessidade de ativação do aplicativo Claro Monitor, pelos profissionais das unidades educacionais, é outro fator que contribui para o atraso na distribuição dos equipamentos aos alunos. (item 2.6)

3.8. A SME informou que, até o dia 23.04.2021, seriam distribuídos 35.000 tablets aos alunos, todavia, conforme informações disponibilizadas pela própria SME na internet, até às 16 horas do dia 26.04.2021, foram distribuídos apenas 6.735 aparelhos, o que representa 2,01% do total de tablets já entregues nas escolas. (item 2.7)

Recomendação

Recomenda-se que a SME aprimore o processo de ativação dos tablets, acelerando o atual cronograma e permitindo que os equipamentos sejam liberados para a distribuição aos alunos em prazo razoável, de modo a minimizar os prejuízos educacionais observados."

Novamente instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Educação apresentou esclarecimentos.

A Auditoria, por sua vez, ao analisar as informações prestadas concluiu pela manutenção de todos os apontamentos até que se tenha a conclusão das entregas dos equipamentos, assinalando que "depreende-se que houve uma evolução nos métodos adotados para

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
137	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

distribuição, resultando no crescimento do número de tablets entregues”.

Após pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda do Município, a Origem foi novamente oficiada para manifestação, ensejando esclarecimentos da Secretaria Municipal de Educação à Peça 89.

Ao analisar as informações prestadas, a Secretaria de Controle Externo, não obstante tenha assinalado que o processo de entregas fora finalizado, concluiu pela manutenção dos apontamentos por se referirem a ocorrências anteriores à época de finalização das entregas, e por se confirmarem pelo apurado no Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (TC/004107/2021).

A Assessoria Jurídica opinou pela procedência da Representação, sugerindo julgamento de forma englobada com o TC 4107/2021, para evitar decisões contraditórias sobre os mesmos fatos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento da Representação, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, requereu sua total improcedência.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua procedência.

5) TC/007216/2021

Cuida o presente de Representação formulada pelo Vereador Celso Gianazzi, por meio da qual requer a averiguação e acompanhamento da aquisição e da distribuição de tablets para as escolas municipais de São Paulo.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
138	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Representante, em resumo, alega que a Secretaria Municipal de Educação prometeu a entrega de 465 mil tablets até dezembro de 2020, porém a estimativa é que foi realizada a entrega de somente 10% do prometido até a data da Representação. Informa que recebeu denúncias de que muitos tablets estariam nas escolas, há meses, guardados e sem uso, correndo o risco de roubo.

Os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo que, em Relatório Preliminar, assinalou várias impropriedades e concluiu pela procedência da Representação.

Como ato contínuo, a Secretaria Municipal de Educação foi oficiada para apresentação de manifestação prévia.

Ao analisar os esclarecimentos prestados, a Auditoria, em Relatório Conclusivo manteve o posicionamento inicial pela procedência da Representação apresentando as seguintes conclusões:

3.1. Até 19.04.2021 foram entregues à Secretaria Municipal de Educação (SME) 333.608 tablets pela Multilaser (Contrato 418/SME/2020). Essa quantidade é superior à previsão contida nas Ordens de Fornecimento, o que indica que não ocorreram atrasos por parte da fabricante. Ressalte-se que esses equipamentos necessitam ser configurados individualmente antes da distribuição ao usuário final. (item 2.4)

3.2. Até 23.04.2021, haviam sido montados e configurados (finalizados) apenas 36.790 tablets. (item 2.5)

3.3. A SME delegou à empresa Central IT Tecnologia da Informação Ltda. o serviço de aferição das características técnicas dos equipamentos, configuração inicial e preparo para uso de chip, além da adição/conferência de registro no sistema Pulsus. (item 2.5)

3.4. Em relação ao preparo dos equipamentos para distribuição, caso seja mantido o mesmo padrão de produtividade

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
139	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

observado no período de 05 a 16 de abril, a ativação dos equipamentos só será finalizada em 22.05.2022. (item 2.5)

3.5. A baixa produtividade no preparo dos equipamentos para distribuição indica a existência de inadequações no planejamento e na execução de tais procedimentos por parte da SME, sendo essa a principal causa da demora observada para a liberação da entrega dos tablets aos alunos da rede. (item 2.5)

3.6. A SME orientou que o início da distribuição dos tablets, pelas unidades escolares, ocorresse no dia 13.04.2021, mas apenas em 22.04.2021 foi publicada a Instrução Normativa SME no 10/2021, que dispõe sobre as diretrizes para a distribuição de tablets aos estudantes. A ausência de orientações formais sobre os procedimentos para a distribuição dos tablets direcionadas às unidades escolares, até a data da referida publicação constituiu-se como fator agravante para o atraso ora questionado. (item 2.6)

3.7. A necessidade de ativação do aplicativo Claro Monitor, pelos profissionais das unidades educacionais, é outro fator que contribui para o atraso na distribuição dos equipamentos aos alunos. (item 2.6)

3.8. A SME informou que, até o dia 23.04.2021, seriam distribuídos 35.000 tablets aos alunos, todavia, conforme informações disponibilizadas pela própria SME na internet, até às 16 horas do dia 26.04.2021, foram distribuídos apenas 6.735 aparelhos, o que representa 2,01% do total de tablets já entregues nas escolas. (item 2.7)

Recomendação

Recomenda-se que a SME aprimore o processo de ativação dos tablets, acelerando o atual cronograma e permitindo que os

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
140	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

equipamentos sejam liberados para a distribuição aos alunos em prazo razoável, de modo a minimizar os prejuízos educacionais observados.”

A Secretaria Municipal foi oficiada em outras oportunidades para manifestação, as quais foram analisadas pela Auditoria, mantendo-se todos os apontamentos, por se referirem a ocorrências anteriores à época de finalização das entregas, e por serem confirmadas pelo apurado no Relatório de Execução Contratual (TC/004107/2021).

A Assessoria Jurídica opinou pela procedência da Representação, sugerindo julgamento de forma englobada com o TC 4107/2021, para evitar decisões contraditórias sobre os mesmos fatos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a presente Representação seja julgada prejudicada, em face da perda de seu objeto processual.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua procedência, sem prejuízo das determinações que o Conselheiro Relator entender pertinentes.

São os Relatórios.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Em discussão a matéria.

A votos.

O Sr. Cons^o João Antonio - Registre-se que durante a pandemia da COVID-19, em 2019, a Prefeitura de São Paulo decidiu realizar

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
141	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

licitação para compra de tablets destinados ao uso nas aulas à distância e salvaguardar o aprendizado dos alunos.

A aquisição dos tablets pelo Município não pode ser tratada como uma mera aquisição de equipamentos, nem tampouco ficar adstrita às necessidades verificadas durante a pandemia da Covid-19, seja pelos significativos valores que envolveram a aquisição - só a compra de tablets correspondeu a meio milhão de investimentos da Secretaria Municipal de Educação - seja pela necessidade de incorporação do uso da tecnologia na prática pedagógica.

Nesse sentido, a aquisição dos tablets deve ser vista como política pública, ou seja, como um programa de ação governamental para a realização de objetivos socialmente relevantes.

A esse respeito, oportuna a análise de Maria Paula Dallari de que as políticas públicas "[...] devem ser vistas também como processo ou conjunto de processos que culmina na escolha racional e coletiva de prioridades, para a definição dos interesses públicos reconhecidos pelo Direito."

A relevância dessa política pública pode ser confirmada pelos diversos exames e avaliações (Prova Brasil, Prova São Paulo, Ideb e outros), de que os indicadores utilizados para medir o desempenho escolar apontam uma defasagem no aprendizado dos alunos na cidade de São Paulo. Nesse sentido, essa verificação reforça a necessidade de adequar a metodologia de ensino do Município à revolução tecnológica em curso.

De fato, com o avanço tecnológico, o que se espera de uma ação pedagógica eficiente e racional é a combinação das aulas físicas com o que a tecnologia oferece como suporte ao aprendizado dos alunos. E com o objetivo de verificar a ação pedagógica e os instrumentos tecnológicos nela incorporados, mensurando sua efetiva

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
142	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

utilização no processo ensino-aprendizagem é que foi realizada a Auditoria Programada nos autos do TC 16378/2021, realizada no período de agosto de 2021 a março de 2022.

Pois bem. Os levantamentos efetuados pela Secretaria de Controle Externo consubstanciados no Relatório de Auditoria Programada apresentam informações sobre o uso dos equipamentos adquiridos, sobre a ausência de planejamento pedagógico gerencial para a utilização, bem como sobre a falta de normativos que estabeleçam diretrizes pedagógicas para seu uso. Destaco as seguintes constatações:

4.1. A quantidade de alunos que acessou o Google Sala de Aula é muito baixa, revelando que uma baixa adesão dos alunos quanto aos programas virtuais educacionais, sendo que 89,17% dos alunos consumiram até 10 horas deste serviço. (Item 3.2.1).

4.6. Quanto à produção dos 614 vídeos pela Secretaria Municipal de Educação, destacamos que a quantidade de visualizações dos vídeos produzidos é muito baixa, levando-se em consideração a quantidade de alunos da rede municipal de ensino e a quantidade de tablets distribuídos, não tendo sido apresentados os resultados pedagógicos alcançados com esta ação pedagógica. (Item 3.5).

4.7. Não há atos normativos que estabeleçam diretrizes pedagógicas para o uso dos tablets, existindo apenas documentos, sem forma normativa e/ou vinculativa, mas que apresentam possibilidades de utilização do equipamento. (Item 3.6)

4.9. Não encontramos um detalhamento da utilização do tablet no ensino híbrido e na recuperação de aprendizagem, carecendo de diretrizes e evidências para se garantir a efetividade da utilização dos equipamentos eletrônicos fornecidos aos alunos. (Item 3.9).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
143	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

4.10. Não há evidências de que foi realizado um planejamento pedagógico e gerencial a fim de que a aquisição dos tablets realmente facilitasse e impactasse efetivamente o processo de ensino aprendizagem.

Em relação à quantidade de visualizações dos vídeos produzidos pela Secretaria Municipal de Educação (item 4.6), para os quais a Prefeitura contratou a empresa Chá com Nozes Propaganda Ltda., no valor de R\$ 318.000, 00 (trezentos e dezoito mil reais), a figura 10 do Relatório de Auditoria apresenta alguns exemplos, dos quais destaco os seguintes: Língua Portuguesa (Da pesquisa ao verbete - entre ler e produzir), com apenas 497 visualizações e Vidas Negras Importam, com apenas 139 visualizações. Além disso, a Auditoria registrou que não foram apresentados os resultados pedagógicos alcançados com a produção desse material.

Diante desses apontamentos, e considerando (i) a mudança no comportamento social com o uso, cada vez mais frequente em nossa sociedade de novas tecnologias; (ii) a relevância da tecnologia nos processos de ensino-aprendizagem; (iii) a vultuosa compra de equipamentos; (iv) a necessidade de avaliar a efetividade da política pública adotada; e (v) a relevância em trazer aos autos informações mais atualizadas, foi realizada Mesa Técnica em 09 de outubro de 2023.

Durante a Mesa Técnica, assinalarei aspectos que considero importantes no exercício do controle externo por este Tribunal de Contas e reforcei o que já tenho externado neste Plenário, de que os órgãos estatais, conforme as competências atribuídas pela Constituição Federal, objetivam os mesmos ideais para a realização da finalidade do Estado, que é o bem comum, alcançado por intermédio

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
144	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

das políticas públicas que devem dialogar com o interesse da população paulistana. Esse interesse é que deve nos mover.

Outro ponto por mim abordado diz respeito aos tipos de controle exercidos pelos Tribunais de Contas: o controle repressivo ou posterior e o controle preventivo, na modalidade concomitante. Entendo que é exatamente no controle preventivo que temos mais a contribuir para que o desenvolvimento integral das pessoas seja alcançado. O objetivo do controle externo, num primeiro plano, não pode ser a punição, mas sim contribuir para que as escolhas administrativas conduzam à boa administração pública, possibilitando que o Estado seja o grande indutor do desenvolvimento humano.

Bem a propósito, Juarez Freitas afirma que “o direito fundamental à boa administração pública vincula, e a liberdade é deferida somente para que o bom administrador desempenhe de maneira exemplar suas atribuições. Nunca para o excesso ou para a omissão (...)”

Além disso, não se pode olvidar que ao exercer o controle, não nos descuramos da verificação do cumprimento dos princípios constitucionais, especialmente, o da economicidade e o da eficiência, avaliando, além dos aspectos formais e contábeis, a boa aplicação do dinheiro público, ou seja, aquela que resulta em políticas públicas que melhorem a vida dos cidadãos, especialmente, daqueles que delas mais necessitam.

Nessa ordem de considerações, destaco a importância da presente Auditoria Programada, que consistiu na avaliação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, do uso pedagógico dos tablets e das perspectivas para alinhamento de propostas pedagógicas à tecnologia. Como é sabido, as Auditorias constituem procedimentos de fiscalização que têm por finalidade avaliar as

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
145	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

atividades e sistemas dos órgãos e entidades, bem como aferir os resultados alcançados pelos projetos ou programas governamentais ou por aqueles decorrentes de seus objetivos institucionais.

Durante a Mesa Técnica, muito embora a Secretaria Municipal de Educação tenha apresentado um panorama das atividades desenvolvidas, não foi possível dirimir as constatações feitas pela Secretaria de Controle Externo, nem tampouco alguns questionamentos desta Relatoria, a exemplo dos seguintes:

1) Os tablets adquiridos foram e são utilizados em sintonia com as propostas pedagógicas adotadas pelo Município?

2) Quais e quantas salas digitais estão interligadas à utilização dos tablets nas tarefas e trabalhos de pesquisa?

Ao analisar as respostas da Secretaria Municipal de Educação, a Auditoria concluiu que algumas foram respondidas, mas outras demandam complemento, a exemplo, da ausência de demonstração de desenvolvimento de um planejamento pedagógico específico para aproveitar ao máximo o uso dos tablets no processo de ensino e aprendizagem.

As constatações feitas nestes autos, assim como a realização da Mesa Técnica demonstram que, em que pese todos os esforços, a efetiva utilização dos tablets, assim como o uso de instrumentos tecnológicos no processo ensino-aprendizagem merecem aperfeiçoamento e maior sistematização, porquanto a mera disponibilização dos equipamentos não assegura benefícios no processo ensino-aprendizagem, razão pela qual apresentarei, ao final deste voto, determinação para apresentação de Plano de Ação.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
146	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

As análises realizadas no TC 2968/2021, voltadas ao exame, em seu aspecto formal, do Termo de Contrato e do Termo de Aditamento, demonstraram a existência de algumas falhas, sobretudo relativas ao Termo de Aditamento.

Quanto ao Termo de Contrato, entendo que a única falha apontada - existência de registro de pendência da empresa Multilaser Industrial S.A. no Cadin Municipal à época da celebração do contrato - pode ser relevada, uma vez que foi demonstrada pela Origem sua regularização.

No que diz respeito ao Termo de Aditamento, as falhas remanescentes, a exemplo, da ausência das certidões para a assinatura do ajuste e da ausência de informações/relatórios do Sistema Escola On-Line (EOL) que embasaram os quantitativos estimados, impossibilitam a regularidade do ajuste, sob o aspecto formal.

Não obstante, assim como a Auditoria, considero sanados os itens "b", "d" e "f" do item 16.1 do Relatório de Análise de Aditamento, bem como o aspecto relativo à existência de registro no Cadin quando de sua celebração.

No que diz respeito ao TC 4107/2021, tendo por objeto o acompanhamento da execução do Contrato nº 418/SME/2020, a Secretaria de Controle Externo apurou, entre outras constatações, que 11.6% dos aparelhos foram fornecidos com algum atraso, na grande maioria dos casos entre 11 e 20 dias. Além disso, houve alterações no cronograma realizadas de maneira informal entre a Secretaria Municipal de Educação e a Contratada, bem como não constaram nos processos de pagamento os documentos de controle consubstanciados no "Termo de Recebimento de Equipamentos" e no "Relatório de instalação tablet M10".

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
147	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

A Auditoria também registrou que a Secretaria Municipal de Educação “não estava devidamente preparada para a aquisição, logística, recebimento, configuração e distribuição de cerca de 500 mil tablets para os alunos da rede municipal de ensino, tendo sido necessários alguns meses para os ajustes necessários nos procedimentos, o que contribuiu para os atrasos na entrega dos equipamentos aos alunos”.

Numa situação de normalidade, tais falhas, sobretudo o atraso na entrega dos equipamentos, impediria o acolhimento da execução contratual. Porém, não se pode olvidar que a aquisição dos tablets ocorreu em momento de excepcionalidade ocasionado pela pandemia da COVID-19. Nessa situação, a Secretaria Municipal de Educação lidava com o fechamento das escolas, com poucos servidores para receber o material e com todas as demais dificuldades geradas pela pandemia.

Nesse sentido, a Origem informou que:

“No curso da execução, de fato, surgiram questões não previstas inicialmente, com as quais a Administração teve que lidar e superar. Além da pandemia, escolas fechadas em virtude de greve, foram os fatores que mais atrapalharam as entregas, sendo constante avaliar e reavaliar seu posicionamento. As configurações levaram mais tempo do que foi imaginado inicialmente, levando a uma mudança de estratégia no curso da execução contratual. A experiência trouxe muitos ganhos para a SME que certamente estará mais preparada para futuras aquisições. Nesse sentido, vale destacar que a aquisição, de menor porte, de notebooks para docentes e gestores, transcorre sem maiores intercorrências.”

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
148	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

“Todo esse fático e excepcionalíssimo cenário não pode ser simplesmente ignorado por parte de V.Sas., com todas as repercussões provocadas pela COVID19, que estavam absolutamente fora de controle e poder de ação, bem como prever a decretação de greve de professores que eclodia nas escolas e que chegou a quase 120 dias de paralisação.”

Nesse contexto, entendo que a execução contratual comporta acolhimento, com a relevação, em caráter excepcional, das falhas apontadas.

Passo ao exame das Representações, TC 5963/2021 e TC 7216/2021.

Preliminarmente, conheço das Representações, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

Ambas as Representações suscitaram problemas a respeito da distribuição dos tablets, com relato de atrasos na distribuição, demora na ativação do aplicativo Claro Monitor, bem como a baixa produtividade no preparo dos equipamentos para distribuição.

Como dito na análise do TC 4107/2021, numa situação de normalidade, os aspectos trazidos pelos Representantes, ensejariam a procedência das Representações, no entanto, há que ser considerado que a aquisição dos tablets ocorreu em momento de excepcionalidade ocasionado pela pandemia da COVID-19, razão pela qual, julgo-as, excepcionalmente, improcedentes.

Por todo o exposto, julgo regular o Termo de Contrato nº 418/SME/2021, relevando a falha consistente na existência de registro de pendência da empresa Contratada no Cadin à época da celebração do ajuste e, em relação ao Termo de Aditamento nº 110/SME/2020, em que pesem as impropriedades assinaladas pela Auditoria (TC 2968/2021) e

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
149	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

a sua conseqüente irregularidade formal, estas não geram reflexos no julgamento do contrato e na execução contratual, bem como acolho, em caráter excepcional, a execução contratual (TC 4107/2021).

Conheço das Representações e, quanto ao mérito, julgo-as, excepcionalmente improcedentes, tendo em vista que os fatos ocorreram durante a pandemia da COVID-19 (TC 5963/2021 e TC 7216/2021).

Por fim, no que diz respeito à Auditoria Programada (TC 16378/202), conheço das conclusões alcançadas, para fins de registro e destaque a conclusão alcançada pela auditoria no item 4.10, no sentido de que "não há evidências de que foi realizado um planejamento pedagógico e gerencial a fim de que a aquisição dos tablets realmente facilitasse e impactasse efetivamente o processo de ensino aprendizagem".

Razão pela qual determino que seja enviado, no prazo de 90 dias, Plano de ação contendo, entre outras, as ações a serem adotadas, os responsáveis e o prazo previsto para sua implementação (assim seguem as seguintes sugestões):

a) Projeto pedagógico para o uso dos tablets e de outras ferramentas, com desenvolvimento de diretrizes pedagógicas formais para (i) uso dos tablets em sala de aula; (ii) recuperação da aprendizagem; e (iii) garantia de acessibilidade a todos, incluindo aqueles com deficiências ou limitações de acesso.

b) Dados atualizados sobre as salas digitais implantadas e previsão de expansão.

c) Dados sobre o wi-fi nas unidades escolares

d) Dados sobre a utilização atual dos tablets pelos alunos da rede municipal de ensino, com informações sobre o padrão de uso, integração ao Google Sala de Aula e outras plataformas, engajamento

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
150	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

dos alunos nessas plataformas, inclusive quando comparados à utilização de materiais tradicionais.

e) Informações sobre a manutenção dos tablets.

Determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação para apresentar, no prazo de 90 dias, o Plano de Ação.

Dê conhecimento do presente Acórdão à Contratada, aos responsáveis e aos Representantes.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Eu também voto como Relator, excepcionalmente, acolhendo os ajustes, Senhor Presidente, e acompanhando o plano de ação.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Vice-Presidente Ricardo Torres?

O Sr. Cons^o Ricardo Torres - Acompanho o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Eduardo Tuma?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
151	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Eu tenho uma declaração de voto.

01. Por fim, em relação à Inspeção realizada, destaco a relevância dos achados da Auditoria, que, de forma contundente, demonstraram uma limitada efetividade da política pública no que tange à aprendizagem discente. Constatou-se uma baixa adesão dos alunos às plataformas digitais, com 89,17% dos estudantes consumindo menos de 10 horas do serviço Google Sala de Aula. Adicionalmente, verificou-se um baixo consumo de dados por uma parcela significativa dos alunos. A quantidade de visualizações dos vídeos produzidos pela SME também foi considerada muito baixa, e não foram apresentados os resultados pedagógicos alcançados.

02. A raiz desse problema parece residir em fragilidades de planejamento e de gestão. A Auditoria identificou a ausência de atos normativos com diretrizes pedagógicas claras para o uso da tecnologia, a falta de detalhamento sobre a aplicação dos tablets no ensino híbrido e na recuperação da aprendizagem, e a inexistência de um planejamento prévio que garantisse o impacto efetivo da aquisição no processo de ensino-aprendizagem.

03. Pela relevância de tais constatações e tendo em vista a dimensão preventiva, orientadora e educativa da ação dos Tribunais de Contas, a fim de estimular a adoção de políticas públicas mais eficazes, efetivas e alinhadas ao interesse público, no desempenho de um papel que é definido como indutor de políticas públicas, muitas vezes suscitado pelo próprio Conselheiro Relator João Antônio, ACOMPANHO O RELATOR no tocante à determinação de que a Secretaria Municipal de Educação apresente um Plano de Ação, no prazo de 90 (noventa) dias, em relação aos itens A, D e E enunciados em seu voto.

04. Em relação aos itens B e C, dialogo com o Relator e se me permitir, já os assumo relativa, orque entendo que esses itens,

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
152	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

B e C, podem representar uma possível sobreposição de objetos aqui o Tribunl. Isso porque os itens B e C versam sobre a implantação das salas digitais e o acesso à internet wi-fi, ou seja, fora do escopo de análise deste TC específico, que são aspectos já compreendidos em determinação de instauração de processo de fiscalização na modalidade inspeção, que realizei na qualidade de Relator da Função Educação para o biênio 2025-2026.

05. Por meio de Memorando do meu Gabinete, determinei a realização de uma fiscalização para verificar a implementação e a eficácia das políticas de tecnologia em educação da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, avaliando a conformidade com as diretrizes, o impacto pedagógico e a gestão dos recursos.

06. Isso porque a Secretaria Municipal de Educação vem anunciando vultuosos investimentos em salas de aula digitais, equipadas com computadores, projetores e acesso à internet rápida, na aquisição de kits de robótica e a estruturação dos Laboratórios de Educação Digital (LEDs). No entanto, o cenário pós-pandêmico exige mais do que uma simples aquisição de novos equipamentos, que demanda uma avaliação rigorosa sobre a efetividade pedagógica e a gestão desses novos recursos.

07. Como bem salientado pelo Conselheiro Relator em seu voto, há uma constatação de baixa efetividade da política de distribuição de tablets. Por tais razões, apenas para evitar a sobreposição de objetos de fiscalização, tendo em vista que essa Relatoria da função de Educação para os anos de 2025/2026, foram escolhidos e distribuídos a mim como Relator, PROPONHO a exclusão dos itens B e C do rol de pontos a serem contemplados pelo Plano de Ação a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
153	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Então, aí eu não sei se vale a pena, consultar ao relator, se leio o meu ofício em relação à...

O Sr. Cons^o João Antonio - Deixa eu só dialogar com Vossa Excelência. Não tenho nenhuma a objeção quanto a proposição, apenas justificar. Primeiro, estou tomando contato agora com a brilhante iniciativa de Vossa Excelência. Então, por essa razão, eu acabei incluindo os itens B e C. E eu vou ler aqui os dois itens para gente lembrar:

b) Dados atualizados sobre as salas digitais implantadas e previsão de expansão. (objeto da iniciativa de Vossa Excelência)

c) Dados sobre o wi-fi nas unidades escolares

Por que que eu incluí esses dois itens nessa iniciativa minha? Porque eu entendo que os tablets sem Wi-Fi, sem salas [INAUDÍVEL] e integrar os tablets as salas digitais, a sua eficiência é praticamente nula. Porque é essa combinação que vai potencializar o uso dos tablets, por isso inclui. Mas se ela é objeto de uma ação de Vossa Excelência ainda mais aprofundada, eu tenho plena concordância.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Obrigado Conselheiro João Antonio.

E aqui o meu ofício da Inspeção, ele é bastante grande, mas ele trata de diretrizes para análise de utilização pedagógica dos dispositivos tecnológicos e daí tende a AJ diretrizes para a formação continuada em tecnologia educacional. E aqui eu percebi um grande descompasso, entre somente adquirir equipamento tecnológico e instruir os professores para que eles possam educar os alunos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
154	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Então, apurar a existência de programa de capacitação, carga horária, modalidade, cronograma, avaliação de competência, sua abrangência em relação aos professores, gestores e equipes técnicas. E daí vai de A a E, diretrizes para o uso responsável e seguro dos equipamentos. Aqui, também, julgo suma importância essa expressão que foi cunhada do Letramento Digital.

Então, nós precisamos do Letramento Digital completo para os professores, mas, também, em relação aos alunos, para que usem esses equipamentos de forma, inclusive responsável, com a finalidade tão somente do aprendizado.

E aqui nós vamos de A a H, quando Conselheiro João Antonio fala em relação ao Wi-Fi é importante lembrar também que a Prefeitura, naquele momento, quando comprou os tablets, identificou exatamente essa carência de acesso à internet pelos tablets e na dependência única e exclusiva de uma rede de Wi-Fi. Porque o aluno está com o tablet em casa, ele não está com um tablet somente na sala de aula. Então, a Prefeitura, se não me falha a memória, comprou chips para equipar esses tablets para que eles pudessem ter então, conexão com a internet.

Ou seja, é uma questão complexa e abrangente. Vai ao encontro exatamente do que se quer hoje, como educação digital, Letramento Digital aos nossos alunos.

Agradeço ao Conselheiro João Antonio por excluir do seu voto os itens B e C. Também me comprometo a trazer aqui, como já o faria, o resultado dessa Inspeção na Educação, obrigado.

Eu estou votando com o Relator, evidentemente, pela regularidade e acolhimento do edital e da execução.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
155	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Então, nós vamos extrair no final os itens Be C, concorda Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons^o João Antonio - Pensando alto, com o Conselheiro vizinho Ricardo Torres. Toda essa parte, essas determinações, o Plano de Ação e todos esses itens que eu estou enumerando, ela adquiriria mais consistência se eu transportasse ela para o Relator atual da matéria. Para assim que concluída essa Inspeção, nós pudéssemos fazer algo mais profundo em relação um futuro plano de ação. Porque, de repente, eles mandam um plano de ação agora para nós e vem outros dados dessa Inspeção que Vossa Excelência está presidindo, e aí nós vamos fazer trabalho dobrado, ou talvez até acionar a administração em momentos diferentes, tempo, dinheiro público envolvido.

Então, eu sugeri à Vossa Excelência e aos demais Conselheiros, que a parte do Plano de Ação nós repassássemos ao Conselheiro Eduardo Tuma, ficando para a gente julgar aqui só a questão da regularidade, para que nós pudéssemos organizar melhor essa questão do plano de ação a ser feito pela administração pública.

Vossa Excelência entendeu a minha preocupação?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Eu estou agradecendo, aceitando a sugestão e absorvendo tanto o Plano de Ação, quanto as determinações, os pedidos de informação que Vossa Excelência fez no voto e concordando então, com o voto único e exclusivamente da regularidade do acolhimento do edital, regularidade da execução e todo o resto absorvido na Inspeção.

É claro, com colaboração dos colegas como um todo, todos os gabinetes nesse sentido, para que não haja sobreposição de serviço fundamentalmente da nossa assessoria.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
156	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o João Antonio - Itens, naquilo que couber, pode fazer parte da Inspeção também de Vossa Excelência. E, depois, os resultados vão compor o futuro Plano de Ação exigido pela Corte.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Tá bom.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Então, Vossa Excelência, concorda em suprimir o...

O Sr. Cons^o João Antonio - Toda a parte do Plano de Ação, eu remeto ao Conselheiro Relator atual para a Inspeção que ele está fazendo.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Então, ficou suprimido do voto esse Plano de Ação e os 90 dias também, porque as determinações passam...

Então, eu vou tentar fazer aqui a Proclamação do resultado.

Por unanimidade, é julgado regular o Termo de Contrato n^o 418/2021, e relevada a falha relativa à pendência no Cadin e demais impropriedades formais assinaladas.

Por unanimidade, é acolhida, em caráter excepcional, a execução contratual.

Por unanimidade, são conhecidas as Representações por presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade e, no

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
157	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

mérito, por unanimidade, são julgadas excepcionalmente improcedentes, em razão do advento da pandemia.

Por unanimidade, são conhecidas as conclusões alcançadas na Auditoria Programada, para fins de registro, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Antonio.

Encerrada a pauta do Conselheiro João Antonio.

Passamos a pauta do Conselheiro Eduardo Tuma, com um item em sua pauta, tendo como Revisor, o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Com a palavra, Conselheiro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
158	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons. Eduardo Tuma - É o TC

1)TC 3.209/2006 - Petição, de 17/12/2021, interposta por Frederico Victor Moreira Bussinger requerendo o reconhecimento da prescrição e, subsidiariamente, a regularidade dos atos aferidos - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte) e Engebrás S. A. Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática - Contrato 20/2006-SMT, julgado em 13/8/2024 e 22/4/2020 - Prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento/sistema fixo (JT)

[RELATÓRIO OFICIAL]

1. Cuida o TC 3209/2006 da análise do Contrato nº 20/06/SMT, firmado em 16.06.2006 entre a Secretaria Municipal de Transportes - SMT e a empresa Engebrás S/A - Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, com dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, que tem por objeto a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento/sistema fixo e valor de conforme peça 33, fls. 119/229.

2. Concluída a instrução, foi proferido o v. Acórdão na 2.758^a Sessão Ordinária, constante da peça 06, com a seguinte decisão:

"Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.206.06-32, 72.003.208.06-68, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
159	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Contrato 20/06-SMT, tendo em vista a:

1. não caracterização da situação emergencial, infringindo o disposto no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93;

2. ausência de justificativa de preço, infringindo o disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal 8.666/93; e

3. ausência de planilha de orçamento, infringindo o inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte a análise da execução do contrato examinado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.”

3. Na atual fase processual, examina-se o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Frederico Bussinger, Secretário Municipal de Transportes, de 01.01.2005 a 14.08.2007, com fundamento no art. 137, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal. Pleiteia o recorrente o reconhecimento da prescrição punitiva de todos os processos por ele mencionados, incluindo o presente procedimento de fiscalização ou, subsidiariamente, que haja a revisão dos julgados (peças 29 e 30).

4. A Assessoria Jurídica manifestou-se contrariamente aos pedidos formulados pelo Recorrente e fundamentou sua posição, primeiramente, na inadmissibilidade jurídica do pleito de prescrição devido à ocorrência do trânsito em julgado nos autos do processo em

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
160	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

01/12/2021 (peça 27), ressaltando que o acolhimento de tal tese implicaria em violação à coisa julgada. Adicionalmente, apontou que, mesmo que a análise de mérito fosse possível após o trânsito em julgado, o pedido careceria dos requisitos formais mínimos para aferição do prazo prescricional, como a exposição individualizada dos fatos e da contagem de tempo. Quanto ao pedido de revisão do julgado, a Assessoria Jurídica considerou-o igualmente inadmissível por não se adequar às regras procedimentais do artigo 148 do Regimento Interno da Corte, que exige a demonstração de erro de cálculo, documentos falsos, fatos novos ou violação literal de lei, o que não foi especificamente impugnado nas alegações genéricas do Recorrendo. Concluiu, então, opinando pelo não conhecimento da petição apresentada e, no mérito, pelo não acolhimento dos pedidos formulados (peça 35).

5. A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se acompanhando integralmente o posicionamento da Assessoria Jurídica. Fundamentou sua posição, primeiramente, na ocorrência do trânsito em julgado do V. Acórdão prolatado (peça 18), conforme certificado (peça 27), o que tornaria juridicamente inadmissível o reconhecimento da prescrição. Adicionalmente, assinalou a inexistência de fundamentos aptos a justificar um eventual pedido de revisão do julgado, alinhando-se à perspectiva do Órgão Jurídico de que o requerimento carecia dos requisitos regimentais cabíveis (peça 39).

6. A Secretaria Geral manifestou-se pelo não conhecimento da petição apresentada pelo interessado, acompanhando as posições exaradas pela Assessoria Jurídica e pela Procuradoria da Fazenda Municipal. Adicionalmente, a Secretaria Geral fundamentou sua decisão na ocorrência do trânsito em julgado do V. Acórdão em 01/12/2021 (peça 27), o que tornaria o acolhimento da tese de prescrição uma violação à coisa julgada e, portanto, juridicamente

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
161	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

inadmissível. Reiterou, ademais, que o pedido de revisão não se enquadrava nas hipóteses taxativas do artigo 148 do Regimento Interno da Corte, por ausência de impugnação específica ou demonstração dos requisitos formais exigidos, como erro de cálculo, documentos falsos, fatos novos ou violação literal de lei. Apontou, ainda, que a análise meritória da prescrição carecia de requisitos formais mínimos, como a individualização dos fatos e da contagem de tempo, e que a matéria de improbidade administrativa, invocada pelo peticionário, não se insere nas competências do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas. Dessa forma, concluiu opinando pelo não acolhimento dos pedidos por ausência dos requisitos de admissibilidade (peça 41).

7. É o relatório.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Em discussão a matéria. A votos.

O Sr. Cons. Eduardo Tuma - Eu vou fazer uma leitura. Não é longa, mas não é sucinta como de costume.

O presente processo refere-se ao recurso de revisão interposto, e aí, por isso, eu acho necessário a leitura, porque é um tema novo também aqui no Plenário, recurso de revisão interposto pelo senhor Frederico Bussinger, buscando o reconhecimento da prescrição ou a revisão do julgado referente ao contrato.

Embora houvesse manifestação prévia pelo não conhecimento do recurso, por falta dos requisitos, o cenário foi alterado pela superveniência das decisões nos temas 666, 897 e 899 do Supremo Tribunal Federal e pela subsequente edição da Resolução número 10, de 2.023, que regulamentou a prescrição no âmbito da corte.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
162	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O recurso cumpre o requisito de tempestividade, tendo sido interposto dentro do prazo de cinco anos do trânsito em julgado da decisão colegiada, conforme o parágrafo primeiro do artigo 148 do nosso Regimento Interno. O segundo requisito de admissibilidade é a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 148: erro de cálculo, documento falso, fatos novos com eficácia sobre a prova produzida ou, e aí aqui é o destaque, violação de disposição literal de lei.

A ocorrência de fatos novos se dá pela superveniência da Resolução número 10, de 2.023, que regulamentou a prescrição no âmbito desta Corte, rendo a tese da prescrição já sido suscitada pelo recorrente, com base nos precedentes do STF. Além disso, a interpretação da hipótese violação do dispositivo literal da lei deve ser ampla e teleológico-sistemática, como ocorre na esfera judicial para institutos análogos, como a revisão criminal e a ação rescisória, englobando entendimentos jurisprudenciais pacificados, o que também se aplica ao caso em exame, tendo em vista a mudança do entendimento acerca da prescrição, que não era tida como incidente na esfera controladora.

Embora o artigo 16 da Resolução 10 estabeleça que o trânsito em julgado torna a prescrição inaplicável em processos finalizados antes de sua publicação, visando a segurança jurídica, neste caso específico, a coisa julgada não constituiu o fator impeditivo. A interposição do recurso de revisão, um instrumento de natureza rescisória que permite o reexame do caso mesmo após o trânsito em julgado, descaracteriza qualquer prejuízo à segurança jurídica. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida mesmo após o trânsito em julgado em sede de ações de natureza rescisória, conforme entendimento consolidado do TCU, STF, STJ e tribunais estaduais. A própria jurisprudência constitucional admite

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
163	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

a relativização da coisa julgada em hipóteses excepcionais, como ilustrado pela súmula 42 vinculante e pelo tema 733, de repercussão geral do STF.

A não aplicação do artigo 16 da resolução ao presente caso limita a sua eficácia, em relação em razão da natureza rescisória do recurso de revisão. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no tema 1733, as decisões que declaram constitucionalidade ou inconstitucionalidade não resultam de forma automática das decisões anteriores, sendo indispensável a interposição do recurso próprio ou ação rescisória.

Desse modo, a eficácia executória "ex tunc" do reconhecimento da prescrição não se aplica a todos os processos transitados em julgado, e aqui também faço esse destaque, sendo condicionada à propositura do instrumento adequado, no caso, o recurso de revisão. Ou seja, só se tem a pretensão de reformar o trânsito em julgado com recurso de revisão, aquele que assim aciona o Tribunal por esse instrumento dentro do prazo de cinco anos e com os requisitos preenchidos. Portanto, o trânsito em julgado não é óbice ao reconhecimento da prescrição neste cenário.

No tema, no que se refere à prescrição dos processos sanitários em julgado, arguido nas razões de recurso e revisão, o Plenário do TCU vem consolidando sua jurisprudência no sentido de admitir o reconhecimento da incidência de prescrição na sede revisional, conforme estivemos acórdão 539 de 23 no Plenário, acórdãos 1.874 de 24 no Plenário e acórdão 1.166 de 24 também do Plenário.

Assim, conclui-se que, neste caso concreto, o trânsito em julgado não constituiu o óbice ao reconhecimento da prescrição, uma vez que: 1) houve provocação do interessado por meio de via adequada

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
164	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

e regimentalmente prevista do recurso de revisão, afastando a ideia de afronta à segurança jurídica; 2) a prescrição como matéria de ordem pública pode ser reconhecida independentemente da definitividade do julgado em sede de ações de natureza rescisória, conforme entendimentos do TCU, STF, STJ e demais tribunais; 3) a própria jurisprudência constitucional admite a relativização da coisa julgada em hipóteses excepcionais, portanto, a preservação da ordem jurídica e a supremacia da Constituição impõem o reconhecimento da prescrição consumada, ainda que após o trânsito em julgado administrativo, desde que o recurso tenha sido ingressado de forma tempestiva.

Analisando os marcos da prescrição, verifica-se que o prazo prescricional teve início em 18/09/2006. Entre o relatório de fiscalização assinado em 18/07/2008, marco interruptivo, e a prolação da decisão condenatória em 13/08/2014, transcorreu um lapso temporal superior a cinco anos, caracterizando a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, o recurso de revisão é conhecido e, no mérito, julgo procedente o recurso de revisão para aplicar a Resolução 10/23 no presente feito, com o reconhecimento da prescrição quinquenal, conforme artigo segundo, quinto e sexto da citada norma.

Em nome da segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas e afirmando a aceitação de todos os efeitos jurídicos e financeiros com relação ao responsável e recorrente demais envolvidos, julgo extinto processo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da mesma resolução.

Por fim, fica preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade, exclusivamente para dar eficácia ao viés pedagógico e reorientador da Administração Pública.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
165	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Determino encaminhamento do voto e acórdão resultante à origem para a ciência e adoção de medidas necessárias, e, subsequentemente, o arquivamento dos autos.

É como voto. E fiz a leitura de um voto resumido. O voto completo eu peço que seja publicado.

[VOTO ENCAMINHADO]

1. Originalmente, o presente cuidou da Análise Formal do Contrato nº 20/06/SMT, firmado em 16.06.2006, entre a Secretaria Municipal de Transportes - SMT e a empresa Engebrás S/A - Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, com dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, que tinha por objeto a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento/sistema fixo e valor, à época, de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

2. Na atual fase processual, apresenta-se para exame o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Frederico Bussinger.

3. Em linhas gerais, estamos diante do seguinte cenário no presente caso: no final de 2021, o recorrente apresentou pedido de revisão em face de Acórdão deste Tribunal, recém transitado em julgado, no qual mencionou expressamente a existência de fatos novos, referindo-se especificamente aos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal ao julgar os Temas nº 666, 897 e 899, de Repercussão Geral, e, conseqüentemente, arguindo a aplicação do instituto da prescrição, matéria de ordem pública. Na sequência, em 2023, sobreveio a edição da Resolução TCMSP nº 10/2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, tendo como base,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
166	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

inclusive, como se extrai das decisões já proferidas com base na citada norma, os citados entendimentos do Supremo.

I - DO CONHECIMENTO DO RECURSO.

4. Originalmente, tanto a Assessoria Jurídica quanto a Secretaria Geral desta Corte se manifestaram pelo não conhecimento do recurso apresentado, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade incidentes na espécie e previstos no art. 148 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Destaca-se das manifestações referidas que o entendimento esposado naquele momento era que o acolhimento da tese de prescrição lançada implicaria em violação à coisa julgada, já que o recurso foi apresentado em 17 de dezembro de 2021 (peça 29), mas o trânsito em julgado havia sido certificado em 1º de dezembro de 2021 (peça 33 - fls. 380). Por este motivo, as unidades preopinantes concluíram que o pedido do recorrente seria juridicamente inadmissível.

5. Não obstante, foi possível constatar que as manifestações da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral ocorreram, respectivamente, em 05/05/2022 (peça 36 - parecer da Subchefia) e 17/08/2022 (peça 42 - parecer do Secretário-Geral Substituto), anteriormente à edição da Resolução TCMSP nº 10, de 07 de junho de 2023, que regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitório no âmbito desta Corte de Contas, em virtude das decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal nos Temas de Repercussão Geral 666, 897 e 899, e na ADI 5509.

6. Consoante o disposto no artigo 148 do Regimento deste Tribunal, as decisões terminativas e os acórdãos transitados em julgado poderão ser revistos pelo Tribunal Pleno, em três hipóteses específicas, a saber: caso estejam fundados em erro de cálculo ou documentos falsos, na hipótese de ocorrerem fatos novos com eficácia

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
167	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

sobre a prova produzida ou, ainda, se violarem disposição literal de lei, observado o prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão ou acórdão.

7. Em primeiro plano, verifica-se o cumprimento do requisito de tempestividade, nos termos do §1º do art. 148 do Regimento Interno, visto que a interposição do recurso ocorreu dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão colegiada, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em 01 de dezembro de 2021 e o pedido de revisão foi apresentado no dia 17 subsequente.

8. No que tange ao segundo requisito de admissibilidade remanescente, destaca-se a superveniência da Resolução nº 10, de 2023, que regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal, consistente, portanto, em normatização que aborda questão de ordem pública, no caso superveniente à decisão transitada julgada, mas cuja matéria foi expressamente mencionada pelo recorrente em seu pedido de revisão, com base nos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

9. No processo penal, utilizado aqui como parâmetro de analogia, o Código de Processo Penal também prevê, em seu art. 621, o instituto da revisão, denominado pela doutrina de revisão criminal. Uma das hipóteses em que tal revisão é admitida é, nos termos do inciso I do referido artigo, "quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal", circunstância semelhante à revisão prevista no Regimento desta Corte, que igualmente pode ser interposta, como visto acima, em razão da violação à disposição literal de lei.

10. Essa analogia com o processo penal mostra-se pertinente, pois o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão relativa

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
168	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

ao conhecimento da revisão criminal, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, mesmo quando o réu não indicou explicitamente qual dispositivo legal teria sido violado pela decisão impugnada. No precedente paradigmático da Revisão Criminal nº 4.944/MG, julgada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, restou decidido, por unanimidade, que "é admissível a revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP, ainda que não seja indicado nenhum dispositivo de lei penal violado." Confira:

"REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. CONDENAÇÃO PELO FURTO TENTADO DE 10 (DEZ) BARRAS DE CHOCOLATE. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE, À ÉPOCA, PREJUDICOU O EXAME DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DE PENA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA RESTABELECEER SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO FORMULADO PELA DEFESA NA APELAÇÃO CRIMINAL: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANALISE A TESE DEFENSIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. 1. A expressão "texto expresso da lei penal", contida no inciso I do art. 621 do CPP, não deve ser compreendida apenas como a norma penal escrita, abrangendo, também, qualquer ato normativo que tenha sido utilizado como fundamento da sentença condenatória (por exemplo, portarias, leis completivas empregadas na aplicação de uma lei penal em branco etc.), a norma penal processual, a norma processual civil (aplicável subsidiariamente no processo penal, na forma do art. 3º do CPP) e a norma constitucional. 2. Nessa mesma linha, a melhor exegese da norma indica que o permissivo de revisão criminal constante no inciso I do art. 621 do CPP compreende, ainda, as normas processuais não escritas e que podem ser depreendidas do

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
169	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

sistema processual como um todo, como ocorre com o direito ao duplo grau de jurisdição, a proibição de supressão de instância e a obrigação do julgador de fornecer uma prestação jurisdicional exauriente. 3. Assim sendo, é admissível a revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP ainda que, sem indicar nenhum dispositivo de lei penal violado, suas razões apontem tanto a supressão de instância quanto a ausência de esgotamento da prestação jurisdicional como consequência de error in procedendo do julgado que se pretende rescindir. Precedentes: RvCr 3.638/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 26/04/2017, DJe 04/05/2017 e AgRg na RvCr 3.480/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016. 4. Situação em que o autor da revisão criminal, condenado a 1 (um) ano e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, assim como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela tentativa de furto de 10 (dez) barras de chocolate, veio a ser absolvido pelo Tribunal de Justiça, com fundamento no princípio da insignificância, ficando, à época, prejudicado o pedido da defesa de redução da pena. Interposto recurso especial pelo Ministério Público, foi provido para afastar a aplicação do princípio da insignificância e restabelecer a sentença e a respectiva condenação, determinando, ainda, a imediata execução da pena. 5. Constatado error in procedendo por parte desta Corte quando do julgamento do recurso especial, por não ter submetido o caso novamente ao exame do Tribunal de segundo grau, é de rigor a desconstituição parcial do trânsito em julgado para a análise da matéria, em atenção ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional. 6. Revisão criminal julgada procedente, para que seja desconstituída a oisa julgada na parte referente à fixação da pena e seja determinado que o TJ/MG prossiga no julgamento das demais teses defensivas apresentadas quando da interposição do recurso de apelação, pertinentes à dosimetria da pena." (STJ - RvCr: 4944 MG 2019/0148906-1, Relator.:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
170	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 11/09/2019, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/09/2019) SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/09/2019)

11. No âmbito do processo civil, de forma similar com as esferas penal e administrativa, é prevista a ação rescisória, que pode ser ajuizada com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, quando se verificar violação literal de disposição de lei.

12. No que tange à ação rescisória cível, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o seu ajuizamento, com fundamento no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil, na hipótese de contrariedade do Acórdão impugnado ao entendimento jurisprudencial pacífico. Exemplo disso pode ser observado na Ação Rescisória nº 6.015/SC, julgada em 2023, a qual foi conhecida, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, em razão da desconformidade do Acórdão com o entendimento firmado em Tema em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal.1

13. Assim, para o Superior Tribunal de Justiça, tanto no âmbito penal quanto no âmbito civil, que são analisados por analogia, a expressão "violarem disposição literal de lei" como requisito de ações de natureza rescisória deve ser interpretado de forma ampla e teleológico-sistemática que abrange inclusive entendimentos jurisprudências pacificados.

14. Nesse caminho, ainda que a Resolução nº 10/2023, que regulamenta o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo, tenha entrado em vigor apenas após a interposição do presente recurso de revisão e do julgamento impugnado, deve-se considerar que as razões recursais do Interessado

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
171	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

já se pautavam, à época, nos entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal. Tais entendimentos, posteriormente, culminaram na edição da mencionada resolução.

15. Nesse ponto, cumpre salientar que as decisões proferidas nos Temas de Repercussão Geral nº 666, 897 e 899, que pacificaram o entendimento do Plenário do STF quanto à incidência da prescrição nas pretensões punitivas e ressarcitórias, ocorreram antes do julgamento do Acórdão de segunda instância e do trânsito em julgado do presente feito.

16. Ademais, o recurso de revisão em tela também se fundamentou na aplicação do instituto da prescrição e, por consequência, no princípio da segurança jurídica, instituto e princípio que, embora não estivessem positivados nas normativas deste Tribunal de Contas ou em lei naquele momento, podiam ser extraídos do sistema processual, conforme reiteradamente fez o Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência ao declarar a incidência da prescrição nas ações de competência dos Tribunais de Contas.

17. Nessa perspectiva, aplicando-se por analogia a interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça tanto em matéria cível quanto penal, segundo a qual a expressão "violarem disposição literal de lei" compreende qualquer ato normativo incluindo normas não escritas e entendimentos jurisprudenciais pacíficos, entendo ser cabível o conhecimento do presente recurso de revisão, nos termos do art. 148, caput, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Verifico, ademais, o cumprimento da tempestividade, nos termos do §1º do mesmo dispositivo regimental.

II - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS EM COTEJO COM O ARTIGO 16 DA RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2023

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
172	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

18. Superada a questão da admissibilidade, cumpre-nos examinar a ponderação sobre a interpretação conjunta do artigo 16 da Resolução TCMSP n° 10/2023 com os normativos que tratam do recurso de revisão. O art. 16 da referida Resolução estabelece que o trânsito em julgado, em processos finalizados antes de sua publicação, torna inaplicável a prescrição, em razão do princípio da segurança jurídica e da coisa julgada (art. 5º, XXVI, da Constituição Federal). Este dispositivo visa impedir que esta Corte, de ofício, reabra todos os processos já transitados em julgado para verificar a incidência da prescrição.

19. Contudo, em casos específicos como o presente, a coisa julgada não se constitui fator impeditivo ao reconhecimento da prescrição, por diversas razões.

20. Conforme a doutrina, a ação rescisória no processo civil tem por objeto "impugnar a decisão de mérito revestida pela autoridade da coisa julgada"². De forma análoga, o recurso de revisão é o instrumento jurídico adequado para impugná-la em circunstâncias específicas.

21. Não obstante o art. 16 da Resolução TCMSP n° 10/2023 trate do trânsito em julgado como fator de inaplicabilidade do instituto da prescrição, em relação a processos que transitaram em julgado antes da publicação da referida Resolução, há que se perquirir o sentido do dispositivo e verificar se este se aplica ou não nos casos de recurso de revisão.

22. Nesta perspectiva, o artigo 16 do normativo existe em razão do princípio da segurança jurídica, já que a Constituição Federal, art. 5º, inciso XXVI, prevê que a lei não prejudicará a coisa julgada. Dessa maneira, um dispositivo legal não pode retroagir para rescindir a coisa julgada e, em uma aplicação in pejus, desfazer

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
173	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

uma situação jurídica consolidada. Por força desta previsão, este Tribunal de Contas do Município não deve, de ofício, reabrir todos os processos já transitados em julgado para fins de apuração, para verificar em se havia incidido a prescrição em todos os processos transitados em julgado antes da edição da Resolução TCMSP nº 10/2023. São estes o sentido e o alcance da norma desta Corte.

23. No entanto, em outras hipóteses, como no caso em tela, a coisa julgada não se constitui fator impeditivo ao reconhecimento da prescrição. Em primeiro lugar, há que se esclarecer que a coisa julgada administrativa não possui a mesma natureza do trânsito em julgado judicial, pois o caso julgado administrativo não encerra a possibilidade de discussão judicial sobre a matéria. Isto posto, mesmo após a decisão ter se tornado definitiva no âmbito do Tribunal de Contas, a prescrição poderia ser arguida em sede judicial, e até mesmo resultar na invalidação do julgado desta Corte.

24. Complementarmente, até mesmo a coisa julgada judicial é relativizada pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em casos excepcionais, em razão de violação à Constituição Federal, como constante da Súmula Vinculante nº 42 e no julgamento do Tema nº 733 em Repercussão Geral.

25. Em segundo, no caso em tela, houve provocação regimentalmente admissível pela parte interessada. O Sr. Frederico Bussinger suscitou a questão da prescrição e manejou um pedido de Revisão que, nos termos do art. 148 do Regimento Interno desta Corte, determina que este Colegiado, ainda que excepcionalmente e limitadamente a algumas questões, reexamine o caso, mesmo após o trânsito em julgado. Ou seja, há um pedido processualmente admissível do interessado para que o julgado seja revisado, o que descaracteriza o pressuposto de que o afastamento da coisa julgada irá, necessariamente, causar prejuízo às partes.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
174	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

26. O recurso de revisão, previsto no Regimento desta Corte, que guarda semelhança com a ação rescisória no processo civil e com a revisão criminal no processo penal, constitui instrumento excepcional, presente em todas as esferas do Direito, destinado a permitir a desconstituição da coisa julgada, desde que observados os estritos requisitos normativos.

27. Seguindo esse raciocínio, o recurso de revisão, por sua natureza rescisória, não se configura como uma mera petição dirigida contra a coisa julgada, mas sim como o instrumento jurídico adequado para impugná-la em circunstâncias específicas. Justamente em razão dessa excepcionalidade no conjunto das petições do arcabouço jurídico, as ações rescisórias sujeitam-se a requisitos restritivos de admissibilidade processual, somente podendo ser ajuizadas nas hipóteses expressamente previstas normativamente. Ainda, no caso de certas ações dessa natureza, como o recurso de revisão disciplinado pelo Regimento desta Corte, exige-se, adicionalmente, a observância do prazo tempestivo.

28. Como declarou com precisão o emérito Ministro Marco Aurélio, em seu voto no julgamento do citado Tema nº 733 em Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal "a coisa julgada é um ato jurídico perfeito e acabado por excelência, porque emanado do Judiciário. A única relativização quanto a ela diz respeito à própria Carta da República, no que prevê a ação de impugnação autônoma, a rescisória"³.

29. Nesse ponto, no que se refere à prescrição de processos transitados em julgado, arguido nas razões do Recurso de Revisão, o Plenário do TCU vem consolidando sua jurisprudência no sentido de admitir o reconhecimento da incidência da prescrição na sede revisional:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
175	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

“Sumário: RECURSO DE REVISÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA À LUZ DA RESOLUÇÃO TCU 344/2022. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. tornar insubsistente o Acórdão 15083/2018-TCU-Primeira Câmara, em virtude do reconhecimento da prescrição no caso concreto; 9.2. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022; 9.3. notificar a prolação desta deliberação ao recorrente, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado do Acre.” (ACÓRDÃO 539/2023 - PLENÁRIO/ Relator: VITAL DO RÊGO/ Processo: 006.658/2017-2/ Tipo de processo: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)/ Data da sessão: 22/03/2023/ Número da ata: 11/2023 - Plenário)

“Sumário: RECURSO DE REVISÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA À LUZ DA LEI 9.873/1999, C/C A RESOLUÇÃO TCU 344/2022. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, em: 9.1. tornar insubsistente o Acórdão 147/2014-TCU-Primeira Câmara, em virtude do reconhecimento da prescrição no caso concreto; 9.2. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022; 9.3. notificar a prolação desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.” (ACÓRDÃO 1874/2024 - PLENÁRIO/ Relator: VITAL DO RÊGO/ Processo: 020.950/2011-0 / Tipo de processo: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)/ Data da sessão: 11/09/2024/ Número da ata: 37/2024 - Plenário)

“Sumário: RECURSO DE REVISÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. dar provimento ao recurso de revisão interposto por Eudoro Walter de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
176	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Santana (CPF: XXX.522.423-XX) para reconhecer a prescrição no caso concreto, tornar insubsistente os itens 9.3 a 9.6 e 9.9 a 9.13 do Acórdão 3885/2014-TCU-Segunda Câmara e arquivar os presentes autos; 9.2. estender os efeitos desta deliberação aos responsáveis Leão Humberto Montezuma Santiago Filho (CPF: XXX.353.683-XX) e Francisca Pinheiro Costa (CPF: XXX.299.993-XX); 9.3. notificar a prolação deste acórdão ao recorrente, aos demais interessados e à Procuradoria da República no Estado do Ceará. (ACÓRDÃO 1166/2024 - PLENÁRIO/ Relator: VITAL DO RÊGO/ Processo: 013.880/2005-3 / Tipo de processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC)/ Data da sessão: 12/06/2024/ Número da ata: 24/2024 - Plenário)

30. De forma análoga, no direito penal, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu em sede de revisão criminal a incidência da prescrição no decorrer do processo impugnado, por se tratar de violação à lei, nos termos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal:

"REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. CONDENAÇÃO POR FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP) DECORRENTE DA INSERÇÃO DO NOME DE TERCEIROS ("LARANJAS"), NO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA QUE ERA DA PROPRIEDADE DO RÉU. CRIME INSTANTÂNEO CONSUMADO NO MOMENTO DA PRIMEIRA ALTERAÇÃO FRAUDULENTE, QUE NÃO SE REITERA OU CONTINUA PELO FATO DE, EM ALTERAÇÕES CONTRATUAIS POSTERIORES, OS NOMES DAS SÓCIAS "LARANJA" NÃO TEREM SIDO TROCADOS PELOS NOMES DOS VERDADEIROS SÓCIOS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: O MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUE SE RECONHECE. (...) 5. Revisão criminal conhecida em parte, e, na parte conhecida, julgada procedente, para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal." (STJ - RvCr: 5233 DF 2019/0327681-6, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/05/2020,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
177	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2020, grifos nossos

31. O reconhecimento da prescrição também é admitido nos casos das ações rescisórias cíveis que requerem a rescisão da decisão de mérito, transitada em julgado, por violar manifestamente disposição de lei, nos termos do art. 966, caput, inciso V, do Código de Processo Civil:

“Ação Rescisória. Alegação de manifesta violação de norma jurídica (artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil). Valor da causa corretamente indicado pela autora - Valor da causa que deve corresponder ao valor da ação cuja sentença se pretende rescindir - Objeto da rescisória se volta contra a R. Sentença condenatória, e não contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença - Inépcia da inicial não caracterizada - Expressa indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido - Gratuidade da justiça concedida aos réus que resta mantida - Afronta aos artigos 205 do Código Civil e 332, § 1º, e 487, inciso II, do Código de Processo Civil - Prescrição que é matéria cognoscível de ofício - Omissão na R. Sentença rescindenda que não transita em julgado - Possibilidade de análise da matéria em ação rescisória dentro do prazo decadencial - Prescrição consumada - Ação rescisória procedente - Ação principal extinta, com julgamento do mérito, reconhecida a prescrição. Procedência da ação rescisória, com extinção da ação principal em face da prescrição.” (TJ-SP - AR: 20503361320198260000 SP 2050336-13.2019 .8.26.0000, Relator.: Christine Santini, Data de Julgamento: 03/07/2019, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/07/2019, grifos nosso)

32. Desse modo, resta demonstrado que a prescrição pode ser reconhecida tanto no recurso de revisão administrativo, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União, quanto nas ações de

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
178	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

revisão criminal e de ação rescisória, à luz da jurisprudência da esfera judicial.

33. Assim, conclui-se que, neste caso concreto, o trânsito em julgado não constitui óbice ao reconhecimento da prescrição, uma vez que (i) houve provocação do interessado por meio da via adequada e regimentalmente prevista do recurso de revisão, afastando a ideia de afronta à segurança jurídica; (ii) a prescrição, como matéria de ordem pública, pode ser reconhecida independentemente da definitividade do julgado, em sede de ações de natureza rescisória, conforme entendimento do TCU, STF, STJ e Tribunais estaduais; (iii) a própria jurisprudência constitucional admite a relativização da coisa julgada em hipóteses excepcionais. Portanto, a preservação da ordem jurídica e a supremacia da Constituição impõem o reconhecimento da prescrição consumada, ainda que após o trânsito em julgado administrativo.

34. Nesse contexto, é imperioso pontuar que a não aplicação do art. 16 da Resolução nº 10/2023 ao caso concreto não resulta em sua invalidação. Ocorre que a mencionada norma apenas não possui eficácia na presente situação em razão da natureza rescisória peculiar do recurso de revisão, que lhe confere a possibilidade de impugnar decisão acobertada pelo trânsito em julgado. Desse modo, deve-se reiterar que o reconhecimento da prescrição em recurso de revisão conhecido, instrumento que, por previsão regimental, possui aptidão para atacar a coisa julgada, não implica admitir que interessados possam requerer o reconhecimento da prescrição em processos transitados em julgado antes da edição da Resolução nº 10/2023 por meio de petições diversas que não constituiriam a via eleita adequada ou por recursos de revisão intempestivos.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
179	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

35. Quanto a essa questão, retomando a analogia com o direito processual civil, deve ser ressaltada a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Tema nº 733 em Repercussão Geral:

“A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495) “(STF - RE: 730462 SP, Relator.: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/05/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/09/2015, grifos nosso)

36. Em seu voto, o saudoso Ministro Teori Zavascki, no julgamento do Tema nº 733, destacou que as decisões do Supremo Tribunal Federal possuem eficácia normativa, consistente na declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, com efeito ex tunc. Contudo, quanto à sua eficácia executória, ou seja, a aplicação dessa declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade aos casos concretos, o efeito ex tunc fica condicionado à interposição de recurso próprio, quando cabível, ou, havendo trânsito em julgado, à propositura de ação rescisória.

37. Nessa linha, mesmo no caso em exame, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias perante os Tribunais de Contas, o efeito executório não se aplica ex tunc a todos os processos já transitados em julgado nesta Corte, sob pena de violação aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica. Tal efeito retroativo somente pode ser invocado nos processos findos em que houver a propositura do instrumento jurídico adequado, no

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
180	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

caso o recurso de revisão, respeitado o prazo tempestivo de 05 (cinco) anos para sua interposição e seus requisitos próprios de admissibilidade.

38. Dessa forma, apenas o recurso de revisão, em razão de sua natureza rescisória e por ser o instrumento regimentalmente previsto para desconstituir o trânsito em julgado, pode superar a vedação contida no art. 16 da Resolução nº 10/2023, caso conhecido, respeitando suas exigências regimentais.

III - DOS MARCOS PRESCRICIONAIS INCIDENTES NO PRESENTE CASO E OS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

39. Observado o cabimento jurisprudencial do reconhecimento da prescrição em ações de natureza rescisória e, passando ao caso concreto, verifica-se que o prazo prescricional teve sua contagem iniciada da data do conhecimento da irregularidade, com a apresentação do Relatório de Fiscalização de Auditoria em 18/09/2006 (peça 33, fls. 145), nos termos do art. 4º, inciso III da Resolução TCMSP nº 10/2023.

40. Foram identificados sucessivos marcos interruptivos da contagem do prazo, sendo um deles a emissão do Relatório de Fiscalização (peça 04), após a ciência da origem e oportunizada sua manifestação, nos termos do art. 5º, inciso II, c.c. art. 6º, inciso I, o qual foi assinado em 18/07/2008. Entretanto, entre esse marco e o subsequente, consubstanciado na prolação de decisão condenatória recorrível, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução TCMSP nº 10/2023 e do art. 3º, inciso IV, da Ordem Interna TCMSP nº 07/2023, proferida na 2.758ª Sessão Ordinária, em 13/08/2014 (peça 06), transcorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos.

41. Reconhecida a prescrição no presente caso, em face dos elementos até então expostos, antevejo duas dimensões decorrentes da

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
181	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

decisão, a promover inarredável cisão dos seus efeitos, consistentes especificamente (i) na manutenção do conteúdo declaratório no presente caso, exclusivamente quanto ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, e (ii) na aceitação dos efeitos jurídicos do ato e extinção do feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos.

42. De fato, diante dos apontamentos levantados durante a ação fiscalizatória, representando o austero trabalho realizado pela auditoria desta Casa com relação aos atos praticados, mostra-se relevante a manutenção do reconhecimento da irregularidade, com efeitos especificamente voltados à esfera da Administração Pública, como forma de orientar o gestor público na sua atuação.

43. Na dimensão voltada para a Administração Pública, na qual o objetivo não é punir ou exigir reparações financeiras, mas sim orientar a boa governança, a prescrição não deve obstar a expedição de recomendações que visem a corrigir procedimentos ou prevenir novos desvios. Isso porque tais orientações são instrumentos fundamentais para a preservação do interesse público.

44. Destaco que a manutenção da parte declaratória do acórdão, especialmente no tocante às irregularidades constatadas no ajuste, deve subsistir unicamente como elemento orientador da atuação dos gestores públicos. O reconhecimento da prescrição não pode impedir, em casos de relevância, a atuação pedagógica do Tribunal de Contas, que, ao expedir recomendações, contribui para a melhoria dos processos administrativos e para o fortalecimento da gestão pública.

45. Embora, a princípio, possa aparentar que estou me afastando da aplicação da prescrição, diante da manutenção do provimento declaratório, destaco que, a explicitação de sua dimensão relacionada à Administração, com viés pedagógico e reorientador, vai

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
182	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

ao encontro, no mérito, da previsão contida no artigo 13 da Resolução, que será concretizada nos seguintes termos no dispositivo deste voto:

“Nesse sentido, DETERMINO o encaminhamento à Origem do Relatório, do Voto e da Decisão a ser deliberada em Plenário, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.”

46. Pondero, nesse sentido, que a sobredita manutenção (do provimento declaratório) guarda consonância com a orientação prevista na Resolução vigente e milita em favor da função de orientação pedagógica dos Tribunais de Contas, que é peculiar à atuação do controle externo, e mostra-se de extrema relevância para o aprimoramento da Administração Pública como um todo.

47. Inclusive, também se dará nos termos propostos em precedentes deste Plenário, como por exemplo o TC/002865/2013 no qual foi acolhida a incidência da prescrição nos autos em fase recursal, contudo o feito não foi extinto como um todo sendo, nos termos do art. 13, determinado o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais. Confira:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados e em reconhecer a incidência da prescrição nestes autos, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal, deixando de apreciar, por maioria, por via de consequência, o mérito dos fatos analisados no presente.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
183	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.” (TC n° 2.863/2013; Relator Conselheiro João Antônio; 47^a Sessão Ordinária Não Presencial.)

48. De outra parte, contudo, para além da manutenção do reconhecimento de eventual irregularidade com vistas ao aperfeiçoamento da atuação da Administração Pública, no caso concreto, mostra-se essencial consolidar, de forma expressa, que o decurso do prazo e reconhecimento da prescrição alcançam todos os demais efeitos da decisão e implicam, em última instância, na extinção do feito para os responsáveis e demais envolvidos, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Resolução TCMSP n° 10/2023.

49. Conforme explicitado anteriormente, o reconhecimento da prescrição no presente caso decorre do reconhecimento da repercussão da irregularidade do ajuste na esfera jurídica dos responsáveis e envolvidos, fazendo-se necessária, ante à manutenção da irregularidade para fins de reorientação da Administração Pública, a previsão expressa de quais são os efeitos da decisão em relação aos demais envolvidos, como expressão do princípio da segurança jurídica.

50. De fato, como explicou o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do Tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal:

“Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
184	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado.”⁴

51. Dessa forma, conforme a ratio decidendi da jurisprudência recentemente consolidada do STF os atos dos Tribunais de Contas não se escusam dos ditames do princípio da segurança jurídica, até nos casos de ausência de lei específica, como é o da prescrição nas pretensões de controle externo, especialmente para garantir a calculabilidade.

52. Define o Professor Titular da Universidade de São Paulo Humberto Ávila que “a calculabilidade foi definida como a capacidade de antecipar o espectro alternativamente aplicáveis a atos ou fatos e o espectro de tempo dentro qual a consequência será efetivamente aplicada”.⁵

53. Nessa linha, a prescrição garante calculabilidade, em sua dimensão temporal da segurança jurídica, na medida em que limita o espectro de tempo para haver a confirmação de consequências normativas atribuíveis a atos e fatos.

54. Consigno, ainda, quanto à argumentação deste voto, fala do Ministro Luís Roberto Barroso no teor de seu voto no Tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, na qual refletiu que a segurança jurídica deve ser utilizada como vetor interpretativo na análise de dispositivos normativos:

“Os sistemas jurídicos gravitam em torno de dois grandes eixos: a justiça e a segurança. A prescrição é um instituto diretamente associado à ideia de segurança jurídica. Logo, se há uma ambiguidade no dispositivo, o princípio da segurança jurídica é um

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
185	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

bom vetor interpretativo para escolher o melhor sentido e o melhor alcance para aquela norma.”⁶

55. Ressalto, adicionalmente, que a medida proposta de aplicar o art. 13 para fins pedagógicos está em consonância com a atuação do TCU, conforme sua jurisprudência, o que se evidencia no julgamento do Acórdão nº 165/2023 do Plenário, referente ao Relatório de Auditoria 011.479/2015-9:

“30. Nesse sentido, ainda que tenha proposto o arquivamento deste processo pela ocorrência da prescrição, entendo que deve ser proposta ciência ao Instituto Estadual do Ambiente (Inea-RJ) acerca da alteração do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea.

(...)

33. Portanto, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, proponho dar ciência ao Inea acerca da alteração irregular do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea por meio do 1º Aditivo, de 10/12/2014, em percentual superior ao pelo art. 65, §1º, da Lei 8.666/1993 e pela Decisão 215/1999-TCU-Plenário.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.” (Acórdão 165/2023 – PLENÁRIO/ Relator AROLDO CEDRAZ/ Processo: 011.479/2015-9/ RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)/ Data da sessão 10/07/2024)

56. Por fim, consigno que este Plenário pacificou o entendimento exarado neste voto durante o julgamento do TC/000366/2011, na 3.342ª Sessão Ordinária:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ex officio, por regimental.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
186	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES - Relator e JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em aplicar a Resolução 10/2023 para reconhecer a prescrição intercorrente e julgar extinto o presente feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos, com a aceitação de todos os demais efeitos jurídicos e financeiros.

ACORDAM, por maioria, consoante voto de desempate do Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, em preservar o reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, na forma da determinação exarada no voto do Relator, de encaminhamento, à Origem, de cópia do relatório, votos e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

O voto de desempate contou com a anuência dos Conselheiros RICARDO TORRES - Relator, JOÃO ANTONIO e DOMINGOS DISSEI - Revisor, que declarou sua adesão. Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que negou provimento ao recurso ex officio, mantendo inalterada a decisão original, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos." (peça 56, TC nº 366/2011).

IV - DISPOSITIVO.

57. Consoante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Revisão, tendo em vista o cumprimento dos requisitos regimentais e sua interposição dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
187	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

da decisão colegiada, nos termos do art. 148, §1º do Regimento Interno e do inciso III, do caput do mesmo artigo.

58. Quanto às suas razões, JULGO PROCEDENTE o recurso de revisão para aplicar a Resolução TCMSP nº 10, de 2023, no presente feito, com o reconhecimento da prescrição quinquenal, conforme art. 2º, caput c/c art. 5º e art. 6º da citada norma, e, em nome da segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas, afirmando a aceitação de todos os efeitos jurídicos e financeiros com relação aos responsáveis e demais envolvidos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma.

59. Fica preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico. Nesse sentido, DETERMINO o encaminhamento à Origem do Relatório, do Voto e da Decisão a ser deliberada em Plenário, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução TCMSP nº 10/2023.

60. Após, com as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

O Sr. Consº Roberto Braguim - Eu tinha uma posição e eu ia votar, mas o Conselheiro Eduardo Tuma traz aqui argumentos de peso, argumentos novos. Eu gostaria de conhecê-los mais amiúde, a fim de proferir voto de acordo com o que eu entender de todo o estudo, de modo que vou solicitar vista e devolvo rápido. É só para conhecimento dessas decisões do Supremo e tudo o mais, que eu não conheço.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
188	Flaviano	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Vista concedida ao
Conselheiro Roberto Braguim.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
189	Thainá	3.382 ^a S.O.	17/09/2025	Presidente Domingos Dissei	Considerações Finais

O Sr. Presidente Domingos Dissei - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A palavra aos Senhores Conselheiros, bem como à Procuradoria da Fazenda Municipal, para as considerações finais (artigo 179 do R. I.).

Nada mais havendo a tratar e, esgotado o objeto da sessão, este Presidente encerra os trabalhos, convocando os Senhores Conselheiros para a realização das Sessões de Primeira e Segunda Câmaras, se houver processos a serem julgados, e para a realização da Sessão Ordinária de número 3.383, todas para o próximo dia 24 de setembro de 2025, a partir das 9h30min.

Bom dia a todos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
190					